

Arbiter = NA PASTA

do Auto de Arrebitamento

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEK

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos três dias do mês de abril do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho JULIANO PEDRO GIRARDELLO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 4325/1997, entre as partes ANTONIO PADILHA DE CARVALHO e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 09:37 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exeqüente acompanhado de seu advogado Dr. Marcos Dantas Teixeira, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Newton Ruiz Da Costa e Faria, com poderes à fl. 41 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 03/04/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exeqüente a importância líquida de R\$ 43216,14 até o dia 12/04/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declararam as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 5185,93 se refere a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 15129,77 referem-se a reflexos de diferenças salariais em FGTS e multa de 40%, estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais são arbitradas em R\$ 50,00 e deverão ser recolhidas pela executada até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encetrou-se às 09:42 horas. Nada mais.

JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

Exeqüente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/PONE/ENDEREÇO:

SIEX = PROC. Nº 4.325/97 - 653-2276

ANTONIO PADILHA DE CARVALHO

2. VENCIMENTO

(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização do GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado

3. CÓDIGO DE
PAGAMENTO

2909

4. COMPETÊNCIA

04/2000

5. IDENTIFICADOR

03020 01

6. VALOR DO INSS

2.2 6

7.

8.

9. VALOR DE OUTRAS
ENTIDADES

10. ATMMULTA E
JUROS

11. TOTAL

2.2 6

12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

BB 00460194 13042000

√ 2.246,90RC12563

Instruções para preenchimento no verso.

420C - GRAFOPEL GRÁFICA E EDITORA LTDA. - CQC(MF) 00.747.303/0001-72

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

ME / TELEFONE
OC. Nº 4.325/97 - 653-2276
JONILDO DA SILVA DE CARVALHO

Veja no verso
Instruções para preenchimento

ATENÇÃO

vedado o recolhimento de tributos e contribuições ministrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total a inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse or ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

S/A INDÚSTRIA GRÁFICA - RUA AMORÉS, 8-9 - SAURU - SP - C.G.C. 44.990.901/0001-43  CÓD. 15080

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

/TELEFONE

E DESENVOLVIMENTO DE MT
D MAT

ATENÇÃO

o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de o código de período subsequentes, até que o total seja igual ou a R\$ 10,00.

02 PERÍODO DE APURAÇÃO → 07 2000
03 NÚMERO DO CPF OU CGC → 03020 01 0001-00
04 CÓDIGO DA RECEITA → 0588
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →
06 DATA DE VENCIMENTO →
07 VALOR DO PRINCIPAL → 6.75,85
08 VALOR DA MULTA →
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 →
10 VALOR TOTAL → 6.755,85
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)
BB 00460198 13 42000 6.745,85 RC12563

03 NÚMERO DO CPF OU CGC 03.474.053/0001-32
04 CÓDIGO DA RECEITA 1505
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA SIEx/04.325/2.997
06 DATA DE VENCIMENTO 04/04/2000
07 VALOR DO PRINCIPAL R\$50,00
08 VALOR DA MULTA
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69
10 VALOR TOTAL R\$50,00
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

BB 00460198 13042000

50.00 RC12563



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ - MT.

CÓPIA

Processo Siex nº : 4325/97

Exequente: Antônio Padilha de Carvalho

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 13 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX CUIABÁ/MT.**

IN PROCESSO Nº 4.325/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT** – devidamente Incorporada pela **COMPANHIA
MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT**, em Reclamatória
Trabalhista que lhe move **ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO**, vem à
presença de Vossa Excelência, em cumprimento à determinação constante em
ata de audiência de fls., trazer à colação os comprovantes de quitação de
encargos acessórios cuja apresentação restara prescrito no aludido ato.

A Executada apresenta também neste ato as suas escusas pelo
atraso na colação dos referidos documentos, cuja ocorrência deu-se em
virtude de fatores operacionais alheios à sua vontade. Todavia, as quitações
antecederam-se temporalmente ao prazo assinalado, havendo ocorrido regular
e plenamente, como atestam os documentos anexos, lançando sobre o
processo em curso os efeitos benfazejos do adimplemento, o mesmo cuja
declaração por meio deste ato também se requer a este inclito juízo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 09 de outubro de 2000.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

Cópias

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
COORDENADOR DA DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE
EXECUÇÕES DO FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Processo nº 4.325/97

FTCBA/056341/21-08-2000/17:05/4

A COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA à epígrafe, em que litiga contra ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO, e que têm trâmite por essa digna Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento à determinação constata do respeitável despacho de fls., trazer à colação, os documentos referentes aos depósitos procedidos favoravelmente ao Exequente em cumprimento ao acordo celebrado para pôr fim à demanda.

Assim como havia sido aludido no petítório precedente, que aportou aos autos, por simples lapso, desacompanhado dos referidos documentos, deles claramente se denota, seja pela data aposta no Boletim de Crédito (doc. 01), seja pela constante dos anexos especificantes dos créditos que o complementavam, que o cumprimento do acordado efetivamente se verificou no dia 11 de abril de 200, antes, portanto, de



alcançada a data limite assinada na Ata de Audiência onde consignado dito acordo.

Requer-se, pois, ratificando os termos que integram o pedido de fls., seja totalmente indeferida a pretensão obreira pela absoluta ausência de fundamento de que se ressente, assim como seja a obrigação em comento julgada extinta com a remessa dos presentes autos ao arquivo após a sua competente baixa na distribuição.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 21 de agosto de 2000

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

Gópic

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
COORDENADOR DA DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE
EXECUÇÕES DAS VARAS TRABALHISTAS DO FORO DE CUIABÁ -
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Processo nº 4.325/97

**A COMPANHIA MATO GROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT**, já devidamente qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA** que lhe move **ANTONIO PADILHA DE CARVALHO** e
que têm curso por essa digna Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência,
a propósito do postulado na peça de fls., 279/280, expor e requerer o quanto
segue.

Não merece acolhimento a postulação em tela. Conforme denota-
se do que inserto na Ata de Audiência de fl. 276, estabeleceu-se que os valores
correspondentes aos créditos integrativos do acordo celebrado seriam
depositados pela Executada em favor do Exeqüente, através de Ordem
Bancária remetida à agência central do Banco do Brasil até o dia 12 do mês de
abril pretérito.

Efetivamente, MMº Juiz, *ex vi* dos documentos que vão junto à
presente, antes mesmo que se atingisse aquela data, isto é, no dia 11 do

referido mês de abril, foi remetido o documento creditício à casa bancária eleita, a partir de então ficando o numerário à disposição do Exequente.

De se ver, pois, que a obrigação cometida à Executada foi integral e rigorosamente adimplida.

No entanto, como o exequente afirma, realmente incorreu em equívoco o setor integrante da administração da executada encarregado de proceder aos procedimentos visantes da efetivação dos depósitos, que ao fazer consignar no respectivo documento o ícone identificador do credor, procedeu à aposição de dígitos que realmente não correspondiam com os componentes do seu CPF.

Se esse mero lapso tenha causado transtornos ao Exequente, realmente é de se lamentar. Não tem esse simples equívoco, no entanto, o condão que se-lhe querem atribuir para lograr a obtenção de vantagem que se pode considerar indevida, uma vez que o que havia de substancial em decorrência do que acordado foi inteiramente observado e honrado pela Executada, eis que o depósito, cuja efetivação se constituía na pedra-de-toque da desincumbência obrigacional, foi atempadamente realizado.

Destarte é a presente para requerer a Vossa Exelência seja indeferido o pleito deduzido por se mostrar o seu móvel totalmente infundado, para o efeito de julgar inteiramente cumprida a obrigação instituída na Ata de Audiência já referida bem como julgado extinto o presente com a sua remessa ao arquivo após procedida a competente baixa na distribuição.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 30 de maio de 2000

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

DT. COLO
CODEMAT
F. N. 022

PODER JUDICIAR O
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

200 RECLAM
CODEMAT
Protocolo No 309196
Processo 10 309196
Dt. 10/02/96
H. Marcus
Serviço do Protocolo

14/02/96

NOT. Nº: 000263-I (RECLAMADO)

PROCESSO Nº: 00282/96.
AUDIÊNCIA : 19 de março de 1996, terça-feira, às 13:10 horas,
RECLAMANTE ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO
RECLAMADO CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.
Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em ____/____/____.

Diretor de Secretaria

CONTRATO ECT/DE MT
X
TRI DO R. N. 102/96

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. ____ª JCJ DE CUIABA

COLO
DEMAT
103

JU
20
005666
FEV 96 13 21 43

ANTONIO PADILHA DE CARVALHO, brasileiro, casado, advogado, portador da CTPS nº 7815 Série 45-A, residente e domiciliada à Av. A, Q. 20, C. 17, Alto do Coxipó, Cuiabá - MT, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à humosa presença de V. Exa, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1.O reclamante é empregado da empresa reclamada desde 01/07/83, tendo percebido como última remuneração o valor de R\$ 1.494,14. Exerce a função de Advogado, RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 2º ANDAR, CENTRO CUIABÁ MT FONE FAX (065) 322-3541

W

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850



I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS
POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Por consenso mútuo, deliberaram as partes signatárias deste Termo Aditivo, que esta mesma política salarial também será aplicada ao Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, assegurados assim os direitos configurados no quadro abaixo:

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	-
Maio	44,80%	-	-

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários do reclamante.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ MT FONE FAX (065) 322-3541

10

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

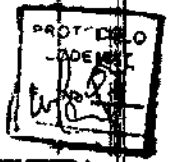
MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850



2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pelo próprio reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94

RUA GALDINO FERNANDES, N° 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2° ANDAR
CENTRO CUIABÁ MT FONE FAX (065) 322-3541



VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/94	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maió/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

III - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada do reclamante. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde a data de admissão até a rescisão contratual não procedeu o recolhimento dos depósitos fundiários do reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, o reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários de todo o período, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

IV - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

10



VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde julho/83, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento dos reclamantes, como prova do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome da Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

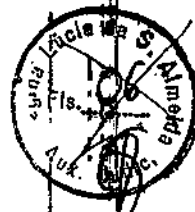
6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 9 de fevereiro de 1996.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

4325/97
282/96



PROCURAÇÃO

Nome: ANTÔNIO PASILHA DE CARVALHO
Nacionalidade: BRASILEIRA Estado Civil: CASADO
Profissão: ADVOGADO RG nº 032.817 SSP/MT
CPF nº 109.199.371/87 CTPS nº 7815 Série: 459-A
Endereço: AV-A-20-C-17
Bairro: ALTOS DO COXILÓ CEP 78.088-000
Cidade: CUÍABÁ Estado: MT
Telefone: 361-2335 Outros: _____

pelo presente instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Advogados VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MT sob nº 3618, MARCOS DANTAS TEIXEIRA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MT sob nº 3850 e o Estagiário FABIO PETENGILL, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MT sob nº 1729-E, todos com escritório à Rua Galdino Pimentel nº 14, Ed. Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 22, Centro, CEP 78005-020, Cuiabá (MT), em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, representar o mandante, com todos os poderes da procuração para o foro em geral, com cláusula "ad iudicia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as competentes ações e defender-lhe nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, propor ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, embargos, agravos, oferecer queixa-crime, prestar as primeiras e últimas declarações, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

Cuiabá (MT), 19 de Outubro de 1991.

[Assinatura]
Assinatura
(Reconhecer firma)

28

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª. JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GUIABÁ - MATO GROSSO

"IN PROCESSO No 282/96"

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO - pessoa jurídica de
direito privado, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro
Político e Administrativo, Palácio Raiaguás, devidamente inscrita
no CGC(MF), sob o nº 03.474.053/0001-32, neste ato representada
por seu liquidante, Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO,
brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC, sob o nº 2.291-MT,
nos autos de Reclamação Trabalhista que lhes move ANTONIO PADILHA
DE CARVALHO, processo supra, em trâmite por essa Ilustre Junta
e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos
na forma do incluso mandato (doc. 01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os nºs 2597 e 4328, com endereço na sede
da Reclamada, local indicado a receberem as intimações, vem
presença de Vossa Excelência, com todo respeito e bastante
acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

?
aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir
articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

Os autores informam que "Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados"... (sic), até a presente data, requerendo o imediato depósito.

Conforme já exposto em outras ações opostas por outros Reclamantes em desfavor desta Companhia, de fato, a CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período a partir de 1986.

Todavia a inadimplência citada ocorreu apenas até final de 1992, a partir do que retomou-se a normalidade em termos dos recolhimentos fundiários.

Dessa maneira, improcede totalmente a alegação da autora no sentido de que a Reclamada deixou de efetuar os recolhimentos do FGTS até a presente data. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05 (cinco) anos, de 1986 a 1992, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), ofereceu em garantia as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais a Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e, no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos, devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAM), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de fevereiro de 1991.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 20 meses que se encontravam em atraso, o que representa mais de 40% do total do débito.

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato,

30
f

CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo, ou no caso de demissão.

Inexiste, destarte possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do Laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1ª JUNTA DESTA CAPITAL, para examinar a documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:

"11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial".

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: a litispendência.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insigne 1ª. JCJ de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de No. 072/92, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em juízo de ação ainda em andamento, constata-se a pendência da lide, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opôs, nesse particular, pelo que se requer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Civil, subsidiariamente aplicada.

2 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, verbis:

Art. 282 . A petição inicial indicará:

I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o

3

Industria

ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que a Reclamada teria pago com atraso e uma relação de datas supostamente apuradas pelo Sindicato lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável, fato que realmente jamais ocorreu, uma vez que os salários dos servidores sempre foram pagos religiosamente em dia.

O mero arrozoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato. Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, "verbis":

Art. 333. O ônus da prova incube.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus a autora incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa Excelência, fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo nesse particular.

3 - DA NULIDADE CONTRATUAL

Os Reclamantes da presente lide ingressaram na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver os Autores ingressado no emprego público sem submeter-se ao indispensável concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, verbis:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do

32
T

Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - OMISSIS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Os ícones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do texto dito, entre eles CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, HELLY LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, JOSÉ AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unissonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é acionista majoritário, integrando, pois, a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável, que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no assoberbamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois, essas celebrações, pleno jure, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina que:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente

Gr. Deatto

realizada.

Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.

Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".

Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.

A emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público estabeleceu em seu artigo 97:

"Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos salvo os casos indicados em lei."

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja ela direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição de cumulação de cargos em seu artigo 99, verbis:

"Art. 99 - É vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista."

Assim, os Reclamantes admitidos sem prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso está infensa aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Inconteste que o contrato laboral celebrado com os Reclamantes ainda sob a vigência da Constituição de 1969, é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.

NO MERITO

Na hipótese de que alguma matéria ultrapasse as preliminares erigidas, a Reclamada prossegue sua contestação adentrando ao mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Devido a que os autores não especificaram as datas a que se referiam determinados pedidos constantes da inicial, a reclamada, preventivamente, vem em relação a todos eles requerer sejam observadas as datas de prescrição dos direitos suplicados, os quais, em função de preceitos, inclusive constitucionais, não poderão retroagir além dos limites impostos para tal.

Dessarte, ainda que o pedido de correção monetária superasse a preliminar de inépcia, sobre ele incidiria a prescrição para períodos anteriores a 07.07.90.

Da mesma forma, o pleito concernente ao FGTS, na improvável hipótese de superar a preliminar que o prejudica, deveria adstrir-se ao período posterior a 07.07.90.

DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO - Por afronta a dispositivo legal

O multi referido ACT padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às Leis que disciplinavam a Política Salarial da época.

A lei 8030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do "Termo Aditivo", em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela lei 8.178, de 01.03.91.

Ambos dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado ACT.

Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

Correção salarial - Modificação do
convencionado

As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contêm normas de ordem pública, de caráter impositivo e cogente. Sobrepõem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convencionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo em sentido contrário. porque essa norma está derrogada".

35
TRT - PR-RD-4812/91 - (Ac. 3a. T-6867/92) -
Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR,
11.09.92 - pág. 129.

E, no mesmo ~~disposição~~:

Antecipação salarial - Superveniência de lei

"Reputa-se inválido o pacto que o empregador, em determinado momento obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial, se, e quando a diferença entre IPC e URV superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajustes de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito adquirido ou negócio jurídico perfeito celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém".

TRT 3a. Reg. RD- 7064/91- (Ac. 3a. T) - Rel. Juiz Sergio Aroeira Braga. DJMG, 07.07.92 - pág. 78.

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade insitas no ACT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Revela aduzir que o princípio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 80.:

"Artigo. 80. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e norma gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e Costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classes ou particular prevaleça sobre o interesse público". (destacamos)

Como se vê, trata-se de circunstância

36
6

prevista no código obreiro, e para qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao empregado quando conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contrário seria erigir uma muralha protecionista em torno do obreiro, de tal forma impenetrável às disciplinações legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estariam se estabelecendo um "status" de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico.

É de hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FEV/91, ainda que V. Exa. julgasse legítimo o ACT, os reajustes não poderiam ser avançados por força do art. 80. da Lei No. 8.178/91, que determinou a fórmula de reajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

Finalmente, tendo em vista que a vigência do multireferido ACT expiraria em 30.04.91, improcede totalmente o pedido do reajuste referente a MAIO/91.

Pelo exposto, face a plena nulidade do ACT e Termo Aditivo, os mesmos não geraram quaisquer efeitos, pelo que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos arrimados em seus termos.

DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO Inobservância as formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica.

As alterações às normas coletiva de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma original.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateve o acordo original.

A legislação que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas coletivas de trabalho.

O pacto firmado no TA foi fruto de mera reunião de gabinete, a qual não tem a lhe respaldar, a lhe bafejar com um sopro de legalidade de forma minimamente necessária para que se sustente juridicamente, sequer a participação COLETIVA dos empregados supostamente acordantes.

Omitiu solenidade que a lei considera indispensável para a validade e eficácia do ato jurídico, não se aperfeiçoando.

O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho disciplinando a formalização de avenças desses jaez, prescreve:

completa

Art. 615 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembleia Geral dos Sindicatos convenentes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612 (grifamos)

Parag. 1º. O instrumento de prorrogação, revisão, denúncias ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observando o disposto no art. 614.

Parag. 2º As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força da revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no Parag. 1º.

Por sua vez, o art. 612, do mesmo diploma legal, ao qual remete o dispositivo aludido estabelece, verbis".

"Art. 612 Os sindicatos só poderão celebrar convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços), dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.

Parag. 1º O "quorum" de comparecimento e votação, será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados".

Ora, as notas introdutórias da aditivação que conferiu pretensas majorações aos salários dos Reclamantes, dão conta da forma absolutamente alheia aos ditames que a lei impõe, como é de se transcrever do TA fls...;

"Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o Governador do Estado, naquele ato representado pelos Exmos. secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma nova política salarial a ser

aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT nos itens e condições a seguir".

A teor do que se consignou no "Termo Aditivo", fica estampado o seu despojamento, a sua pobreza de elementos, que obrigatoriamente dele haveriam de constar e que se constituem em condição "sine quibus" à sua validade, uma vez que nenhum momento se refere à participação do corpo diretivo do próprio Sindicato que tenham recebido da Assembléia Geral, forum soberano para decisões nesse sentido, competente outorga de poderes.

O que dele consta é a solitária e desautorizada anuência do Presidente daquele sodalício lançada em documento lavrado em local que não declina, em sede de que não traz notícia.

Os termos em que vazado denunciam que a forma ampla, no atacado, à feição do que normalmente se estipulam à administração do Governo, de forma geral, não se atentando para as peculiaridades de que se reveste Recorrente, pessoa jurídica de características de direito privado, constituída sob os auspícios da Lei nº 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, entres as quais a de economia mista.

Estes entes, constitucionalmente, não se subordinam a ingerências que não prescindem do "referendum" de Assembléia Geral própria, fato que no presente caso não ocorreu, conforme reza o seu próprio Estatuto, inspirado no Diploma Legal que se referiu, suso.

Não tendo assim, se revestido das formalidades que a lei reputa, indispensável à sua plena validade, padece o guerreado Termo Aditivo da ausência insanável da exequibilidade, não sendo portanto documento hábil à instrumentalização dos pedidos elencados na inicial.

Portanto, ainda que essa Insigne Junta, em sede de mérito venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminado de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.

DOS REAJUSTES DO ACT

Os Reclamantes informam em sua peça inicial que a Reclamada cumpriu os índices avençados, "ATÉ O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março

daquele mesmo ano".

Na hipótese de que esse Honrado Juízo defira os reajustes pleiteados, dois fatos relevantes devem ser considerados:

O primeiro diz respeito aos índices nomeados pela autora, os quais, se apesar de tudo quanto se expôs, forem deferidos, deverão ser compostos por soma simples, e não por multiplicação capitalizante, como deverá ser apurado posteriormente, em liquidação de sentença, havendo o deferimento para tais pleitos.

O outro aspecto que faz-se mister considerar, é o de que o TA não poderia conceder reajuste para maio de 1991, tendo em vista que todo acordo coletivo estipula um prazo de vigência para seus próprios dispositivos, invariavelmente de um ano, até a próxima data base.

Como a data base para a Assembléia que efetua os acordos coletivos dos empregados da Reclamada ocorre em Maio a cada ano, como estampado no ACT 93/94 juntado pela autora, a vigência de todos eles, como se depreende do texto do próprio ACT colacionado aos autos, percorre o período que vai do primeiro dia do mês de maio até o dia 30 de abril do ano subsequente.

Como a vigência do ACT 90/91 iniciou-se em 01.05.90, sua eficácia exauriu-se em 30.04.91, e um "Termo Aditivo" originado dele não poderia estabelecer reajustes para além de seu prazo legal.

Assim, totalmente improcedente a inclusão de reajustes para maio de 1991, pelo que requer-se seu indeferimento.

DA RESOLUÇÃO 018/91 - REAJUSTE DE 50%

Após o advento da Lei 8.178/91, em março daquele ano, esta Companhia candelou as Resoluções 01, 02 e 03, que concediam os aumentos a partir daquele mês, conforme estabelecido no TA.

Aos 18.06.91, cedendo às pressões salariais consequentes da anterior expectativa de reajustes, a ora Reclamada viu-se forçada a conceder um aumento salarial.

Assim, foi firmada a Resolução 018/91, concedendo um reajuste salarial de 50%, retroativo a abril/91, mês em que incidiria o primeiro reajuste revogado.

Atentando-se bem, à tal concessão não se obrigava a Reclamada, e em verdade, ela veio a transgredir as normas salariais vigentes, já que a Lei nº 8778/91 coibia reajustes naquele patamar.

Entretanto, tal questão não merece maior interesse, até mesmo porque a aludida concessão hoje integra os salários dos servidores da ativa de forma definitiva e é direito assegurado.

O enfoque que se busca é que houve uma concessão de 50%, e caso os índices de reajustes sejam acolhidos, deles não de se descontar o que foi efetivamente concedido.

40
t

Ou seja, se apesar de todas as razões retro
expendidas, as súplicas que entendemos indevidas prosperem,
requer-se seja devidamente abatido daqueles índices o montante de
50%, efetivamente concedido à época, e que visava atender as
expectativas salariais já deflagradas após o firmamento do Termo
Aditivo.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que
nestes termos e nos melhores de direito deverá ser a presente
contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito
de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o
mérito, pela procedência das razões expostas para declarar nulo
de pleno direito o ACT e seu TERMO ADITIVO, julgando totalmente
improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se os autores nas
custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito
admitidos, especialmente depoimento pessoal da Reclamante e
oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT; 13 de março de 1996.

Odilza Dinheiro de Matta
Odilza Dinheiro de Matta
O.A.B. nº. 891 / MT.

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 19 dias do mês de março do ano de 1996, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA e os Srs. Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 282/96 entre as partes: Antônio Padilha de Carvalho e Codemat - Cia de Desenvolvimento de MT, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 13h12 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente o reclamante assistido pelo Dr. Marcos Dantas Teixeira, OAB/MT

Presente a reclamada através da preposta Sra. Odete Pinheiro da Silva acompanhada pela Dra. Odilza Pinheiro da Matta, OAB/MT 891.

Inconciliados.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vista à contraparte por 05 dias, a contar de 22.03.96.

Para instrução designa-se o dia 02.04.96, às 13h57, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, comprometendo-se a conduzir suas testemunhas espontaneamente.

Suspendeu-se às 13h14.

Nada mais.

Bruno Luiz Weiler Siqueira
Juiz do Trabalho Presidente

Gonçalo Tavares Alves
Classista Rep. Empregados

Antônio Gabriel das Neves Müller
Classista Rep. Empregadores

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Endereço: Rua Miranda Reis, 441.

NOTIFICAÇÃO Nº 2049/96

EM 19/04/96

PROCESSO Nº 282/96 515

RECLAMANTE: ANTONIO PADILHA DE CARVALHO

RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s)
fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

Desp. fl 113- J.Recebo o R.O. À parte contrária
para contra razões.

Certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 19/04/96, 2ª feira.

Diretor da Secretaria

24.02.96

CODEMAT
A/C DR ODILZA PINHEIRO DA MATTA
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA
CUIABÁ-MT

2410 4.196

7
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉZIA 2. JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

JUIZADO DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ - MT

- 2 MAI 13 43 55 018720

PROCESSO N. 282/96

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente
qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move
ANTONIO PADILHA DE CARVALHO, e que fluem por essa digna Junta e
Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de
direito, apresentar as suas CONTRA RAZÕES às articuladas no RECURSO
ORDINÁRIO nesses mesmos autos interposto, aduzindo, para tanto, os
substratos fáticos e os fundamentos jurídicos expostos em separado.

São os termos em que

J. esta aos autos,

Pede Deferimento

Newton Ruiz da Costa e Faria

OAB/MT 2.597

CONTRA RAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE - ANTONIO PADILHA DE CARVALHO

**RECORRIDO - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLEND TURMA

A respeitável sentença recorrida merece reformada apenas e tão-somente no que se referiu ao indigitado Contrato de Trabalho e no que pertine à condenação da Reclamada ao pagamento de juros pelo alegado atraso nos pagamentos dos salários da Autora.

A bem lançada fundamentação do MM juiz *a quo* que repeliu peremptoriamente as pretensões deduzidas com base no combatido Acordo Coletivo de Trabalho e seu Termo Aditivo, não encontra nenhuma contraposição legal, não padece de qualquer vulnerabilidade a ocasionar a sua reforma.

A toda prova deve por isso ser mantida.

Contrariamente, no que concerne à decisão pela higidez do profligado Contrato de Trabalho, merece reforma a respeitável sentença recorrida, pois como exaustivamente abordado na peça de resistência de fls. e fls., a própria Constituição Federal introduzida pela Emenda n. 1, de 17 de outubro de 1.969, já fazia prever a obrigatoriedade de concurso para a investidura em cargo público.

Ora, é por demais cediço, é senso comum mesmo, que a participação estatal de forma majoritária em qualquer empreendimento empresta-lhe ares publicistas principalmente na acepção laboral do termo. Ou seja, a presença do Estado na sua constituição jurídica faz carrear para os seus contornos o amolduramento impermeabilizante contra as investidas do sectarismo, do nepotismo, do empreguismo, do pretecionismo do apadrinhamento odiento e de toda sorte malsã de fisiologismo.

O artigo 97 do Texto Maior de 1.969, que pela enésima vez vale citar, diz, direta e insofismavelmente:

"Parágrafo Primeiro: A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos salvo os casos indicados em lei"

Ora, é de se perguntar: desde quando o emprego em sociedade de economia mista não é cargo público? A vigente Constituição não reinventou esse tipo de sociedade. Não lhe deu características jurídico-legais outras que não as mesmíssimas consagradas pelo Texto revogado. A Constituição de 1.988 nesse particular limitou-se a apenas recepcionar a de 69, não bulindo na essência da sua concepção teleológica acerca dessas sociedades.

Embora essas sociedades prevejam a obtenção de lucro, se inserem, como sempre se inseriram no universo das entidades PÚBLICAS, e

portanto, tudo o que a elas se refira, assim deve ser tratado. Principalmente quando se trata de supri-las de funcionalismo, onde TODOS devem ser tratados da maneira igualitária que a democracia os princípios moralizantes que a informam irredutivelmente exigem.

DEVE, pois, nesse particular, ser a respeitável sentença objugada reformada para ser a NULIDADE DO CONTRATO QUE ORIGINOU A PRESENTE RECLAMAÇÃO FINALMENTE DECRETADA.

As imperquiríveis razões expendidas pelo MM Juiz *a quo* para refutar o colimado pela Reclamante com fundamento no Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo, definitivamente não admitem tergiversações protecionistas, porque fundadas no melhor direito cuja invocação à toda prova fez evidenciar quão iníqua se revelaria a sua prevalência, principalmente em face da política econômica baixada à época pelo Governo Central, para a qual os acordantes irresponsavelmente fizeram ouvidos moucos.

Destarte, se alguma necessidade de reforma da sentença guerreada se vislumbra, indubitavelmente se restringe às disposições que deram pela procedência da postulação sobre juros moratórios, de cuja prova a Reclamante não se desincumbiu, assim como o exige o artigo 333 da nossa Lei Instrumental Civil, que subsidiariamente se aplica ao processo laboral.

A devolução do conhecimento da questão a essa Egrégia Corte inelutavelmente para isso há de servir. Somente para isso.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 29 de abril de 1.996

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 2a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - M T



Junta - 2a

Cbá. 27/03/96

Bruno Luiz Meier Siqueira
Juiz do Trabalho Presidente

Proc. N. 282/96 - 2a JCJ

ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO, por seus advogados, nos autos do processo que move contra CODEMAT - CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATRO GROSSO, vêm, mui respeitosamente, perante V. Exa., IMPUGNAR a contestação apresentada aos autos, nos termos que seguem:

1 - DO RECOLHIMENTO DO FGTS

O reclamante impugna a preliminar de litispendência arguida pela defesa, vez que existe sim, CONTINÊNCIA entre o pedido constante no presente processo referente ao recolhimento do FGTS, pois este possui maior amplitude do que aquele do proc. 072/92- 1a JCJ, que está limitado no tempo, razão porque ficam impugnados os docs. que seguem a preliminar espancada.

2- DA INÉPCIA DA INICIAL

Ao afirmar que "os salários dos servidores foram pagos religiosamente em dia", o reclamante atraiu para si o ônus de provar que

10



tal afirmação é verdadeira. Assim, como não provou o fato, é confesso, devendo ser-lhe aplicada a penalidade, e afastada a arguição de inépcia da inicial.

Outra arguição de inépcia da inicial que deve ser rejeitada, é a que tenta se alicerçar no art. 282 do CPC, alegando defeito na formulação do pedido, vez que o pleito de juros por atraso na quitação dos salários indica perfeitamente o período de mora, sendo que o reclamado sequer contestou aquelas datas, nem apresentou os recibos de pagamento demonstrando o contrário. Assim, devidos os pleitos referentes a este título.

3- DA NULIDADE CONTRATUAL

O reclamante espanca vigorosamente a afirmação de que seu contrato de trabalho é nulo, tendo em vista que, inclusive sua honra foi ferida, vez que labora para o reclamado há 13 anos, dispendendo sua força de trabalho, havendo continuidade no pacto laboral atualmente, sendo que o empregador vem afirmar tamanha ofensa. Ora, se é nulo o contrato de trabalho, o que faz a reclamante lá, ainda?

A ninguém é permitido alegar a própria torpeza como defesa, e no caso em tela, o reclamado o faz, tentando demonstrar que sua irresponsabilidade na contratação de empregados gerou atos jurídicos imperfeitos. Entretanto, sanado está a imperfeição do ato, visto que está prescrito qualquer arguição neste sentido, conforme está disposto no art. 7º da CF, inc. XXIX, letra "a", que põe fim ao assunto, pois dita que prescreve em cinco anos a questão, e considerando que o reclamante ainda trabalha para o reclamado, além do fato da Constituição Federal anterior permitir a aludida contratação.

Quando foi contratado, a reclamante estava sob a égide da Constituição Federal decretada em 1.969, que vedava somente a cumulação de cargos ou funções públicas.

4- DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO

O pedido de nulidade agasalhado na afirmação de que não foram cumpridos os ritos do art. 611 e seguintes da CLT, não merece fé, posto que na ocasião da celebração dos mencionados instrumentos coletivos foram apresentados ao reclamado as atas em questão, tanto é verdade que o mesmo convencionou e cumpriu parcialmente o contratado. Assim, é estranho que o reclamado venha, neste momento inoportuno, questionar o cumprimento das formalidades legais, já que à época teve conhecimento dos docs. requeridos, a talvez por desorganização interna os tenha perdido. Ainda, cumpre-nos informar ao reclamado que, a nulidade de Acordo Coletivo de Trabalho, tem ação própria, inclusive com estipulação de competência, não sendo esta a melhor hora para tal arguição.

12



Outro pedido de nulidade tenta se estrincheirar na Lei No 8.030/90, e posteriormente na Lei No 8.178/91, alegando que o Termo Aditivo, no qual se apóia o pedido, conspira contra a política salarial do Governo Federal, devendo ser declarado nulo.

Imerece acolhimento tal arguição. Primeiramente porque o Termo Aditivo foi erigido em sintonia com o princípio da livre negociação consagrado pelo art. 3º da Lei 8.030/90. Depois, ante o reconhecimento constitucional das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, inc. XXVI, do art. 7º, CF.

Em síntese, havia compromisso expresso das partes acordantes (Sindicato e Empresa) de manterem aberta a renegociação do Acordo 90/91, na cláusula 5.2. Há, portanto, um equívoco do reclamado, em querer, agora, tachar de nulo citado instrumento coletivo.

5- DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

A afirmação do reclamado, de que foi concedido reajuste salarial à razão de 50% retroativo a abril é inverídica, mas é verdadeira a informação de que foi cancelado os aumentos previstos pelo Termo Aditivo.

Não procede a informação de que houve reajuste porque nunca tal percentual foi repassado para os trabalhadores, em especial a reclamante, tanto é verdade que o doc. intitulado resolução 18/91, fala em ABONO de 50%, e abono não é salário, não incorpora a este, e não gera encargos, portanto não é reajuste, pelo que fica impugnado este doc. retro mencionado.

Diante do exposto, a reclamante impugna os documentos juntados à defesa, e requer o afastamento das nulidades argüidas, ao tempo em que renova o pedido de procedência da presente Reclamatória Trabalhista.

N. TERMOS
P. DEFERIMENTO

Cuiabá, 26 de março de 1.996.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



Raquel Paula dos Santos
Em Branco



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 02 dias do mês de ABRIL do ano de 1996, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA e os Srs. Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 282/96 entre as partes: Antônio Padilha de Carvalho e Codemat - Cia de Desenvolvimento de MT, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 14h12 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Ausentes as partes. Presente os seus procuradores constituídos nos autos, sendo pelo reclamante Dr. Valfran dos Anjos e pela reclamada Dr. Oton Jair de Barros, OAB/MT, respectivamente.

Disseram as partes não terem outras provas a produzir em Juízo, daí a JCJ declarar encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Recusada a última tentativa conciliatória.

Para julgamento designa-se o dia 11.04.96, às 16h06.

Cientes as partes.

Suspendeu-se às 14h13.

Bruno Luiz Weiler Siqueira
Juiz do Trabalho Presidente

Gonçalo Tavares Alves
Classista Rep. Empregados

Antonio Gabriel das Neves Müller
Classista Rep. Empregadores



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 0282/96

Aos 11 dias do mês de abril de 1996, reuniu-se a 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Processo nº0282/96), entre as partes :

RECLAMANTE : ANTONIO PADILHA DE CARVALHO

**RECLAMADO : CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Às 16:06 horas, aberta a audiência, de ordem do MM.Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

R
P

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

ANTONIO PADILHA DE CARVALHO ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o não pagamento de reajustes salariais decorrentes de Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho, atraso no pagamento de salários e não recolhimento dos depósitos do FGTS. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento dos percentuais ajustados, bem como os reflexos sobre as demais parcelas de natureza salarial e FGTS; juros e correção monetária pela mora salarial costumeira; e, ainda, a promover o recolhimento dos depósitos do FGTS relativos a todo o período trabalhado. Deu à causa o valor de R\$1.000,00. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência, a reclamada ofertou contestação arguindo preliminares de litispendência, de inépcia da inicial e de nulidade do contrato de trabalho, e a prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou a nulidade do Termo Aditivo e do Acordo Coletivo de Trabalho, por motivos diversos e, quanto aos pleitos, afirmou o pagamento da maior parte dos reajustes apontados, inclusive através de norma administrativa posterior ao Termo Aditivo de 27 de setembro de 1990, e dos juros decorrentes da mora salarial, bem como a regularização dos recolhimentos do FGTS. Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

Manifestando-se acerca das preliminares e da prejudicial arguidas e dos documentos acostados à contestação, a reclamante reconheceu procedente a pertinente à litispendência, formulando desistência do pedido relativo aos depósitos do FGTS, e impugnou os documentos por distorcerem a verdade dos fatos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pela procedência e improcedência.

Propostas conciliatórias recusadas.

É o relatório.

103
6

2
9

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.a-LITISPENDÊNCIA. RECOLHIMENTO DO FGTS.

A certidão de fls.66 e a relação de fl.54 comprovam a existência de ação anteriormente ajuizada perante a 1ª JCJ desta Capital(proc.nº 072/92), ora em fase recursal, em que se verifica, com relação à presente, a tríplex identidade : de causa de pedir, de pedido e de partes, consideradas estas no seu aspecto substancial , dado que é alheio o direito defendido pelo substituto processual, parte apenas formal na relação jurídica processual, subsistindo ,portanto, a possibilidade de decisões contraditórias, que o legislador buscou evitar.

Por isso, acolhe-se a preliminar, extinguindo-se o processo,quanto ao pedido epigrafado, sem julgamento de mérito, nos termos ao art.267, V, do CPC.

II.b-INÉPCIA DA INICIAL.AUSÊNCIA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONCLUSÃO COM DISCREPÂNCIA LÓGICA EM RELAÇÃO AOS FATOS NARRADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA MORA SALARIAL.

O reclamante assentou os seus pleitos em disposições de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho do período de 1990/1991, celebrado pela reclamada com o sindicato da categoria profissional.

Sabe-se que o chamado Termo Aditivo é contrato como o é o acordo coletivo de trabalho, por isso que possui aptidão para introduzir alterações neste último.

A reclamada não apontou qualquer vício na formação do Termo Aditivo que lhe pudesse comprometer a validade ou eficácia.Também não esgrimiou com qualquer das disposições do acordo por ele alterado para impor-lhe limitações.

Tornou-se prescindível, portanto, para o deslinde da controvérsia, o texto do acordo coletivo alterado. E, assim, não sendo documento indispensável à propositura da demanda(art.283 do CPC), a sua inexistência nos autos não pode caracterizar a inépcia da inicial.

Quanto ao pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, calcado no fato de que "o reclamado tem sistematicamente atrasado o pagamento dos salários da reclamante", segundo demonstrativo em

que foram precisados os exatos contornos dos eventos caracterizadores, em tese, da mora da reclamada, não há falar em inépcia da inicial com base em suposta ausência de provas. A uma, porque a prova poderia ser testemunhal, projetando-se a sua produção, portanto, para momento distinto e distante do ingresso da reclamante no átrio processual. A duas, porque o ônus da prova do cumprimento da obrigação de pagar o salário no dia, lugar e modo ajustados ou impostos por lei, é da empregadora e não do empregado.

Rejeita-se a preliminar.

II.c - PRESCRIÇÃO.

O fato jurídico da prescrição é oriundo da conjugação necessária de dois fatos naturais. **A fluência do tempo e a inércia** do titular do interesse jurídico ameaçado ou ofendido relativamente ao exercício do direito de ação em defesa daquele.

É lógico, portanto, que se assinale como termo inicial do prazo prescricional o dia útil em que teve o titular do interesse jurídico a ciência da ofensa ou ameaça, e em que poderia, desde logo, exercitar a sua defesa. Este é o princípio da "*actio nata*".

Dado que o reclamante refere-se ao não pagamento dos reajustes a partir de março de 1991 e considerando que o pagamento dos salários, à falta de menção expressa nos autos, deveria ocorrer até o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, o termo inicial do prazo prescricional situar-se-ia, em tese, no dia 06 de abril de 1991, e o termo final em 06.04.96, eis que aplicável o quinquênio prescricional porque íntegro o respectivo vínculo empregatício à data do ajuizamento da presente demanda, em 13.02.96.

Não há, por isso, prescrição a declarar.

II.d - CONTRATO DE TRABALHO NULO. ADMISSÃO ANTERIOR À CF/88. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INEXIGIBILIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Os autos dão conta de que o reclamante foi contratado, em 01.07.83, para o exercer emprego do quadro de pessoal da reclamada, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta estadual.

Vigorava, à época, a Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela EC nº01/69, que, em seu art.95, § 1º, dispunha que: "A

9

primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.”

Vê-se que o constituinte de então ignorou os que viria a chamar, em 1988, de empregos públicos. E é compreensível que assim procedesse, pois, no plano federal, somente a partir do Decreto-lei nº 200/67 é que se insinuou a contratação de prestação de serviços, sob o regime celetista, na Administração Direta e autárquica, vindo a Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, a trazer cores definitivas ao quadro contratual, dele excluindo apenas as atividades pertinentes aos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Diplomacia e Polícia Federal, que se mantiveram aglutinadas em cargos e sujeitas ao vínculo institucional ou estatutário.

Quanto às demais entidades componentes da Administração Indireta (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público), porque dotadas de personalidade jurídica de direito privado, exerciam suas atividades através de simples empregos, que jamais a doutrina e a jurisprudência nacionais, antes de 5 de outubro de 1988, tiveram a ousadia de adjetivar de públicos.

O regime jurídico que vinculava os detentores de tais empregos àquelas entidades era, e continua sendo, o da Consolidação das Leis do Trabalho, à vista do disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Federal de 1967.

Na esfera estadual, inclusive no Distrito Federal, e na dos Municípios, com raríssimas exceções, entre as quais não se encontra Mato Grosso, seguiu-se figurino semelhante, senão idêntico.

Assim, antes da Constituição Federal de 1988, aos empregos das sociedades de economia mista, das empresas públicas e aos das fundações instituídas pelo Poder Público, fossem estas federais, estaduais ou municipais, não se fazia exigência constitucional ou de lei ordinária de que o seu provimento se realizasse mediante prévio concurso público.

Daí decorre que, tendo o reclamante sido contratado para exercer o emprego, de que atualmente é titular, em 01.07.83, o contrato de trabalho por ele firmado com a reclamada não padece de qualquer vício, sendo, por isso, válido e eficaz para todos os efeitos previstos nas leis trabalhistas.

E, dado que a Constituição Federal vigente, assim como a Constituição do Estado de Mato Grosso, não produz efeitos retrooperantes para atingir o ato jurídico perfeito e as situações jurídicas constituídas, o seu advento em nada alterou esse estado de coisas, permanecendo válido o aludido contrato de trabalho.

Rejeita-se a prejudicial.

4

II.e-REAJUSTES SALARIAIS.CONTRARIEDADE À POLÍTICA SALARIAL DO GOVERNO FEDERAL. NULIDADE DO AJUSTE.

O reclamante persegue o pagamento dos percentuais de reajuste salarial aludidos na cláusula 5ª do Termo Aditivo , asseverando que a reclamada o efetuou até o mês de fevereiro de 1991, deixando de fazê-lo a partir desse mês.

A designação "Termo Aditivo" dada ao instrumento que introduz alterações em um Acordo Coletivo de Trabalho deve ser entendida como sinônimo deste , eis que aquela norma coletiva de trabalho , a teor do disposto no art.615 e parágrafos ,da CLT, só pode ser modificada por outra de igual natureza, cujo processo de produção tenha observado as mesmas formalidades legais a que se submeteu a primitiva.

Feita essa inicial ressalva, importa considerar-se que , ao tempo da formalização do "Termo Aditivo", suporte dos pedidos, em 27 de setembro de 1990, havia uma política salarial do Governo Federal, ditada pela Lei nº 8.030, de 12.04.90, que somente foi revogada pela Lei nº 8.178, de 01.03.91.

De se recordar que a famigerada Lei nº 8.030/90,em que se converteu a Medida Provisória nº 154/90, foi objeto de acesa controvérsia jurisprudencial ainda algum tempo após o pronunciamento do E.STF, que declarou constitucional a supressão, por ela promovida, da variação do IPC do mês de março de 1990, na base de 84,32%, como índice de reajuste dos salários do mês de abril de 1990(MS nº 21216-1/DF,publicado no DJU de 28.06.91,pag.8.905). E também que, ao pacificar a sua jurisprudência em torno do chamado "Plano Collor" ,simultaneamente e até por coerência,ressalte-se, no rastro do Excelso Pretório, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho passou a entender constitucionais as supressões de reajustes anteriormente promovidas pelo Decreto-lei nº 2.335/87(Plano Bresser) e pela Lei nº 7.730/89 (URP fevereiro de 1989), cancelando, assim, os Enunciados nºs 316 e 317.

Ante as disposições da Lei nº 8.030/90, portanto, foram afastadas, para fins de reajuste de salários nos meses de abril e maio de 1990, as variações percentuais do IPC em março e abril de 1990, respectivamente, de 84,32% e de 44,80%.

Isso tem explicação. Se o Plano tinha por mira frear a escalada inflacionária, não poderia admitir que expectativas de inflação, que haviam sido embutidas nos preços antes do advento daquele, fossem projetadas após o início de sua execução, realimentando o processo que buscava interromper. E

108
7

é indubitável que os índices de 84,32% e 44,80% -este relativo, hipoteticamente, ao IPC de abril de 1990, o qual reajustaria, se **mantido o sistema de reajustes da lei anterior**, os salários do mês de maio de 1990 - não se referiam à inflação realmente verificada após a entrada em vigor da política fixada na Lei nº 8.030/90.

A partir, pois, da edição da Lei nº 8.030/90 e segundo a sistemática por ela ditada, somente se poderia cogitar dos reajustes e aumentos baseados em índices oficialmente reconhecidos cuja variação estivesse compatível com os métodos preconizados pela referida política salarial.

Assinale-se, neste passo, que o "Termo Aditivo" reconhece, em sua cláusula 1ª, "...o percentual de 44.80 (Quarenta e Quatro e Oitenta Por Cento), referente ao IPC do mês de abril/90 que será pago na data base das categorias no mês de maio/1991;", consignando-o no quadro da cláusula 5ª como Reposição Salarial, a despeito, repita-se, da Lei nº 8.030/90, então vigente, proibir a sua utilização como índice de reajuste salarial, dado que, nos termos da Portaria nº 191-A, de 16.04.91, do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, o percentual de reajuste mínimo para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo do mês de abril de 1990, fora de 0%(zero por cento)-(D.O.U. de 20.04.90, pág. 7.446).

Demais disso, a cláusula 1ª citada está versando matéria estranha àquela específica norma coletiva, ou seja, o reajuste da próxima data base da categoria, que deveria ser alvo de disciplina própria do novo acordo coletivo e que se sujeitaria à Política Salarial traçada na Lei nº 8.178/91, já vigente nessa ocasião.

Quanto à cláusula 2ª, declara-se nela que o Governo do Estado (embora não tenha firmado o Termo Aditivo e nem se mencione quem o estaria representando) reconheceu "...a perda da inflação acumulada no período de maio/90 a agosto/90, por cujo pagamento obrigou se efetuar em 6 (seis) parcelas... totalizando o referido percentual em 49,49% (Quarenta e Nove e Quarenta e Nove Por Cento)...", ainda que, se obedecida a Política Salarial do Governo Federal, não se vislumbre em que se apoiaria essa perda, vez que os reajustes mínimos haviam sido fixados em 0% (Portaria nº 289, de 16.05.90, do MEFP, publicada no DOU de 17.5.90, pág. 9.384) e o aumento, permitido pelo art. 3º da Lei nº 8.030/90, que deveria estar calcado na produtividade do setor, jamais ultrapassaria o percentual de 4% ao ano, o que era reconhecido pelo TST e estava compatível com o desempenho médio da economia nacional.

No que concerne à cláusula 3ª, registra-se que tem por finalidade assegurar o crescimento **real** do salário mínimo nos mesmos percentuais já

R

PR

garantidos aos trabalhadores em geral pelo parágrafo único do art.5º da Lei nº 8.030/90.

Ocorre que, embora o Aditivo acene com o crescimento do salário mínimo, na realidade, **os destinatários de tal acréscimo são todos os empregados** da reclamada, consoante o quadro constante da cláusula 5ª, isso representando a frustração da política salarial do Governo federal na parte em que se propunha a conceder aumentos ao salário mínimo em percentuais superiores aos eventualmente obtidos pelos ocupantes de outras faixas salariais.

Finalmente, a cláusula 4ª do Termo Aditivo contempla uma **Política Salarial própria** dos empregados da reclamada, baseada em reajustes trimestrais, o que sublinha, em definitivo, a desobediência aos princípios e regras da lei federal vigente.

Frente a esse quadro, revela inteira oportunidade evocar-se o magistério de Amauri Mascaro Nascimento :

“Ao contrário do direito comum, em nosso direito, a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de modo imutável. O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferentes em vigor.

Como o bem comum faz com que prevaleçam interesses gerais sobre os de classe, pode o Estado elaborar leis proibitivas de ajustes de direitos mais vantajosos para o trabalhador. A lei estatal pode proibir aumentos salariais acima de índices que o Governo indica, na defesa do processo econômico de combate à inflação. Nesse caso, a restrição será plena de efeitos.” (in “Curso de Direito do Trabalho”, São Paulo, Saraiva, 7ª ed. atualiz., 1989, págs. 164/165).

No mesmo sentido, Otávio Bueno Magano :

“Conclui-se, em síntese, que a aplicabilidade da convenção coletiva resulta da conjugação de dois princípios : o da prevalência da norma de maior hierarquia e o da condição mais favorável.

Esse último princípio vem sofrendo ultimamente alguns contrastes, impostos em nome do dirigismo contratual do Estado com tendência a exacerbar-se em fase de crise econômica. Trata-se de fenômeno universal, e que no Brasil refletiu-se primeiro na regra do art. 623, da CLT, cujo enunciado é o seguinte : “Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo

que , direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços.” A leitura do texto revela que, contendo a convenção ou o acordo cláusula mais favorável ao trabalhador, do que a que resultaria da aplicação da política econômico-financeira ou política salarial do Governo, não pode a mesma cláusula tornar-se eficaz, deixando, assim, de atuar o princípio da condição mais favorável em análise.”(in “Manual de Direito do Trabalho - Direito Coletivo do Trabalho”, volume III, São Paulo, Ltr, 1993, 3ª ed.atualiz.,pags.163/164)

Em voto proferido nos autos da AC 582.3816-TJRS, o magistrado e professor ilustre Galeno Lacerda deixou registradas as seguintes observações, que se reputam de evidente utilidade ao deslinde da questão ora em exame :

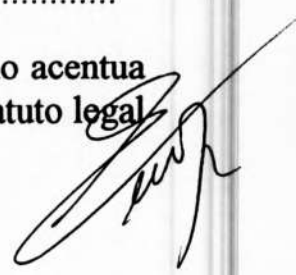
“As leis monetárias, pela própria transcendência do Direito Público de que se revestem, são de aplicação imediata, segundo o consenso dos mestres de direito transitório, sobre os contratos em curso e, bem assim, sobre qualquer relação jurídica de outra natureza, pública ou privada, não ressalvada pelo novo texto.

A propósito da incidência da lei nova sobre os contratos, ROUBIER destaca as normas que modificam o estatuto legal, e explica que elas os afetam porque o estatuto legal constitui a situação jurídica primária, ao passo que o contrato resulta de situação secundária. E, depois de afirmar que as leis monetárias incidem sobre os contratos vigentes, esclarece com notável argúcia :

E precisamente, se produz efeito sobre os contratos em curso, é porque não se trata de lei relativa a uma situação contratual, mas a um estatuto legal, o estatuto da moeda, essa lei, considerada de direito público, atinge a todos os súditos do Estado, tanto em seus contratos como fora deles; é um erro considerá-la como lei concernente a contratos.(ROUBIER, PAUL, “Le Droit Transitoire”, 2ª ed., 1960, p.426)

.....

Não afeta ela direito adquirido, pela simples razão , como acentua ROUBIER , de que inexistente direito adquirido a padrão monetário, estatuto legal da moeda, matéria da competência exclusiva do Estado.”



2
9

111
7

Como ficou demonstrado, linhas volvidas, os reajustes pactuados contrariam frontalmente a política salarial fixada pelo Governo Federal por intermédio das Leis nºs 8.030/90(art.4º) e 8.178/91(art.9º), sendo nulo o "Termo Aditivo" que os consagrou, consoante os imperativos termos do **caput** do art.623 da CLT.

Repise-se o fato de que o multirreferido "Termo Aditivo" foi celebrado quando já se encontrava vigendo a Lei nº8.030/90. Tal circunstância poupa o intérprete de considerações acerca da existência ou não de ato jurídico perfeito e sua afetação por lei posterior. E é claro que, viciado o ato, assim ele se apresentava quando do advento da Lei nº 8.178/91, que também inadmitia os reajustes pactuados e a "Política Salarial" que tentava instituir.

Por isso, à vista do disposto no parágrafo único do mesmo artigo citado, declara-se de ofício a nulidade do "Termo Aditivo" constante às fls. dos autos, não se lhe reconhecendo qualquer efeito desde a sua celebração.

Destarte, indeferem-se todos os pedidos de reajustes decorrentes do malsinado Termo Aditivo, bem assim os pretendidos reflexos.

II.f - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O reclamante relacionou as datas em que pretensamente ocorreram os atrasos no pagamento de seu salário(fl.04)

Tratando-se de obrigação decorrente do contrato de trabalho que lhe cumpria prestar, caberia à reclamada provar que a satisfizera no tempo que a lei ou o contrato lhe impunham.

Desse ônus, todavia, a reclamada não se desvencilhou, o que importa acolher-se, por verossimilhança, o alegado na inicial.

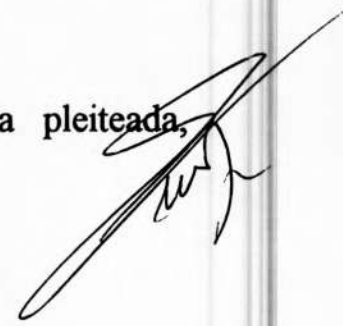
Assim, procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença.

II.g - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70.

Indeferem-se.

R
9



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, acolher a preliminar de litispendência no que concerne ao pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS e quanto a este extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. No mérito, ainda por unanimidade, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada **CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar ao reclamante **ANTONIO PADILHA DE CARVALHO**, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença, as parcelas relativas à atualização monetária e juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de salários, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros, na forma da lei.

Custas pela reclamada no montante de R\$30,00 calculadas sobre R\$1.500,00, valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Após o trânsito em julgado desta sentença, dela se encaminhem cópias, para as providências cabíveis, ao C. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e ao Ministério Público Estadual.

As partes estão cientes desta sentença (Enunciado 197/TST)

Nada mais.

Encerrou-se às 16:08 horas.

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Gonçalo Cavares Alves
Juiz - Classista
Representante dos Empregados

Antonio Gabriel das Neves Muller
Juiz - Classista
Representante dos Empregadores

Antonio da Paula Santos
Diretor de Secretaria
2º JCS



ACÓRDÃO

(RO 2598/96 - Ac. TP Nº 691/97)

ORIGEM : 2ª JCJ DE CUIABÁ
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE FURLAN
REVISOR : JUÍZA MARIA BERENICE
RECORRENTE : ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
ADVOGADO : DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E
OUTROS

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. A previsão em norma coletiva tem o condão de constituir o direito do autor quanto às diferenças salariais pleiteadas. Restando improvado nos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo de tal direito, há que ser deferida a verba pretendida. Recurso a que se dá provimento, neste particular.

RELATÓRIO

A Eg. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a presidência do Excelentíssimo Sr. Juiz **Antônio José Machado Fortuna**, através da r. decisão de fls. 102/112, cujo relatório adoto, decidiu acolher a preliminar de litispendência no que concerne ao pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS, extinguindo o processo, nesse particular, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. No mérito, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na Inicial, para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante as parcelas relativas à atualização monetária e juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de salários. Indeferidos os demais pedidos.



Inconformado, interpõe o Reclamante o presente Recurso Ordinário (fls. 113), cujas razões encontram-se acostadas às fls. 114/115.

A Recorrida oferece contra-razões, tempestivas, às fls. 118/120.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, através do parecer de fls. 123/128, opina pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto.

DIFERENÇAS SALARIAIS

A Eg. Junta de origem indeferiu o pedido relativo aos reajustes salariais previstos no termo Aditivo, sob o fundamento de que os reajustes pactuados contrariam frontalmente a política salarial fixada pelo Governo Federal, por intermédio das Leis nº 8.030/90 (art. 4º) e 8.178/91 (art. 9º), sendo nulo o termo Aditivo que os consagrou.

Insurge-se o Reclamante contra tal decisão, argumentando que a Lei nº 8.030/90 manteve a liberdade de negociação, sendo válida a pactuação firmada através do Termo Aditivo de fls. 22/24.

Razão assiste ao Recorrente, no particular.

A Lei 8.030/90, que estipulou normas à política salarial, não trouxe qualquer restrição à livre negociação, prevendo tão somente o reajuste mínimo mensal para os salários em geral, conforme se depreende do texto da lei:

“Art. 2º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá em ato publicado no Diário Oficial da União:

I - (omissis)

II - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo;”

Ressalte-se que em ocorrendo a vigência de dois Diplomas Normativos diferenciados entre si, em uma mesma época, impõe-se a aplicação daquele mais favorável, independentemente da hierarquia existente no Direito



Civil. Tal fato decorre da aplicação de um dos princípios elementares do Direito Laboral, cujo fim primeiro é a proteção ao trabalhador.

Em feito análogo, a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento cita lição de Amauri Mascaro do Nascimento, que ora transcrevo, por pertinente:

“Havendo duas ou mais normas jurídicas trabalhistas sobre a mesma matéria, será hierarquicamente superior, e portanto aplicável ao prazo concreto, a que oferecer maiores vantagens ao trabalhador, dando-lhe condições mais favoráveis, salvo no caso de lei proibitiva do Estado.”

“Ao contrário do direito comum, em nosso Direito, a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal, ou as Convenções Coletivas de modo imutável. O vértice da pirâmide da hierarquia, das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferenças em vigor.” (Curso de Direito do Trabalho, 10ª ed., S.P., Saraiva, 1992, pág. 178).

Assim, inexistente qualquer impedimento legal da validade da norma coletiva estipulada entre as partes quanto ao período em questão.

Note-se que a Lei 8.178/91 é posterior ao pacto, não havendo que se falar em nulidade deste por contrariedade à lei.

Nestas circunstâncias, não logrou a Reclamada trazer aos autos fatos suficientes à desconstituição da validade ou da eficácia do Acordo Coletivo de Trabalho do qual se vale o Recorrente para embasar seus pedidos, razão pela qual não de ser os mesmos deferidos, uma vez que devidamente constituído o seu direito, sem que restasse demonstrado qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do mesmo.

Reformo, pois, a r. decisão de origem, para deferir ao autor as diferenças salariais pleiteadas, conforme demonstrado à Inicial, em consonância com o quadro contido na norma coletiva de trabalho acostada às fls. 22/24 dos autos.

As diferenças ora deferidas integram-se ao salário, devendo, pois, refletir nas verbas de natureza salarial.

Eventuais valores pagos a esse título deverão ser deduzidos da condenação.

Face ao exposto, conheço do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento, para deferir as diferenças salariais postuladas e os devidos reflexos.

A



ISTO POSTO,

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir as diferenças salariais postuladas e os devidos reflexos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausentes os Exmos. Senhores Juízes Diogo José da Silva, com causa justificada, e José Simioni, em gozo de férias regulamentares.

Cuiabá-MT, 04 de março de 1997.

JUIZ GUILHERME BASTOS
Presidente em exercício

JUIZ ALEXANDRE FURLAN
Relator

Ciente:

DR. LUIS CARLOS RODRIGUES FERREIRA
Procurador



PROCESSO-TRT- Ro-2598 / 196

CERTIDÃO

CERTIFICO que, conforme Resolução Administrativa nº 32/97 deste Egrégio Tribunal, devido à realização do 1º Ciclo de Estudos Jurídicos de Mato Grosso na cidade de Rondonópolis/MT, os prazos processuais foram suspensos nos dias 24 e 25 de abril de 1997, quinta e sexta-feira, respectivamente.

É o que cumpre certificar e dar fé.

Cuiabá, 29 de abril de 1997 (3ª-feira)

[Assinatura]
JAMIL BENEDITO DA COSTA BATISTA
Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que em 28/04/97 (2ª-feira) decorreu o prazo sem qualquer manifestação das partes.

Cuiabá, 29 de abril de 1997 (3ª-feira)

[Assinatura]
JAMIL BENEDITO DA COSTA BATISTA
Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o v. acórdão de fls. 134/139 publicado em 16/04/97 (4ª-feira), TRANSITOU EM JULGADO em 28/04/97 (2ª-feira).

Cuiabá, 29 de abril de 1997 (3ª-feira)

[Assinatura]
JAMIL BENEDITO DA COSTA BATISTA
Técnico Judiciário

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos, de ordem, ao Serviço de Cadastramento Processual para encaminhamento à Egrégia 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá /MT.

Cuiabá, 29 de abril de 1997 (3ª-feira)

[Assinatura]
JAMIL BENEDITO DA COSTA BATISTA
Técnico Judiciário



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 2a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - M T .

JUSTIÇA DO TRABALHO
2a REGIÃO - CUIABÁ-MT

17 MAR 1996 015877

DISTRIBUIÇÃO

J. Recebo o R. O.
À parte contrária para
contra-razões. I -

Cbá 19/04/96

Bruno Luiz Weiler Siqueira
Juiz do Trabalho Presidente

PROC. No : 282/96 - 2a JCJ

ANTONIO PADILHA DE CARVALHO, qualificada nos
autos do processo que move contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO, por seus advogados, vêm, mui respeitosamente,
perante V. Exa., propor RECURSO ORDINÁRIO , requerendo que a remessa
das razões inclusas, à Instância Superior,, após recebidos e aceitos.

N. TERMOS P. DEFERIMENTO.

Cuiabá, 15 de abril de 1.996.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850



RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: ANTONIO PADILHA DE CARVALHO

Recorrido : CODEMAT

Proc. No : 282/96 - 2a JCJ DE CUIABÁ/MT

EGRÉGIO TRIBUNAL

O recorrente, *data máxima vênia*, inconformada com os moldes da Sentença proferida em Primeira Instância, que indeferiu o pedido em que acreditava ser o mais justo, vêm pleitear sua reforma, aduzindo as razões jurídicas que passa a expor;

1- RESUMO DA DEMANDA

O recorrente ingressou com reclamação contra o recorrido pleiteando reajustes salariais decorrentes de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, juros multa e correção por atraso no pagamento de salários, recolhimento dos depósitos do FGTS e honorários advocatícios.

O MMJuiz "a quo" deferiu em favor da recorrente apenas o pagamento de juros e correção por atraso no pagamento dos salários, indeferindo o restante dos pedidos. Entretanto, injusta foi esta decisão.

2- DA NULIDADE DOS REAJUSTES SALARIAIS I.

Estriba-se a Sentença, no fato de que, quando foi celebrado o Termo Aditivo que concedeu os reajustes perseguidos, estava em vigor a Lei No 8.030/90 que suprimiu os IPCs, cujos índices foram os aplicados no citado Termo Aditivo. Porém, como podemos ver no artigo 3o deste mesma Lei, foi mantida a liberdade de negociação entre patrões e empregados, e, havendo a livre negociação, é óbvio que qualquer ajuste pactuado tem plena validade. Tanto é verídica esta afirmação que o próprio recorrido cumpriu parcialmente o Acordo.

A "Lex Legum", RECONHECE no art. 7o, XXVI, as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, o que empresta ao mencionado Termo Aditivo a validade de lei, devendo ser fielmente cumprido pelas partes acordantes.

115

Ora, se apesar de suprimir índices inflacionários a MALFADADA Lei 8.030/90 manteve aberto o canal da LIVRE NEGOCIAÇÃO, e nossa "Carta Magna" validar o Acordo formalizado, então, foi injusta a Sentença quanto a este tópico, bem como colidiu com a legislação, devendo ser reformada, com a consequente condenação do recorrido ao pagamento das diferenças salariais referente àquele instrumento coletivo, bem como os reflexos nos que se seguem.

O que detectamos na Lei 8.030/90, era que se tinha por mira frear a ascensão da inflação, ela teve o bom senso de manter o direito das partes conflitantes, em reajustar salários, no caso de defasagem extremada, como era o caso da categoria de trabalhadores, que integra a recorrente.

3- DA NULIDADE DOS REAJUSTES SALARIAIS II.

É COMPETENTE A JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A NULIDADE DE ACORDOS OU CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO, porém tal competência limita-se à SEGUNDA INSTÂNCIA, não sendo o Juiz o "a quo", a jurisdição capaz de declarar referida nulidade, assim, espanca-se a nulidade declarada de ofício.

Face o exposto, o recorrente, pede e espera que seja provido o presente Recurso Ordinário, reformando a R. Sentença na parte que lhe foi desfavorável, por seus jurídicos e legais fundamentos e por medida de

JUSTIÇA!

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT/3850

Margash

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

2ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 03.971

(RECLAMADO)

23/05/97

PROCESSO Nº: 00282/96.

RECLAMANTE ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO

RECLAMADO CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
...Intime-se a reclamada para que apresente, em 10 dias, os documentos solicitados pelo Sr. Perito, sob pena de busca e apreensão.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em ____/____/____

Diretor de Secretaria

RECEBI

28.05.97

M. Arlene

Responsável - Protocolo CODEMAT

CONTRATO ECT/DR/MT
X
TRT 23ª R. - Nº 1823/93

CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT
CPA-CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, BLOCO GPC
CPA:
CUIABÁ - MT

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 2ª. JCJ DE CUIABÁ-MT

CÓPIA

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

024381

036

DISTRIBUIÇÃO

Processo No. 282/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: Antônio Padilha de Carvalho

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de MT.

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe às fls. 142, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., expor e requerer o seguinte:

- 1 - Que, face ao deferimento das diferenças salariais e da mora salarial referente ao período de janeiro/91 a agosto/95; e
- 2 - Que, não consta dos autos a evolução salarial do reclamante, que viabilize e elaboração do laudo pericial.

Face ao exposto, requer a V. Exa., que se digne determinar ao reclamado, que junte aos autos a evolução salarial do reclamante a partir de janeiro de 1.991 até agosto de 1.995 e após a devolução do prazo destinado a elaboração do laudo pericial, via notificação.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Cuiabá, 15 de maio de 1.997

ORIGINAL ASSINADO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 2ª. JCJ DE CUIABÁ-MT

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

024381

DISTRIBUIÇÃO

CÓPIA

Processo No. 282/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: Antônio Padilha de Carvalho

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de MT.

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe às fls. 142, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., expor e requerer o seguinte:

- 1 - Que, face ao deferimento das diferenças salariais e da mora salarial referente ao período de janeiro/91 a agosto/95; e
- 2 - Que, não consta dos autos a evolução salarial do reclamante, que viabilize e elaboração do laudo pericial.

Face ao exposto, requer a V. Exa., que se digne determinar ao reclamado, que junte aos autos a evolução salarial do reclamante a partir de janeiro de 1.991 até agosto de 1.995 e após a devolução do prazo destinado a elaboração do laudo pericial, via notificação.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Cuiabá, 15 de maio de 1.997

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo SIE n° 4.325/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0282/96

Reclamante: Antônio Padilha de Carvalho

Reclamada: CODEMAT

Quadro 07 - Mora Salarial

DATA	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	DE TOTAL/R\$
01/91	84.417,47	18.282,46	0,00694330	126,94
02/91	69.084,50	15.593,94	0,00637058	99,34
03/91	81.170,94	15.944,78	0,00582320	92,85
04/91	78.205,62	10.174,49	0,00582320	59,25
05/91	168.850,93	25.197,10	0,00529141	133,33
06/91	498.204,12	72.035,78	0,00472658	340,48
07/91	0,00	0,00	0,00404742	0,00
08/91	140.051,61	28.656,48	0,00337933	96,84
09/91	181.353,64	45.501,94	0,00258913	117,81
10/91	195.103,40	75.250,20	0,00201614	151,71
11/91	194.655,40	59.510,30	0,00160674	95,62
12/91	247.723,81	237.365,18	0,00085012	201,79
(-) Sub Total				1.515,96
(+) TR de maio/98 (0,4543%)				6,89
(=) Sub Total				1.522,85
(+) Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 31.05.98 (27,60%)				420,31
(=) Total em 31.05.98				1.943,16

* Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo SIE n° 4.325/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0282/96

Reclamante: Antônio Padilha de Carvalho

Reclamada: CODEMAT

Quadro 08 - Mora Salarial

DATA	SALÁRIO LÍQUIDO*	MORA SALARIAL	CORRENTES ATUALIZAÇÃO	DE TOTAL/RI
01/92	521.855,26	76.452,39	0,00127915	97,79
02/92	377.492,86	43.604,14	0,00102933	44,88
03/92	594.850,06	50.479,41	0,00085012	42,91
04/92	594.850,06	45.212,58	0,00070956	32,08
05/92	1.466.269,88	110.760,33	0,00058617	64,92
06/92	1.434.411,16	124.224,57	0,00047390	58,87
07/92	2.722.353,23	253.528,99	0,00038460	97,51
08/92	2.845.857,26	222.041,12	0,00030675	68,11
09/92	3.842.859,93	479.295,23	0,00024526	117,55
10/92	3.833.859,93	338.552,30	0,00019893	67,35
11/92	4.756.204,25	385.332,31	0,00016049	61,84
12/92	4.219.626,61	200.053,85	0,00012661	25,33
(-) Sub Total				779,16
(+) TR de maio/98 (0,4543%)				3,54
(-) Sub Total				782,70
(+) Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 31.05.98 (27,60%)				216,02
(-) Total em 31.05.98				998,72

* Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo SIRE n° 4.325/97

2a. JCI de Cuiabá - 0282/96

Reclamante: Antônio Padilha de Carvalho

Reclamada: CODEMAT

Quadro 09 - Mora Salarial

DATA	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	DE TOTAL/R\$
01/93	8.481.540,00	805.951,31	0,00010017	80,73
02/93	12.960.490,00	803.350,59	0,00007962	63,96
03/93	37.048.450,00	4.032.434,01	0,00006210	250,41
04/93	4.699.750,00	473.854,02	0,00004826	22,87
05/93	250.992,10	25.612,37	0,00003710	0,95
06/93	722.624,25	86.273,98	0,00002846	2,46
07/93	552.526,92	47.240,66	0,00002134	1,01
08/93	49.946,69	5.894,77	0,01585279	93,45
09/93	97.278,99	13.643,87	0,01161121	158,42
10/93	116.556,61	14.273,07	0,00852762	121,72
11/93	246.687,70	38.542,67	0,00623364	240,26
12/93	168.038,49	26.610,04	0,00440727	117,28
(=) Sub Total				1.153,52
(+) IR de maio/98 (0,4543%)				5,24
(=) Sub Total				1.158,76
(+) Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 31.05.98 (27,60%)				319,82
(=) Total em 31.05.98				1.478,57

* Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo SIEEx nº 4.325/97

2a. JCI de Cuiabá - 0282/96

Reclamante: Antônio Padilha de Carvalho

Reclamada: CODEMAT

Quadro 10 - Mora Salarial

DATA	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	CORFICIENTE ATUALIZAÇÃO	DE TOTAL/R\$
01/94	288.392,30	49.496,94	0,00315120	155,97
02/94	325.466,40	56.855,70	0,00222150	126,30
03/94	364.821,83	176.106,93	0,00152189	268,02
04/94	856.049,73	111.635,07	0,00103926	116,02
05/94	1.086.918,70	101.704,90	0,00070761	71,97
06/94	1.383,60	32,92	1,85279648	60,99
07/94	907,07	9,31	1,81413366	16,89
08/94	543,40	7,45	1,77093869	13,19
09/94	866,42	13,09	1,72681679	22,60
10/94	877,30	16,90	1,67780802	28,35
11/94	1.735,86	64,07	1,63094922	104,49
12/94	1.371,84	43,33	1,53306346	66,43
(=) Sub Total				1.051,24
(+) TR de maio/98 (0,4543%)				4,78
(=) Sub Total				1.056,01
(+) Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 31.05.98 (27,60%)				291,46
(=) Total em 31.05.98				1.347,47

* Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINADA

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo SIE n° 4.325/97

2a. JCJ de Culabá - 0282/96

Reclamante: Antônio Padilha do Carvalho

Reclamada: CODEMAT

Quadro 15 - Resumo dos Cálculos

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT	16.500,77
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do ACT	17.291,36
(+) Total do Quadro 03 - Diferenças Salariais do ACT	26.520,31
(+) Total do Quadro 04 - Diferenças Salariais do ACT	32.944,18
(+) Total do Quadro 05 - Diferenças Salariais do ACT	35.555,32
(+) Total do Quadro 06 - Diferenças Salariais do ACT	14.858,65
(+) Total do Quadro 07 - Mora Salarial	1.943,16
(+) Total do Quadro 08 - Mora Salarial	998,72
(+) Total do Quadro 09 - Mora Salarial	1.478,57
(+) Total do Quadro 10 - Mora Salarial	1.347,47
(+) Total do Quadro 11 - Mora Salarial	633,63
(=) Sub Total	150.072,15
(-) Total do Quadro 12 - Mora Salarial paga no TRCT de fls. 208	2.599,69
(=) Total em 31.05.98	147.472,46
(-) Total do Quadro 13 - INSS a descontar	7.701,09
(-) Total do Quadro 14 - Imposto de Renda na Fonte	37.031,61
(=) Total do Reclamante	102.739,76
(+) Total do FGTS a ser depositado	11.493,65
(=) Total a ser executado em 31.05.98	114.233,41

Quadro Acessório - Atualização das Custas Processuais fixadas às fls. 112 dos autos.

04/96	30,00	1,19444877	35,83
(=) Sub Total			35,83
(+) TR de maio/98 (0,4343%)			0,16
(=) Sub Total			36,00
(+) Juros de 1% ao mês de 11.04.96 a 31.05.98 (25,67%)			9,24
(=) Total em 31.05.98			45,24

ORIGINAL ASSINADA

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo SIREx nº 4.325/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0282/96

Reclamante: Antônio Padilha de Carvalho

Reclamada: CODEMAT

Quadro 11 - Mora Salarial

DATA	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	CORFICIENTE ATUALIZAÇÃO	DE TOTAL/R\$
01/95	1.186,22	19,79	1,56832085	31,04
02/95	1.186,22	62,80	1,43509837	90,12
03/95	1.000,00	60,76	1,39483913	84,75
04/95	988,60	25,13	1,39483913	35,05
05/95	999,66	29,00	1,39483913	40,45
06/95	980,88	25,92	1,29484833	33,56
07/95	2.379,86	94,69	1,27378001	120,61
08/95	1.367,79	46,78	1,25571405	58,74
(-) Sub Total				494,33
(+) TR de maio/98 (0,4543%)				2,25
(-) Sub Total				496,58
(+) Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 31.05.98 (27,60%)				137,06
(-) Total em 31.05.98				633,63

* Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

Quadro 12 - Mora Salarial paga no TRCT de fls. 208 dos autos

DATA	MORA PAGA	SALARIAL	CORFICIENTE ATUALIZAÇÃO	DE TOTAL/R\$
06/96		1.774,00	1,18026862	2.093,80
(-) Sub Total				2.093,80
(+) TR de maio/98 (0,4543%)				9,51
(-) Sub Total				2.103,31
(+) Juros de 1% ao mês de 30.06.96 a 31.05.98 (23,60%)				496,38
(-) Total em 31.05.98				2.599,69

ORIGINAL ASSINADA

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo SIRE n° 4.325/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0282/96

Reclamante: Antônio Padilha de Carvalho

Reclamada: CODEMAT

Quadro 13 - Contribuição Previdenciária - INSS

(+) INSS a descontar - Quadro 01	1.135,00
(+) INSS a descontar - Quadro 02	1.344,83
(+) INSS a descontar - Quadro 03	1.475,57
(+) INSS a descontar - Quadro 04	1.475,57
(+) INSS a descontar - Quadro 05	1.475,57
(+) INSS a descontar - Quadro 06	794,54
(=) INSS a descontar	7.701,09

Quadro 13 - Imposto de Renda na Fonte

(+) Total Tributável do Quadro 01	16.500,77
(+) Total Tributável do Quadro 02	17.291,36
(+) Total Tributável do Quadro 03	26.520,31
(+) Total Tributável do Quadro 04	32.944,18
(+) Total Tributável do Quadro 05	35.555,32
(+) Total Tributável do Quadro 06	14.858,65
(=) Total Tributável	143.670,60
(-) INSS a abater	7.701,09
(=) Base de Cálculo	135.969,50
(x) Alíquota do Imp. de Renda (%)	27,50
(=) Imp. de Renda Bruto	37.391,61
(-) Parcela a deduzir	360,00
(=) Imposto de Renda na Fonte	37.031,61

ORIGINAL ASSINADA

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo SIEs n° 4.325/97

2a. JCJ de Curitiba - 0282/96

Reclamante: Antônio Padilha de Carvalho

Reclamada: CODEMAT

Quadro 06 - Diferenças Salariais de ACT

DATA	REMUNERAÇÃO BASE REAL (%)	REMUNERAÇÃO DEVIDA	REMUNERAÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	COEF. ATUALIZ. TET	TOTAL COM JUROS/RE	POSSA DESCONTAR
01/96		2.987,39	1.480,19	1.507,20	1,22378090	2.353,56	113,51
02/96		2.987,39	1.480,19	1.507,20	1,21211430	2.331,12	113,51
03/96		2.987,39	1.480,19	1.507,20	1,20232855	2.301,43	113,51
04/96		2.987,39	1.480,19	1.507,20	1,19444877	2.268,34	113,51
05/96		2.987,39	1.480,19	1.507,20	1,18745702	2.237,17	113,51
06/96		2.987,39	1.480,19	1.507,20	1,18025862	2.205,82	113,51
13°		1.493,69	740,10	753,60	1,18025862	1.094,01	113,51
(-) Sub Total						14.791,45	794,54
(+) TR de maio/98 (0,4543%)						67,20	
(-) Sub Total						14.858,65	
(+) FGTS a ser depositado (8%)						1.188,69	
(-) Total em 31.05.98						16.047,34	

ORIGINAL ASSINADO

Processo SIEs nº 4.325/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0282/96

Reclamante: Antônio Padilha de Carvalho

Reclamada: CODEMAT

Quadro 05 - Diferenças Salariais de ACT

DATA	REMUNERAÇÃO BASE REAJ. (%)	REMUNERAÇÃO DEVEDA	REMUNERAÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	CONT. ATUALIZ. TRT	TOTAL/R\$	POSSA DESCONTAR
01/95		2.851,42	1.412,82	1.438,60	1,59738340	2.298,00	113,51
02/95		2.851,42	1.412,82	1.438,60	1,56832085	2.256,19	113,51
03/95		2.851,42	1.412,82	1.438,60	1,53306346	2.205,46	113,51
04/95		2.851,42	1.412,82	1.438,60	1,48109745	2.130,71	113,51
05/95		2.851,42	1.412,82	1.438,60	1,43509837	2.064,53	113,51
06/95		2.851,42	1.412,82	1.438,60	1,39483913	2.006,62	113,51
07/95		3.007,57	1.490,19	1.517,38	1,35433766	2.055,05	113,51
08/95		4.839,57	2.397,91	2.441,66	1,31995932	3.222,90	113,51
09/95		2.987,39	1.480,19	1.507,20	1,29484833	1.951,59	113,51
10/95		2.987,39	1.480,19	1.507,20	1,27378001	1.919,84	113,51
11/95		2.987,39	1.480,19	1.507,20	1,25571405	1.892,61	113,51
12/95		2.987,39	1.480,19	1.507,20	1,23910998	1.867,59	113,51
13º		2.987,39	1.480,19	1.507,20	1,23910998	1.867,59	113,51
(=) Sub Total						27.738,66	1.475,57
(+) TR de maio/98 (0,4543%)						126,02	
(=) Sub Total						27.864,67	
(+) Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 31.05.98 (27,60%)						7.690,65	
(=) Sub Total						35.555,32	
(+) FGTS a ser depositado (8%)						2.844,43	
(=) Total em 31.05.98						38.399,75	

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo SIREx nº 4.325/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0282/96

Reclamante: Antônio Padilha de Carvalho

Reclamada: CODEMAT

Quadro 04 - Diferenças Salariais de ACT

DATA	REMUNERAÇÃO BASE REAL (%)	REMUNERAÇÃO DEVIDA	REMUNERAÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	COEF. ATUALIZ. TRT	TOTAL/R\$	POSS A DESCONTAR
01/94		844.873,68	418.617,60	426.256,08	0,00440727	1.878,63	113,51
02/94		1.033.139,78	511.899,60	521.240,18	0,00315120	1.642,53	113,51
03/94		1.610.442,74	797.941,39	812.501,35	0,00222150	1.804,97	113,51
04/94		2.144.798,33	1.062.703,64	1.082.094,69	0,00152189	1.646,83	113,51
05/94		2.945.260,28	1.459.316,14	1.485.944,14	0,00103926	1.544,28	113,51
06/94		1.543,09	764,57	778,52	1,94592085	1.514,94	113,51
07/94		2.692,46	1.334,06	1.358,40	1,85279648	2.516,84	113,51
08/94		1.823,00	903,26	919,74	1,81413366	1.668,53	113,51
09/94		2.481,96	1.229,76	1.252,20	1,77093869	2.217,57	113,51
10/94		2.479,50	1.228,54	1.250,96	1,72681679	2.160,17	113,51
11/94		2.851,42	1.412,82	1.438,60	1,67780802	2.413,69	113,51
12/94		2.851,42	1.412,82	1.438,60	1,63094922	2.346,28	113,51
13º		2.851,42	1.412,82	1.438,60	1,63094922	2.346,28	113,51
(=) Sub Total						25.701,56	1.478,57
(+) TR de maio/98 (0,4543%)						116,76	
(=) Sub Total						25.818,32	
(+) Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 31.05.98 (27,60%)						7.125,86	
(=) Sub Total						32.944,18	
(+) FGTS a ser depositado (8%)						2.635,53	
(=) Total em 31.05.98						35.579,71	

ORIGINAL ASSINADA

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo SIFx nº 4.325/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0282/96

Reclamante: Antônio Padilha de Carvalho

Reclamada: CODEMAT

Quadro 03 - Diferenças Salariais de ACT

DATA	REMUNERAÇÃO BASE REAL (R\$)	REMUNERAÇÃO DEVIDA	REMUNERAÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	CORR. ATUALIZ. TRT	TOTAL/R\$	INSS A DESCONTAR
01/93		21.110.580,07	10.459.860,00	10.650.720,07	0,00012661	1.348,49	113,51
02/93		28.666.492,83	14.203.660,00	14.462.832,83	0,00010017	1.448,74	113,51
03/93		43.031.748,63	21.321.350,00	21.710.398,63	0,00007962	1.728,58	113,51
04/93		57.375.651,39	28.428.460,00	28.947.191,39	0,00006210	1.797,62	113,51
05/93		62.921.037,04	31.176.083,00	31.744.952,04	0,00004826	1.532,01	113,51
06/93		83.150.480,78	41.199.360,00	41.951.120,78	0,00003710	1.556,39	113,51
07/93		149.117.805,21	73.884.818,00	75.232.987,21	0,00002846	2.141,13	113,51
08/93		127.648,18	63.247,06	64.401,12	0,02134103	1.374,39	113,51
09/93		246.825,14	122.296,80	124.528,34	0,01585279	1.974,12	113,51
10/93		290.804,35	144.087,60	146.716,75	0,01161121	1.703,56	113,51
11/93		345.197,72	171.038,40	174.159,32	0,00852762	1.485,16	113,51
12/93		413.315,98	204.789,60	208.526,38	0,00623364	1.299,88	113,51
13*		413.315,98	204.789,60	208.526,38	0,00623364	1.299,88	113,51
(-) Sub Total						20.689,95	1.475,57
(+) TR de maio/98 (0,4543%)						93,99	
(-) Sub Total						20.783,94	
(+) Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 31.05.98 (27,60%)						5.736,37	
(-) Sub Total						26.520,31	
(+) FGTS a ser depositado (8%)						2.121,62	
(=) Total em 31.05.98						28.641,94	

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo SIRx nº 4.325/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0282/96

Reclamante: Antônio Padilha de Carvalho

Reclamada: CODEMAT

Quadro 02 - Diferenças Salariais de ACT

DATA	REMUNERAÇÃO BASE REAL (%)	REMUNERAÇÃO DEVIDA	REMUNERAÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	CORR. ATUALIZ. TET	TOTAL/R\$	PQSA DESCONTAR
01/92		1.302.463,53	645.344,00	657.119,53	0,00160674	1.055,82	113,51
02/92		1.302.463,53	645.344,00	657.119,53	0,00127915	840,55	92,46
03/92		1.370.050,58	678.832,00	691.218,58	0,00102933	711,49	78,26
04/92		1.370.050,58	678.832,00	691.218,58	0,00085012	587,62	64,64
05/92		3.288.121,40	1.629.196,80	1.658.924,60	0,00070956	1.177,11	113,51
06/92		3.288.121,40	1.629.196,80	1.658.924,60	0,00058617	972,41	106,97
07/92		6.282.659,32	3.112.929,00	3.169.730,32	0,00047390	1.502,14	113,51
08/92		6.282.659,32	3.112.929,00	3.169.730,32	0,00038460	1.219,08	113,51
09/92		8.796.076,48	4.358.275,72	4.437.800,76	0,00030675	1.361,30	113,51
10/92		8.796.076,48	4.358.275,72	4.437.800,76	0,00024526	1.088,42	113,51
11/92		10.794.926,70	5.348.665,06	5.446.261,64	0,00019893	1.083,42	113,51
12/92		11.674.535,78	5.784.493,34	5.890.042,44	0,00016049	945,29	103,98
13º		11.674.535,78	5.784.493,34	5.890.042,44	0,00016049	945,29	103,98
(=) Sub Total						13.489,94	1.344,83
(+) TR de maio/98 (0,4543%)						61,28	
(=) Sub Total						13.551,22	
(+) Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 31.05.98 (27,60%)						3.740,14	
(=) Sub Total						17.291,36	
(+) FGTS a ser depositado (8%)						1.383,31	
(=) Total em 31.05.98						18.674,67	

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo SIEL n° 4.325/97

2a. JCI de Cuiabá - 0282/96

Reclamante: Antônio Padilha de Carvalho

Reclamada: CODEMAT

Quadro 01 - Diferenças Salariais de ACT

DATA	REMUNERAÇÃO BASE REAL (%)	REMUNERAÇÃO DEVIDA	REMUNERAÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	CORR. ATUALIZ. TRY	TOTAL/R\$	DÉBITO A DESCONTAR
02/91	149.415,15 0,00	149.415,15	149.415,15	0,00	0,00820622	0,00	0,00
03/91	149.415,15 94,57	290.717,06	149.415,15	141.301,91	0,00756334	1.068,71	113,51
04/91	290.717,06 19,40	347.116,17	239.915,15	107.201,02	0,00694330	744,33	81,88
05/91	347.116,17 44,80	502.624,21	249.040,00	253.584,21	0,00637058	1.615,48	113,51
06/91		670.165,61	332.053,33	338.112,28	0,00582320	1.968,90	113,51
07/91		502.624,21	249.040,00	253.584,21	0,00529141	1.341,82	113,51
08/91		583.814,25	289.268,00	294.546,25	0,00472658	1.392,20	113,51
09/91		638.121,23	316.176,00	321.945,23	0,00404742	1.303,05	113,51
10/91		638.121,23	316.176,00	321.945,23	0,00337933	1.087,96	113,51
11/91		703.673,89	348.656,00	355.017,89	0,00258913	919,19	101,11
12/91		703.673,89	348.656,00	355.017,89	0,00201614	715,77	78,73
13o.		703.673,89	348.656,00	355.017,89	0,00201614	715,77	78,73
(=) Sub Total						12.873,16	1.135,00
(+) TR de maio/98 (0,4543%)						58,48	
(=) Sub Total						12.931,64	
(+) Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 31.05.98 (27,60%)						3.569,13	
(=) Sub Total						16.500,77	
(+) FGTS a ser depositado (8%)						1.320,06	
(=) Total em 31.05.98						17.820,83	

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

19 MAI 15 09 88 027299

CUIABÁ-MT

CÓPIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Processo SIEx nº 4.325/97 - SLEM

2ª JCJ de Cuiabá/MT - 0282/96

Reclamante: **Antônio Padilha de Carvalho**

Reclamado: **CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso**

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., atender ao r. despacho de fls. 212 dos autos, apresentando a retificação do laudo pericial, que ora segue em anexo, que demonstra o total da ação a ser executado em 31.05.98, conforme resumo abaixo:

(+) Total devido em 31.05.98	R\$ 147.472,46
(-) INSS a descontar	R\$ 7.701,09
(-) Imposto de Renda na Fonte	R\$ 37.031,61
(=) Total da reclamante	R\$ 102.739,76
(+) FGTS a ser depositado	R\$ 11.493,65
(=) Total a ser executado em 31.05.98	R\$ 114.233,41

* Quadro acessório nº 01 - Custas Processuais em 31.05.98 R\$ 45,24

** Honorários Periciais pleiteados às fls. 154 dos autos.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Cuiabá, 19 de maio de 1.998

ORIGINAL ASSINADO

Rua F - Casa 08 - Setor Centro Sul - Morada do Ouro - Fone/Fax (065) 644-2087/644.2876

CEP: 78.055-630

Cuiabá - MT

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PROCESSO/TRT-RO-2598/96



RECORRENTE: ANTONIO PADILHA DE CARVALHO
Advogado(s) : MARCOS DANTAS TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT
Advogado(s) : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTROS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 10ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Senhor Juiz **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**, Vice-Presidente no exercício da Presidência, com a presença dos Exmos. Senhores Juízes **ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN (RELATOR)**, **MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (REVISORA)**, **LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI**, **ROBERTO BENATAR**, **SAULO SILVA**, **JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)**, e do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Dr. **LUIS CARLOS RODRIGUES FERREIRA**, **RESOLVEU** o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir as diferenças salariais postuladas e os devidos reflexos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausentes os Exmos. Senhores Juízes Diogo José da Silva, com causa justificada, e José Simioni, em gozo de férias regulamentares.

Dou fé.

Sala de Sessões, 04 de março de 1997. (3ª f.)

MARIA HELENA BASTIAN FAGUNDES
Secretária do Tribunal Pleno em substituição

142
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Autos nº 282/96

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos remetidos pelo
E. TRT-23ª Região, que para constar lavrei este termo.

Cuiabá, 30.04.97 (4ª f.)


Ana A. Soares
Adjunta de Diretor

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz
Presidente.

Cuiabá, 02.05.97 (6ª f.)

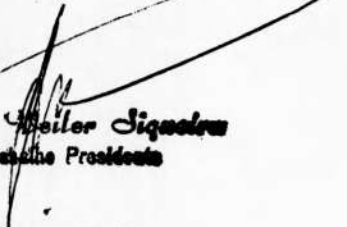

Ana A. Soares
Adjunta de Diretor

]

Recebido hoje.

Determino a realização de cálculos
nomeando EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS,
que deverá apresentar laudo em 30 dias

Intime-se. 05 05 97
Cuiabá _____/_____/_____


Bruno Luiz Weiler Sigaud
Juiz de Trabalho Presidente

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 0282/96

25 JUN 1997 028772

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO, vem à presença de Vossa
Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação
os documentos requeridos pelo Perito nomeado pelo Juízo, e que constituem-se
nas Fichas Financeiras relativas ao Reclamante referentes aos anos de 1.991 a
1.995.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 05 de junho de 1 997

NEWTON RUIZ DA COSTA EFARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 4325/97

Reclamante: ANTONIO PADILHA DE CARVALHO

**Reclamada : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**

Vistos.

Vieram os autos conclusos para apreciação das impugnações aos cálculos de liquidação tempestivamente oferecidas pelas partes, **ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO E COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO – CODEMAT.**

O demandante impugna o laudo contábil de fls. 153/168, dizendo que O i. perito não observou o comando contido no título executivo, no que tange à incorporação definitiva nos seus salários, dos índices deferidos. Apresenta memória de cálculos dos valores que entende devidos.

O reclamado, por sua vez, também impugna a conta quanto a não incorporação dos reajustes, a qual foi deferida pelo título, porém, questiona os valores encontrados pelo reclamante a este título na memória de cálculos que anexa às suas razões.

Instado a se manifestar sobre as impugnações, o Sr. Perito reconheceu, às fls. 183/184, que os cálculos anteriormente elaborados estão a merecer reforma, a fim de que os reajustes deferidos sejam apurados também no período de maio/92 a junho/96.

Com razão as partes em suas impugnações.

A r. decisão exequênda deferiu ao reclamante “as diferenças salariais pleiteadas, conforme demonstrado à inicial, em consonância com o quadro contido na norma coletiva de trabalho acostada às fls. 22/24 dos autos”.

Reconheceu, expressamente, que as diferenças deferidas “**integram-se ao salário, devendo, pois, refletir nas verbas de natureza salarial**”.

Merecem, pois, reforma os cálculos de liquidação, a fim de que sejam apuradas as diferenças salariais pertinentes ao período de maio/92 a junho/96, data da demissão do reclamante.

Acolho as impugnações aos cálculos oferecidas pelas partes, determinando a retificação da conta pelo Sr. Perito, face à impugnação dos valores encontrados pelo reclamante em sua memória de cálculos.

Deverá o perito apurar as diferenças salariais e reflexos no período de maio/92 a junho/96, oportunidade em que deverá também atualizar a conta.

Retifique, ainda, o perito o cálculo da contribuição previdenciária, observando que, a teor do disposto no Decreto n. 2173/97, é realizada mês a mês, observando, também, a repercussão de tal alteração, no valor encontrado a título de IRRF, que também deverá ser retificado.

Intime-se as partes do teor desta decisão.

Intime-se o perito, a retificar a conta de liquidação, nos termos das diretrizes ora fixadas. Prazo 10 dias.

Cuiabá, 28 de novembro de 1997.

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 2ª JCJ DE CUIABÁ-MT

1. Junte-se.
2. Conclusos.

Cuiabá, 11 / 07 / 97

Rosana M. de Barros Caldas

Rosana M. de Barros Caldas
Juíza do Trabalho Substituta

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ-MT
18 JUL 14 36 15
035321
J.C.J. DE CUIABÁ

Processo No. 282/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: **Antônio Padilha de Carvalho**

Reclamado: **CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT.**

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar em anexo o laudo pericial, que compõe-se de cinco quadros, que demonstram o total bruto da ação em 01.07.97, no importe de R\$ 24.009,34 (Vinte e quatro mil e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme resumo demonstrativo abaixo:

(+) Total devido em 01.07.97	R\$	24.009,34
(-) INSS a descontar	R\$	113,51
(-) Imposto de Renda na Fonte	R\$	3.949,17
(=) Total do Reclamante	R\$	19.946,66

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Processo No. 282/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: **Antônio Padilha de Carvalho**

Reclamado: **CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT.**

.....

Estimando os honorários periciais R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais), coloca-se a disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos, que se façam necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 08 de julho de 1.997


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34



Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo No. 282/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: **Antônio Padilha de Carvalho**

Reclamado: **CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT.**

....

RELATÓRIO PERICIAL

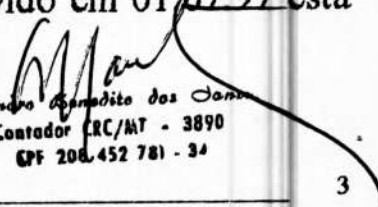
O laudo pericial ora apresentado foi realizado conforme determinações de r. sentença de fls. 102 a 112 e de r. ementa de acórdão de fls. 136 a 139 dos autos e observada a evolução salarial de fls. 147 a 152 dos autos.

Os quadros 01 e 02 apresentam os cálculos das diferenças salariais do ACT, nos percentuais de 94,57% em março/91, 19,40% em abril/91 e de 44,80% em maio/91 e os reflexos em 13o. salário, ATS e FGTS, sendo compensado o valor pago a título de salário no período e limitados a 30.04.92.

Os quadros 03 a 07 apresentam os cálculos da mora salarial, calculadas com base no salário líquido do reclamante e de acordo com a evolução da TRD, conforme cópia em anexo e de acordo com as datas relacionadas na inicial de fls. 04 e 05 dos autos.

Os descontos da Contribuição Previdenciária - INSS e do Imposto de Renda na Fonte estão demonstrados, respectivamente, nos quadros 08 e 09, cabendo salientar, que no ato do recolhimento ao INSS, a empresa deverá fazê-lo acrescido dos encargos patronais.

O resumo dos cálculos e o total devido em 01/07/97 está demonstrado no quadro 10.


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 206.452.781 - 34



Processo No. **282/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.**

Reclamante: **Antônio Padilha de Carvalho**

Reclamado: **CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT.**

....

Os coeficientes de atualização utilizados seguem a tabela do TRT- 23a. região e juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do ajuizamento da ação.

Este laudo pericial segue as normas do princípio contábil da equidade.

Cuiabá, 08 de julho de 1.997


Evandro Benedito dos Santos
Contador - 3890
CPF: 20.402.781 - 34

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - 1991

Dia / Mês	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
01	-	1,0700	1,1009	-	-	1,0579	1,0594	-	2,1084	2,5983	-
02	-	-	1,1053	1,2076	-	1,5177	1,0675	1,8577	2,1055	-	-
03	-	-	1,1096	1,2098	1,3783	1,5202	-	1,8712	2,2017	-	-
04	1,0000	1,0746	1,1738	-	1,3844	1,5264	-	1,8849	2,2180	2,6326	3,4717
05	1,0029	1,0792	1,1780	-	1,3905	1,5326	1,0756	1,8987	-	2,6674	3,5202
06	1,0058	1,0839	-	1,2750	1,3968	-	1,6839	1,9125	-	2,7026	3,5640
07	1,0086	1,0885	-	1,2802	1,4031	-	1,6923	-	2,2344	3,383	-
08	1,0115	1,0932	1,1823	1,2854	-	1,5389	1,7007	-	2,2510	3,7745	-
09	-	-	1,1866	1,2906	-	1,5452	1,7094	1,9265	2,2680	-	3,6081
10	-	-	1,1914	1,2960	1,4094	1,5517	-	1,9406	2,2872	-	3,6522
11	-	1,0979	1,1961	-	1,4158	1,5583	-	1,9550	2,3055	2,8111	3,6962
12	-	1,1026	1,2009	-	1,4222	1,5648	1,7180	1,9696	-	2,8482	3,7406
13	1,0145	1,1073	-	1,3075	1,4286	-	1,7270	1,9712	-	2,8851	3,7845
14	1,0182	1,1122	-	1,3006	1,4350	-	1,7360	-	2,3239	2,9249	-
15	1,0219	1,1169	1,2057	1,3120	-	1,5714	1,7451	-	2,3425	-	-
16	-	-	1,2105	1,3174	-	1,5780	1,7542	1,9991	2,3613	-	3,8291
17	-	-	1,2153	1,3228	1,4415	1,5846	-	2,0140	2,3802	-	3,8742
18	1,0266	1,1217	1,2201	-	1,4480	1,5913	-	2,0291	2,3992	2,9645	3,9193
19	1,0313	1,1266	1,2250	-	1,4545	1,5980	1,7634	2,0442	-	3,0047	3,9653
20	1,0361	1,1314	-	1,3293	1,4611	-	1,7726	2,0595	-	3,0454	4,0129
21	1,0409	1,1363	-	1,3338	1,4677	-	1,7819	-	2,4184	3,0866	-
22	1,0457	1,1412	1,2259	1,3362	-	1,6047	1,7912	-	2,4378	3,1284	-
23	-	-	1,2348	1,3448	-	1,6114	1,8005	2,0748	2,4573	-	4,0599
24	-	-	1,2397	1,3503	1,4743	1,6181	-	2,0897	2,4770	-	4,1077
25	1,0505	1,1461	1,2447	-	1,4810	1,6250	-	2,1052	2,4968	3,1709	-
26	1,0553	1,1510	1,2496	-	1,4877	1,6318	1,8059	2,1216	-	3,2137	4,1560
27	1,0602	1,1560	-	1,3559	1,4944	-	1,8194	2,1374	-	3,2572	4,2049
28	1,0651	1,1609	-	1,3614	1,5011	-	1,8289	-	2,5168	3,3013	-
29	-	1,1659	1,2546	1,3670	-	1,6087	1,8355	-	2,5369	3,3560	-
30	-	-	1,2596	-	-	1,6156	1,8481	2,1534	2,5572	-	4,2544
31	-	-	-	1,3727	-	1,6225	-	-	2,5777	-	4,3045

VALORES MÉDIOS DO BTN FISCAL

MÊS ANO	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Agô	Set	Out	Nov	Dez
1989	-	-	-	-	-	-	1,8198	2,3584	3,0857	4,2669	5,8835	8,7898
1990	13,4968	22,8657	37,1539	41,7340	42,1626	45,3486	50,5660	55,5752	62,0797	70,4778	80,4690	95,1111
1991	113,3512	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

BTN Fiscal Médio de 1990 - Cr\$ 51,5818

ÍNDICES DE CORREÇÃO PELO IPC PARA O ANO DE 1990				VALORES DO IAP REFERENTES 1991				VALORES MÉDIOS DO IAP REFERENTES 1991			
Jan	Fev	Mar	Abr	Ma	Jun	Jul	Agô	Set	Out	Nov	Dez
18,9472	5,5273	6,8044	8,8044	10,3286	12,8424	15,2881	18,5283	21,5209	25,5701	30,5701	35,5701
12,1371	7,0246	8,8967	10,6211	12,9617	15,3019	17,6421	20,0823	22,5225	25,0627	27,5029	30,0431
3,8111	5,7188	7,6265	9,5342	11,4419	13,3496	15,2573	17,1650	19,0727	20,9804	22,8881	24,7958
2,6320	5,9170	7,8247	9,7324	11,6401	13,5478	15,4555	17,3632	19,2709	21,1786	23,0863	24,9940
2,4400	6,0534	7,9611	9,8688	11,7765	13,6842	15,5919	17,4996	19,4073	21,3150	23,2227	25,1304

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - 1992

Mês	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
01	-	-	-	8,5304	-	12,3747	14,9796	-	22,8605	24,6249	-	44,1893
02	4,3552	-	-	8,6213	-	12,4900	15,1182	-	23,0744	24,9365	-	44,5648
03	4,4027	5,4648	-	8,7131	-	12,6054	15,2581	18,5283	23,3209	-	45,1102	44,9944
04	-	5,5273	6,8044	-	10,3286	12,7248	18,7104	-	23,5701	25,2975	30,5944	45,4401
05	-	5,5904	6,9414	-	10,4254	12,8424	18,8943	-	-	25,5701	30,9926	-
06	4,4508	5,6542	7,0193	8,8044	10,5230	-	15,3084	19,0800	-	25,5791	-	-
07	4,4994	5,7188	-	8,8967	10,6211	-	15,4119	19,2675	-	25,9041	-	-
08	4,5476	-	-	8,9887	10,7201	12,9617	15,5157	-	24,8274	25,2299	-	-
09	4,5964	-	7,0980	9,0817	-	13,0821	15,6309	-	24,0785	30,5678	37,4951	40,7966
10	4,6456	5,7842	7,1777	9,1744	-	13,2026	15,7474	19,4569	24,3684	-	37,7982	47,2249
11	-	5,8502	7,2575	-	10,8195	13,3244	-	19,6501	24,6000	-	38,2057	47,5985
12	-	5,9170	7,3370	-	10,9185	13,4440	-	19,8452	-	-	38,4111	-
13	4,6942	5,9846	7,4170	9,2682	11,0179	-	16,1253	20,0424	-	30,8859	-	-
14	4,7433	6,0534	-	9,3599	11,1191	-	16,2793	20,2441	24,8645	31,2175	-	48,1989
15	4,7916	-	-	9,4525	11,2178	13,5658	16,4267	-	25,1453	31,5482	-	48,6810
16	4,8403	-	7,4973	-	-	13,6846	16,5795	-	25,3691	31,8825	39,4184	49,1117
17	4,8895	6,1230	7,5784	-	-	13,8125	16,7338	20,4460	25,6889	-	39,8259	-
18	-	6,1934	7,6604	-	11,3183	-	-	20,6539	25,9086	-	40,2475	-
19	-	6,2646	7,7432	-	11,4197	13,9376	-	20,8619	-	32,2203	40,6544	-
20	4,9392	6,3366	7,8270	9,5461	11,5221	-	16,8895	21,0720	-	32,5316	41,0746	-
21	4,9894	6,4094	-	-	11,6254	-	17,0466	21,2841	26,2485	32,8430	-	50,1111
22	5,0401	-	-	9,6406	11,7296	14,0647	17,2062	-	26,5611	33,1542	-	50,1111
23	5,0913	-	7,9116	9,7360	-	14,1911	17,3653	-	26,8724	33,4655	49,1111	-
24	5,1431	6,4831	7,9972	9,8323	-	14,3195	17,5268	21,4985	27,1156	-	49,1111	-
25	-	6,5576	8,0840	-	11,8347	-	14,4492	21,7150	27,4110	-	49,1111	-
26	-	6,6330	8,1711	-	11,9408	14,5800	-	21,9336	-	33,9636	49,1111	-
27	5,1954	6,7093	8,2595	9,9296	12,0478	-	17,6899	22,1545	-	34,3244	49,1111	-
28	5,2482	6,7864	-	10,0279	12,1558	-	17,8455	22,3776	27,7067	34,6859	-	-
29	5,3015	-	-	10,1272	12,2648	14,7120	18,0266	-	28,0114	35,0474	-	-
30	5,3554	-	8,3488	10,2274	-	14,8452	18,1893	-	28,3168	35,4089	-	-
31	5,4098	-	8,4391	-	-	-	18,3575	22,6029	-	-	-	-

Contador CRE/MT - 3890
 CRE 208 452 701 - 84

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - 1993

Mês	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
01	69,3513	87,6600	110,1868	141,6075	181,9631	236,6977	0,3085828	0,4114643	0,5539133	0,7562578	1,009729	1,588
02	70,2844	88,5468	111,7043	143,1157	184,3105	249,4749	0,3084911	0,4117264	0,5539133	0,7562578	1,009729	1,588
03	71,2302	89,4426	112,8075	144,2229	186,6720	262,3022	0,3124983	0,4232646	0,5539133	0,7562578	1,009729	1,588
04	54,7107	72,1815	90,3474	113,1418	144,8445	191,0499	0,3161161	0,4284321	0,5539133	0,7562578	1,009729	1,588
05	55,3466	73,1456	91,2614	113,1418	144,8445	191,0499	0,3191921	0,4266322	0,5539133	0,7562578	1,009729	1,588
06	55,9898	73,1456	91,2614	114,5977	146,5942	190,6311	0,3229150	0,4256665	0,5539133	0,7562578	1,009729	1,588
07	56,6406	73,1456	91,2614	116,0725	148,3650	191,0499	0,3264970	0,4264327	0,5539133	0,7562578	1,009729	1,588
08	57,2989	74,1142	92,1846	116,0725	148,3650	191,0499	0,3264970	0,4264327	0,5539133	0,7562578	1,009729	1,588
09	57,2989	74,1142	92,1846	116,0725	148,3650	191,0499	0,3264970	0,4264327	0,5539133	0,7562578	1,009729	1,588
10	57,2989	74,1142	92,1846	116,0725	148,3650	191,0499	0,3264970	0,4264327	0,5539133	0,7562578	1,009729	1,588
11	57,2989	74,1142	92,1846	116,0725	148,3650	191,0499	0,3264970	0,4264327	0,5539133	0,7562578	1,009729	1,588
12	57,2989	74,1142	92,1846	116,0725	148,3650	191,0499	0,3264970	0,4264327	0,5539133	0,7562578	1,009729	1,588
13	57,2989	74,1142	92,1846	116,0725	148,3650	191,0499	0,3264970	0,4264327	0,5539133	0,7562578	1,009729	1,588
14	57,2989	74,1142	92,1846	116,0725	148,3650	191,0499	0,3264970	0,4264327	0,5539133	0,7562578	1,009729	1,588
15	57,2989	74,1142	92,1846	116,0725	148,3650	191,0499	0,3264970	0,4264327	0,5539133	0,7562578	1,009729	1,588
16	57,2989	74,1142	92,1846	116,0725	148,3650	191,0499	0,3264970	0,4264327	0,5539133	0,7562578	1,009729	1,588
17	57,2989	74,1142	92,1846	116,0725	148,3650	191,0499	0,3264970	0,4264327	0,5539133	0,7562578	1,009729	1,588
18	57,2989	74,1142	92,1846	116,0725	148,3650	191,0499	0,3264970	0,4264327	0,5539133	0,7562578	1,009729	1,588
19	57,2989	74,1142	92,1846	116,0725	148,3650	191,0499	0,3264970	0,4264327	0,5539133	0,7562578	1,009729	1,588
20	57,2989	74,1142	92,1846	116,0725	148,3650	191,0499	0,3264970	0,4264327	0,5539133	0,7562578	1,009729	1,588
21	57,2989	74,1142	92,1846	116,0725	148,3650	191,0499	0,3264970	0,4264327	0,5539133	0,7562578	1,009729	1,588
22	57,2989	74,1142	92,1846	116,0725	148,3650	191,0499	0,3264970	0,4264327	0,5539133	0,7562578	1,009729	1,588
23	57,2989	74,1142	92,1846	116,0725	148,3650	191,0499	0,3264970	0,4264327	0,5539133	0,7562578	1,009729	1,588
24	57,2989	74,1142	92,1846	116,0725	148,3650	191,0499	0,3264970	0,4264327	0,5539133	0,7562578	1,009729	1,588
25	57,2989	74,1142	92,1846	116,0725	148,3650	191,0499	0,3264970	0,4264327	0,5539133	0,7562578	1,009729	1,588
26	57,2989	74,1142	92,1846	116,0725	148,3650	191,0499	0,3264970	0,4264327	0,5539133	0,7562578	1,009729	1,588
27	57,2989	74,1142	92,1846	116,0725	148,3650	191,0499	0,3264970	0,4264327	0,5539133	0,7562578	1,009729	1,588
28	57,2989	74,1142	92,1846	116,0725	148,3650	191,0499	0,3264970	0,4264327	0,5539133	0,7562578	1,009729	1,588
29	57,2989	74,1142	92,1846	116,0725	148,3650	191,0499	0,3264970	0,4264327	0,5539133	0,7562578	1,009729	1,588
30	57,2989	74,1142	92,1846	116,0725	148,3650	191,0499	0,3264970	0,4264327	0,5539133	0,7562578	1,009729	1,588
31	57,2989	74,1142	92,1846	116,0725	148,3650	191,0499	0,3264970	0,4264327	0,5539133	0,7562578	1,009729	1,588

Notas: A TRD foi extinta a partir de 01.05.93 (Lei nº 8.000/93).
A partir de Agosto/93 - aplicação em Cruzeiros Reais.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - 1994

Mês	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
01	1,4086577	1,9924055	2,7865784	3,9527014	5,7984558	8,4493622	0,00491214	0,00474901	0,00481057	0,00491214	0,00508534	0,00527027
02	1,4055781	2,0281086	2,8259666	3,9467449	5,7610635	8,5966590	0,00490875	0,00474102	0,00483820	0,00491214	0,00508534	0,00527027
03	1,4053483	2,0685322	2,8705021	3,9466534	5,8639376	8,6381664	0,00493653	0,00476953	0,00486238	0,00491214	0,00508534	0,00527027
04	1,4251256	2,1036279	2,9097382	3,9415313	5,9611720	8,8177656	0,00495119	0,00478642	0,00487217	0,00491214	0,00508534	0,00527027
05	1,4386396	2,1306253	2,9374931	3,9976343	6,0312309	8,7802659	0,004953625	0,00477172	0,00485242	0,00491214	0,00508534	0,00527027
06	1,4561902	2,1143882	2,9151070	4,0447110	6,0792007	8,6853540	0,004950162	0,00472522	0,00480782	0,00491214	0,00508534	0,00527027
07	1,4764732	2,1088410	2,9074591	4,1126010	6,1528623	8,8022848	0,00494343	0,00470252	0,00478881	0,00491214	0,00508534	0,00527027
08	1,5035426	2,1488631	2,9542570	4,2062711	6,2407696	8,9698366	0,004952	0,00471433	0,00480376	0,00491214	0,00508534	0,00527027
09	1,5070077	2,1967652	3,0080305	4,3093045	6,1933325	9,2086661	0,00496135	0,00474824	0,00484039	0,00491214	0,00508534	0,00527027
10	1,5086880	2,2431173	3,0560230	4,3105205	6,3054294	9,3969814	0,00496988	0,00476238	0,00486235	0,00491214	0,00508534	0,00527027
11	1,5335741	2,2902396	3,1062520	4,3180009	6,4286397	9,6011734	0,00498330	0,00478130	0,00487747	0,00491214	0,00508534	0,00527027
12	1,5521573	2,3284664	3,1479619	4,3970732	6,5424052	9,8092033	0,00498914	0,00478664	0,00488381	0,00491214	0,00508534	0,00527027
13	1,6051477	2,3689770	3,1540823	4,4951981	6,6753692	9,6018509	0,00491100	0,00479226	0,00489342	0,00491214	0,00508534	0,00527027
14	1,6158924	2,3475684	3,1736778	4,6151622	6,8304401	9,8235390	0,00494418	0,00481227	0,00491899	0,00504724	0,00517907	0,00534976
15	1,6425227	2,3476577	3,2238035	4,7164246	6,8384440	10,0263799	0,00496589	0,00482667	0,00493623	0,00506367	0,00519726	0,00538009
16	1,6383123	2,3416398	3,2665875	4,8012303	6,8177470	10,1911681	0,004966	0,00481445	0,00492809	0,00504761	0,00518898	0,00535578
17	1,6378898	2,3883709	3,3203133	4,8098058	6,9525730	10,3913175	0,004966920	0,00482176	0,00493599	0,00504761	0,00518898	0,00535578
18	1,6664258	2,4436467	3,3873831	4,8534425	7,1408700	10,6534639	0,00496814	0,00485477	0,00496311	0,00508168	0,00522848	0,00534329
19	1,6961274	2,4966996	3,4511878	4,9769579	7,2942296	10,6772932	0,004971863	0,00487085	0,00497482	0,00510146	0,00522848	0,00534329
20	1,7204711	2,4990727	3,4544682	5,0877408	7,4041892	10,6487049	0,004971828	0,004886301	0,00498349	0,00509408	0,00523121	0,00534954
21	1,7587050	2,4963058	3,4506435	5,1904580	7,5152642	10,8355079	0,004972982	0,004885297	0,00498355	0,00509408	0,00523121	0,00534954
22	1,7515051	2,5261642	3,4876223	5,1724926	7,4892520	11,0077026	0,004971077	0,004883318	0,00495155	0,00507199	0,00520445	0,005346743
23	1,7171158	2,5586820	3,5271431	5,2392184	7,4365465	11,1414340	0,004968085	0,00497910	0,00491698	0,00503360	0,00516410	0,005346743
24	1,7696828	2,6134676	3,6010969	5,2413966	7,5706732	11,3756936	0,004963403	0,004980891	0,004953451	0,00503360	0,00516410	0,005346743
25	1,8100176	2,6732150	3,6828888	5,2440647	7,7077264	11,5939620	0,004968073	0,004981007	0,00492309	0,00504268	0,00518730	0,00534490
26	1,8453068	2,7275480	3,7552881	5,3426483	7,8601042	11,6109460	0,004969541	0,004982260	0,00492886	0,00505763	0,00520431	0,00534490
27	1,8788028	2,7259550	3,7530948	5,4513703	8,0053372	11,6093400	0,004970205	0,004982674	0,004936930	0,00506423	0,00520431	0,00534490
28	1,9270705	2,7418445	3,7749715	5,5979052	8,2054095	11,9101519	0,004973500	0,004945248	0,00495639	0,00512269	0,00523499	0,00534979
29	1,9551164	—	3,8249248	5,6777183	8,1634234	12,0794176	0,004972165	0,00492332	0,00494360	0,00507482	0,00520431	0,00534490
30	1,9569493	—	3,8882823	5,7783763	8,1648457	—	0,004974585	0,004946698	0,00497712	0,00510878	0,00523499	0,00534979
31	1,9615663	—	3,9527936	—	8,2999226	—	0,00497414	0,00497031	—	—	—	—

Nota: A partir de julho - aplicação em REAIS.

Wanderson Renato dos Santos
Contador CRC/MT - 3890

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TP2 - 1995

Mês	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
01	0,00548425	0,00549749	0,00559926	0,00572804	0,00592661	0,00611904	0,00629666	0,00648383	0,00668281	0,00688183	0,00708085	0,00727987
02	0,00547112	0,00549016	0,00558911	0,00571361	0,00591168	0,00611900	0,00629723	0,00648444	0,00668342	0,00688240	0,00708138	0,00728036
03	0,00541016	0,00553358	0,00563364	0,00575171	0,00596449	0,00617725	0,00639002	0,00660278	0,00681554	0,00702830	0,00724106	0,00745382
04	0,00542352	0,00555281	0,00565148	0,00577723	0,00598143	0,00618602	0,00639061	0,00660520	0,00681979	0,00703438	0,00724897	0,00746356
05	0,00541883	0,00553862	0,00563734	0,00576291	0,00596691	0,00617091	0,00637491	0,00657891	0,00678291	0,00698691	0,00719091	0,00739491
06	0,00534408	0,00545439	0,00555462	0,00569288	0,00584092	0,00600023	0,00616104	0,00632225	0,00648346	0,00664467	0,00680588	0,00696709
07	0,00532165	0,00543552	0,00552787	0,00567841	0,00585295	0,00604316	0,00622144	0,00640003	0,00657862	0,00675721	0,00693580	0,00711439
08	0,00534358	0,00546344	0,00555464	0,00571648	0,00588402	0,00605627	0,00623484	0,00641703	0,00660272	0,00678841	0,00697410	0,00715979
09	0,00536742	0,00549782	0,00558808	0,00575712	0,00593548	0,00613672	0,00634223	0,00655204	0,00676613	0,00698462	0,00720751	0,00743480
10	0,00539677	0,00552801	0,00561964	0,00584606	0,00603897	0,00624480	0,00646069	0,00668658	0,00692247	0,00715836	0,00739425	0,00763014
11	0,00540948	0,00553818	0,00562963	0,00585262	0,00604113	0,00623402	0,00643071	0,00663062	0,00683492	0,00704062	0,00724673	0,00745324
12	0,00541724	0,00551391	0,00563002	0,00586452	0,00605455	0,00623464	0,00642013	0,00661232	0,00681142	0,00701752	0,00722462	0,00743172
13	0,00544168	0,00556029	0,00565056	0,00589331	0,00608366	0,00626667	0,00645211	0,00664022	0,00683093	0,00702424	0,00721955	0,00741586
14	0,00546569	0,00558922	0,00567617	0,00590080	0,00609140	0,00628351	0,00647878	0,00667684	0,00687721	0,00708002	0,00728523	0,00749184
15	0,00547038	0,00559998	0,00568760	0,00590414	0,00609484	0,00629421	0,00649475	0,00669668	0,00689999	0,00710470	0,00731081	0,00751832
16	0,00545247	0,00559242	0,00568103	0,00590476	0,00610626	0,00629555	0,00648224	0,00667681	0,00687813	0,00708104	0,00728545	0,00749136
17	0,00545924	0,00560329	0,00569157	0,00589581	0,00610719	0,00629620	0,00648759	0,00668122	0,00687724	0,00707595	0,00727626	0,00747807
18	0,00549577	0,00564626	0,00573339	0,00594755	0,00614945	0,00632492	0,00651466	0,00670728	0,00690280	0,00710129	0,00730178	0,00750327
19	0,00551793	0,00566198	0,00574935	0,00597562	0,00618048	0,00635182	0,00653232	0,00671602	0,00690286	0,00709275	0,00728464	0,00747753
20	0,00550704	0,00564466	0,00572936	0,00595757	0,00615770	0,00634781	0,00654176	0,00673952	0,00693094	0,00712505	0,00732196	0,00752077
21	0,00549925	0,00563940	0,00572216	0,00596235	0,00615016	0,00633025	0,00652089	0,00671028	0,00690343	0,00709934	0,00729701	0,00749644
22	0,00548451	0,00563103	0,00571345	0,00593623	0,00612321	0,00630326	0,00648611	0,00667276	0,00686320	0,00705655	0,00725180	0,00744895
23	0,00543527	0,00559077	0,00566832	0,00586114	0,00604466	0,00622892	0,00641599	0,00660687	0,00679956	0,00699406	0,00719037	0,00738748
24	0,00546588	0,00562156	0,00569881	0,00590099	0,00610497	0,00629556	0,00648427	0,00667609	0,00687093	0,00706880	0,00726871	0,00746966
25	0,00545302	0,00560591	0,00569034	0,00588985	0,00609279	0,00628635	0,00647885	0,00667473	0,00687320	0,00707426	0,00727691	0,00748116
26	0,00547552	0,00561424	0,00569875	0,00591654	0,00610699	0,00629720	0,00648928	0,00668320	0,00687985	0,00707911	0,00728104	0,00748464
27	0,00547970	0,00561284	0,00569847	0,00591624	0,00610699	0,00629720	0,00648928	0,00668320	0,00687985	0,00707911	0,00728104	0,00748464
28	0,00551680	0,00564454	0,00573411	0,00597824	0,00616876	0,00635273	0,00654082	0,00673293	0,00692804	0,00712615	0,00732626	0,00752837
29	0,00547071	---	0,00571107	0,00595491	0,00619639	0,00638449	0,00657680	0,00677341	0,00697423	0,00717926	0,00738749	0,00759792
30	0,00550668	---	0,00571607	0,00596011	0,00621417	0,00640206	0,00659381	0,00678941	0,00698876	0,00719187	0,00739760	0,00760595
31	0,00549229	---	0,00572337	---	0,00621297	---	0,00660200	0,00679692	---	0,00719187	---	0,00759792

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TP2 - 1996

Mês	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
01	0,00708688	0,00717566	0,00724472	0,00730369	0,00739523	0,00749526	0,00760371	0,00772066	0,00784713	0,00798311	0,00812868	0,00828385
02	0,00708857	0,00718536	0,00725007	0,00731539	0,00739518	0,00749019	0,00759434	0,00770763	0,00783007	0,00796166	0,00810239	0,00825226
03	0,00714467	0,00723807	0,00730057	0,00736950	0,00745535	0,00755111	0,00765654	0,00777146	0,00789597	0,00802908	0,00817079	0,00832110
04	0,00714742	0,00724146	0,00729850	0,00737288	0,00744719	0,00753283	0,00762900	0,00773481	0,00784926	0,00797237	0,00810408	0,00824439
05	0,00711398	0,00719244	0,00725921	0,00732705	0,00739718	0,00747160	0,00755131	0,00763642	0,00772693	0,00782294	0,00792445	0,00803146
06	0,00700360	0,00709526	0,00714698	0,00720763	0,00728172	0,00736161	0,00744739	0,00753908	0,00763679	0,00774052	0,00785027	0,00796602
07	0,00696393	0,00704896	0,00711003	0,00716296	0,00722900	0,00729993	0,00737676	0,00745949	0,00754812	0,00764275	0,00774338	0,00785001
08	0,00699752	0,00709121	0,00715219	0,00719688	0,00724960	0,00730993	0,00737797	0,00745280	0,00753443	0,00762286	0,00771809	0,00782012
09	0,00706136	0,00715675	0,00721538	0,00726572	0,00731904	0,00737563	0,00743560	0,00749903	0,00756590	0,00763632	0,00771039	0,00778812
10	0,00718398	0,00729596	0,00734191	0,00739983	0,00744945	0,00749902	0,00754973	0,00760160	0,00765463	0,00770992	0,00776747	0,00782728
11	0,00718618	0,00727664	0,00732984	0,00739563	0,00744631	0,00749873	0,00754980	0,00760160	0,00765463	0,00770992	0,00776747	0,00782728
12	0,00719472	0,00727876	0,00733727	0,00739587	0,00744082	0,00748638	0,00753264	0,00757968	0,00762752	0,00767616	0,00772559	0,00777581
13	0,00721490	0,00730289	0,00736199	0,00742369	0,00746576	0,00751793	0,00756969	0,00762205	0,00767511	0,00772886	0,00778330	0,00783844
14	0,00722847	0,00732095	0,00737878	0,00743333	0,00747769	0,00752962	0,00757981	0,00762927	0,00767899	0,00772897	0,00777920	0,00782968
15	0,00723745	0,00733827	0,00739471	0,00744159	0,00748404	0,00752920	0,00757607	0,00762465	0,00767394	0,00772393	0,00777462	0,00782501
16	0,00725842	0,00735875	0,00741423	0,00746600	0,00751494	0,00756225	0,00760902	0,00765614	0,00770360	0,00775137	0,00779944	0,00784781
17	0,00724414	0,00734728	0,00740276	0,00745780	0,00750614	0,00754988	0,00759409	0,00763876	0,00768282	0,00772726	0,00777200	0,00781704
18	0,00729086	0,00738535	0,00744111	0,00750519	0,00756518	0,00762001	0,00767429	0,00772891	0,00778387	0,00783908	0,00789454	0,00795025
19	0,00733015	0,00741943	0,00747859	0,00754191	0,00759850	0,00765139	0,00770470	0,00775843	0,00781247	0,00786681	0,00792145	0,00797629
20	0,00731632	0,00740200	0,00746414	0,00752624	0,00758435	0,00764255	0,00769910	0,00775510	0,00781154	0,00786833	0,00792537	0,00798266
21	0,00728191	0,00736719	0,00743566	0,00749338	0,00754939	0,00760375	0,00765758	0,00771089	0,00776368	0,00781685	0,00787039	0,00792429
22	0,00728484	0,00736988	0,00743955	0,00749424	0,00754800	0,00760097	0,00765333	0,00770518	0,00775652	0,00780735	0,00785857	0,00791008
23	0,00720696	0,00729828	0,00736352	0,00741401	0,00746360	0,00751236	0,00756029	0,00760739	0,00765376	0,00769940	0,00774531	0,00779148
24	0,00722163	0,00731094	0,00737214	0,00742431	0,00747664	0,00752813	0,00757887	0,00762886	0,00767810	0,00772660	0,00777535	0,00782435
25	0,00719130	0,00727329	0,00733417	0,00739006	0,00744645	0,00749874	0,00754983	0,00760072	0,00765141	0,00770180	0,00775189	0,00780268
26	0,00720433	0,00727594	0,00733882	0,00739933	0,00746030	0,00752182	0,00758292	0,00764361	0,00770390	0,00776389	0,00782358	0,00788297
27	0,00721291	0,00729110	0,00735432	0,00741545	0,00747822	0,00754161	0,00760461	0,00766721	0,00772941	0,00779121	0,00785261	0,00791371
28	0,00724576	0,00732847	0,00739181	0,00744954	0,00750806	0,00756733	0,00762633	0,00768506	0,00774343	0,00780143	0,00785904	0,00791635
29	0,00727991	0,00737446	0,00743470	0,00749267	0,00755288	0,00761409	0,00767530	0,00773661	0,00779702	0,00785753	0,00791814	0,00797885
30	0,00724072	---	0,00738999	0,00743698	0,00747560	0,00752903	0,00758711	0,00764984	0,00771723	0,00778428	0,00785099	0,00791736
31	0,00720470	---	0,00734606	---	0,00743679	---	0,00752243	0,00757223	---	0,00767633	---	0,00776613

Contador Benedito do Santo
Contador CRC/MT - 3990

160

PROCESSO Nº : 282/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : Antônio Padilha de Carvalho.

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	SALÁRIO BASE	REAJ. (%)	SALÁRIO DEVIDO	SALÁRIO PAGO	DIFERENÇA SALARIAL	REFLEXO NO ATS	DIFERENÇA SALARIAL	COEF. ATUALIZ. TRT	TOTAL DIF. SAL/RS
02/91	135.831,95	0,00	135.831,95	135.831,95	0,00	0,00	0,00	0,00750074	0,00
03/91	135.831,95	94,57	264.288,23	135.831,95	128.456,28	12.845,63	141.301,90	0,00691312	976,84
04/91	264.288,23	19,40	315.560,14	135.831,95	179.728,19	17.972,82	197.701,01	0,00634639	1.254,69
05/91	315.560,14	44,80	456.931,08	226.400,00	230.531,08	23.053,11	253.584,19	0,00582291	1.476,60
06/91	456.931,08	0,00	456.931,08	226.400,00	230.531,08	23.053,11	253.584,19	0,00532259	1.349,72
07/91	456.931,08	0,00	456.931,08	226.400,00	230.531,08	27.663,73	258.194,81	0,00483652	1.248,76
08/91	456.931,08	0,00	456.931,08	226.400,00	230.531,08	27.663,73	258.194,81	0,00432025	1.115,47
09/91	456.931,08	16,00	530.040,06	282.300,00	247.740,06	29.728,81	277.468,86	0,00369948	1.026,49
10/91	530.040,06	0,00	530.040,06	282.300,00	247.740,06	29.728,81	277.468,86	0,00308882	857,05
11/91	530.040,06	23,00	651.949,27	311.300,00	340.649,27	40.877,91	381.527,18	0,00236655	902,90
12/91	651.949,27	0,00	651.949,27	311.300,00	340.649,27	40.877,91	381.527,18	0,00184282	703,09
13º	651.949,27	0,00	651.949,27	311.300,00	340.649,27	40.877,91	381.527,18	0,00184282	703,09
Sub Total									11.614,69
(+ TR de junho/97 (0,6535%))									75,90
(-) Sub Total									11.690,60
(-) Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 30.06.97 (16,60%)									1.940,64
(-) Sub Total									13.631,24
(+ FGTS (8%))									1.090,50
(-) Total em 01.07.97									14.721,73

Antônio Padilha de Carvalho
Contador CRC/MT - 8890
CPF 208 452 781 - 34



PROCESSO Nº : 282/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : Antônio Padilha de Carvalho.

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	SALÁRIO BASE	REAJ. (%)	SALÁRIO DEVIDO	SALÁRIO PAGO	DIF. SALARIAL	COEF. ATUALIZ. TRT	TOTAL DIF. SALARIAL
01/92	651.949,27	85,00	1.206.106,15	576.200,00	629.906,15	0,00146862	925,09
02/92	1.206.106,15	0,00	1.206.106,15	576.200,00	629.906,15	0,00116919	736,48
03/92	1.206.106,15	0,00	1.206.106,15	606.100,00	600.006,15	0,00094085	564,52
04/92	1.206.106,15	0,00	1.206.106,15	606.100,00	600.006,15	0,00077705	466,23
(=) Sub Total							2.692,32
(+) Adicional por Tempo de Serviço (12%)							323,08
(=) Sub Total							3.015,40
(+) TR de junho/97 (0,6535%)							19,71
(=) Sub Total							3.035,11
(+) Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 30.06.97 (16,60%)							503,83
(=) Sub Total							3.538,94
(+) FGTS (8%)							283,11
(=) Total em 01.07.97							3.822,05

Antônio Padilha de Carvalho
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

162
5

PROCESSO Nº : 282/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : Antônio Padilha de Carvalho.

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 03 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	SALÁRIO LIQUIDO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFIC. ATUALIZ. TRT	TOTAL/R\$
01/91	84.417,47	18.282,46	0,00	18.282,46	0,00634639	116,03
02/91	69.084,50	15.593,94	0,00	15.593,94	0,00582291	90,80
03/91	81.170,94	15.944,78	0,00	15.944,78	0,00532259	84,87
04/91	78.205,62	10.174,49	0,00	10.174,49	0,00532259	54,15
05/91	168.850,93	25.197,10	0,00	25.197,10	0,00483652	121,87
06/91	498.204,12	72.035,78	0,00	72.035,78	0,00432025	311,21
07/91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00369948	0,00
08/91	140.051,61	28.656,48	0,00	28.656,48	0,00308882	88,51
09/91	181.353,64	45.501,94	0,00	45.501,94	0,00236655	107,68
10/91	195.103,40	75.250,20	0,00	75.250,20	0,00184282	138,67
11/91	194.655,40	59.510,30	0,00	59.510,30	0,00146862	87,40
12/91	247.723,81	237.365,18	0,00	237.365,18	0,00077705	184,44
(-) Sub Total						1.385,64
(+) TR de junho/97 (0,6535%)						9,06
(-) Sub Total						1.394,70
) Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 30.06.97 (16,60%)						231,52
(-) Total em 01.07.97						1.626,22

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

Manoel
Eduardo Espedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3899
CPF 208 452 781 - 34



PROCESSO Nº : 282/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : Antônio Padilha de Carvalho.

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 04 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	SALÁRIO LIQUIDO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFIC. ATUALIZ. TRT	TOTAL/R\$
01/92	521.855,26	76.452,39	0,00	76.452,39	0,00116919	89,39
02/92	377.492,86	43.604,14	0,00	43.604,14	0,00094085	41,02
03/92	594.850,06	50.479,41	0,00	50.479,41	0,00077705	39,23
04/92	594.850,06	45.212,58	0,00	45.212,58	0,00064857	29,32
5/92	1.466.269,88	110.760,33	0,00	110.760,33	0,00053579	59,34
06/92	1.434.411,16	124.224,57	0,00	124.224,57	0,00043317	53,81
07/92	2.722.353,23	253.528,99	0,00	253.528,99	0,00035154	89,13
08/92	2.845.857,26	222.041,12	0,00	222.041,12	0,00028038	62,26
09/92	3.842.859,93	479.295,23	0,00	479.295,23	0,00022418	107,45
10/92	3.833.859,93	338.552,30	0,00	338.552,30	0,00018183	61,56
11/92	4.756.204,25	385.332,31	0,00	385.332,31	0,00014670	56,53
12/92	4.219.626,61	200.053,85	0,00	200.053,85	0,00011573	23,15
(=) Sub Total						712,18
(+) TR de junho/97 (0,6535%)						4,65
(=) Sub Total						716,84
... Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 30.06.97 (16,60%)						119,00
(=) Total em 01.07.97						835,83

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.


Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 04



PROCESSO Nº : 282/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : Antônio Padilha de Carvalho.

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 05 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	SALÁRIO LIQUIDO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEF. ATUAL. TRT	TOTAL/R\$
01/93	8.481.540,00	805.951,31	0,00	805.951,31	0,00009156	73,79
02/93	12.960.490,00	803.350,59	0,00	803.350,59	0,00007278	58,47
03/93	37.048.450,00	4.032.434,01	0,00	4.032.434,01	0,00005676	228,88
04/93	4.699.750,00	473.854,02	0,00	473.854,02	0,00004411	20,90
5/93	250.992,10	25.612,37	0,00	25.612,37	0,00003391	0,87
06/93	722.624,25	86.273,98	0,00	86.273,98	0,00002601	2,24
07/93	552.526,92	47.240,66	0,00	47.240,66	0,00195037	92,14
08/93	49.946,69	5.894,77	0,00	5.894,77	0,01448795	85,40
09/93	97.278,99	13.643,87	0,00	13.643,87	0,01061155	144,78
10/93	116.556,61	14.273,07	0,00	14.273,07	0,00779344	111,24
11/93	246.687,70	38.542,67	0,00	38.542,67	0,00569696	219,58
12/93	168.038,49	26.610,04	0,00	26.610,04	0,00402783	107,18
(=) Sub Total						1.145,47
(+) TR de junho/97 (0,6535%)						7,49
(=) Sub Total						1.152,96
(-) Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 30.06.97 (16,60%)						191,39
(=) Total em 01.07.97						1.344,35

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.


Manoel Benedito do Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34



PROCESSO Nº : 282/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : Antônio Padilha de Carvalho.

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 06 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	SALÁRIO LIQUIDO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEF. ATUAL. TRT	TOTAL/R\$
01/94	288.392,30	49.496,94	0,00	49.496,94	0,00287990	142,55
02/94	325.466,40	56.855,70	0,00	56.855,70	0,00203024	115,43
03/94	564.821,83	176.106,93	0,00	176.106,93	0,00139086	244,94
04/94	856.049,73	111.635,07	0,00	111.635,07	0,00094978	106,03
5/94	1.086.918,70	101.704,90	0,00	101.704,90	0,00064668	65,77
06/94	1.383,60	32,92	0,00	32,92	1,69327139	55,74
07/94	907,07	9,31	0,00	9,31	1,65793743	15,43
08/94	543,40	7,45	0,00	7,45	1,61846153	12,07
09/94	866,42	13,09	0,00	13,09	1,57813851	20,65
10/94	877,30	16,90	0,00	16,90	1,53334937	25,91
11/94	1.735,86	64,07	0,00	64,07	1,45984928	93,53
12/94	1.371,84	43,33	0,00	43,33	1,40106726	60,71
(=) Sub Total						958,75
(+) TR de junho/97 (0,6535%)						6,27
(=) Sub Total						965,02
(-) Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 30.06.97 (16,60%)						160,19
(=) Total em 01.07.97						1.125,21

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34



PROCESSO Nº : 282/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : Antônio Padilha de Carvalho.

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 07 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	SALÁRIO LIQUIDO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEF. ATUAL TRT	TOTAL/R\$
01/95	1.186,22	19,79	0,00	19,79	1,43328900	28,37
02/95	1.186,22	62,80	0,00	62,80	1,31153693	82,37
03/95	1.000,00	60,76	0,00	60,76	1,27474399	77,45
04/95	988,60	25,13	0,00	25,13	1,27474399	32,03
05/95	999,66	29,00	0,00	29,00	1,27474399	36,96
06/95	980,88	25,92	0,00	25,92	1,20631130	31,26
07/95	2.379,86	94,69	0,00	94,69	1,18336235	112,06
08/95	1.367,79	46,78	0,00	46,78	1,16410800	54,45
(=) Sub Total						454,95
(+) TR de junho/97 (0,6535%)						2,97
(=) Sub Total						457,92
(Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 30.06.97 (16,60%))						76,02
(=) Total em 01.07.97						533,94

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.


Renedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 32



PROCESSO Nº : 282/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : Antônio Padilha de Carvalho.

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 08 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(=) Teto do Salário Contribuição para o INSS/Reclamante	1.031,87
(=) Alíquota do INSS (%)	11,00
(=) INSS a descontar	113,51

QUADRO 09 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	13.631,24
(+) Total Tributável do Quadro 02	3.538,94
(=) Total Tributável	17.170,17
(-) INSS a abater	113,51
(=) Base de Cálculo	17.056,67
(x) Alíquota do Imp. de Renda (%)	25,00
(=) Imp. de Renda Bruto	4.264,17
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda na Fonte	3.949,17


Benedito de Jesus
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 24

168

PROCESSO Nº : 282/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : Antônio Padilha de Carvalho.

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 10 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT	14.721,73
(-) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do ACT	3.822,05
(+) Total do Quadro 03 - Mora Salarial - 1.991	1.626,22
(+) Total do Quadro 04 - Mora Salarial - 1.992	835,83
(+) Total do Quadro 05 - Mora Salarial - 1.993	1.344,35
(+) Total do Quadro 06 - Mora Salarial - 1.994	1.125,21
(+) Total do Quadro 07 - Mora Salarial - 1.995	533,94
(=) TOTAL DEVIDO EM 01.07.97	24.009,34
(-) Total do Quadro 08 - INSS a descontar	113,51
(-) Total do Quadro 09 - Imposto de Renda na Fonte	3.949,17
(=) TOTAL DO RECLAMANTE EM 01.07.97	19.946,66

Assinado
 Osvaldo Benedito dos Santos
 Contador CRC/MT - 3890
 CPF 208 452 781 - 25

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

Rua Ricardo Franco nº 133 - Salas 202/203
Centro - Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78005-030
Telefone (065) 382.5044



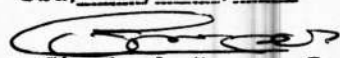
EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA INTEGRADA DE
EXECUÇÕES

JUNTADA

cf. art. 162 / CPC

(lei 8952 / 94)

Cbá, 11 / 03 / 97


Luis Claudio de Campos Borges
Auxiliar Judiciário

PROCESSO Nº 4.325/97 - Seção de Liquidação e Expedição de Mandados
- Exequente = Antonio Padilha de Carvalho
- Executado = Codemat

O exequente, qualificado, por seu advogado constituído nos autos da **Execução Trabalhista** movida contra a Codemat, também qualificada, vem à honrosa presença de V. Ex^a., **DISCORDAR DOS CÁLCULOS** apresentados pelo Sr. perito, nos termos das fundamentações que segue.

IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS

1. O Acórdão exequendo de fls. 136/139, especificamente às fls. 138, reformou a sentença de primeira instância, com a seguinte fundamentação:



Reformo, pois a r. decisão de origem, para deferir ao autor as diferenças salariais pleiteadas, conforme demonstrado inicialmente, em consonância com o quadro contido na norma coletiva de trabalho acostada às fls. 22/24 dos autos.

*As diferenças salariais ora deferidas **integram-se ao salário**, devendo pois, refletir nas verbas de natureza salarial.*

2. É gritante o erro existentes nos cálculos de fls. 153/168, visto que, os cálculos das diferenças salariais não devem limitar-se até abril/92, como entendeu o Sr. perito, e sim, incorporam-se definitivamente aos salários do exequente.

3. Diante do exposto, é a presente para impugnar os cálculos apresentados pelo Sr. perito às fls. 153/168, como também sua pretensão de que seja deferido honorários periciais no valor de R\$ 1.200,00, visto que seus cálculos estão totalmente ERRADOS.

CÁLCULOS DO EXEQUENTE

1. O exequente apresenta o valor de seu crédito de forma reduzida e através de planilha de cálculos em anexo nos termos que segue.

2. O as diferenças salariais foram deferidas nos termos da inicial, então, a sua incorporação definitiva aos salários do exequente, dá-se-a em junho de 1991, visto que o índice de 44,80% foi acordado para reajustar os salários da próxima data-base, assim, aplica-se sobre o salário de maio/91, e, a diferença entre o salário pago e o salário devido naquele mês, incorpora-se ao salário do exequente até a data de sua demissão, junho de 1996.

3. A remuneração base para cálculo está composta pelo salário base, mais o adicional por tempo de serviço, visto que, são verbas de natureza salariais, refletindo nas férias e nas gratificações de natal.

Demonstrativo do Cálculo das Diferenças Salariais

Total bruto	R\$	225.166,46
Imposto de Renda	R\$	35.625,23
Parcela devida ao INSS	R\$	206,37
Total líquido	R\$	189.334,86
Mora salarial(fl. 168)	R\$	5.465,55
Total do exequente	R\$	194.800,41

Diante do exposto, requer a homologação dos cálculos apresenta, e a citação da empresa executada, para efetuar o pagamento em horas, sob pena de execução.

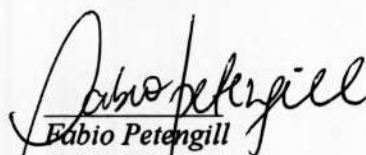


Se o entendimento de V. Ex^a. for diferente, para o bom andamento do feito, requer a substituição do perito.

Termos em que pede Deferimento.

Cuiabá (MT), 05 de setembro de 1997.

Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3850


Fábio Petengill
OAB/MT 3108



CALCULOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Processo n. 4.325/97 SIEX
ORIGEM 2. JCJ - N. 282/96
RECLAMANTE: ANTONIO PADILHA DE CARVALHO
RECLAMADO: CODEMAT
DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO = 12/02/96

SALARIO BASE PARA CALCULO = SALARIO + ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

DEMONSTRATIVO DE CALCULOS

! SAL. PAGO !	! INDICE !	! SAL. DEVIDO !	! DIFERENÇA !	! ATUALIZAÇÃO !	! V. EM REAL !
!FEV/91 ! 149.415,15 !	94,57 !	149.415,15 !	0,00 !	0,00000000 !	0,00 !
!MAR/91 ! 149.415,15 !	19,40 !	290.717,06 !	141.301,91 !	0,00700175 !	989,36 !
!ABR/91 ! 149.415,15 !	44,80 !	347.116,17 !	197.701,02 !	0,00642775 !	1.270,77 !
!MAI/91 ! 158.540,00 !	0,00 !	502.624,21 !	344.084,21 !	0,00589756 !	2.029,26 !

! DIFERENÇA QUE DEVERA SER INCORPORADA AOS VENCIMENTOS DO RECLAMANTE ! 2.029,26 !

! RESUMO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

! DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAR/0/91 A MAIO/91	R\$ 4.289,39 !
! INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DE JUN/91 A JUNHO/96	R\$ 146.106,52 !
! REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAR/0/91 A JUNHO/96 NAS FERIAS ...	R\$ 12.175,54 !
! 1/3 DAS FERIAS	R\$ 4.058,51 !
! REFLEXOS DAS DIPE. DE MAR/0/91 A JUNHO/96 NAS GRAT.DE NATAL	R\$ 12.175,54 !
! FGTS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS	R\$ 12.662,57 !
! SUB-TOTAL DAS DIFERENÇAS E REFLEXOS	R\$ 191.468,08 !
! JUROS DE MORA (558 DIAS)	R\$ 33.698,38 !
! TOTAL BRUTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS	R\$ 225.166,46 !

DEMONSTRATIVO DE CALCULO DO INSS E IMPOSTO DE RENDA

! SALARIO BASE PARA CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA	R\$ 178.805,52 !
! ALIQUOTA DE 25%	R\$ 35.761,10 !
! PARCELAS A DEDUZIR (R\$ 315,00 + R\$ 1.031,87)	R\$ 35.625,23 !
! PARCELA DEVIDA AO INSS	R\$ 206,37 !
! VALOR LIQUIDO DEVIDO A EXEQUENTE	R\$ 189.334,86 !

8

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**



IN PROCESSO Nº 4.325/97

050977 CUI 97 02 25 03

**JUNTA DO
cf. art. 162/94
(Lei nº. 8.952/94)**

06/10/97 (2ª f.)

Adriane Almeida Coutinho
71) Auxiliar Judiciário

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **ANTONIO PADILHA DE CARVALHO**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 170, **MANIFESTAR-SE** sobre a conta de liquidação da lavra do perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nos motivos que a seguir expõe.

Em homenagem aos mais caros princípios que devem reger as relações interpartes, e em tributo à soberania da figura da coisa julgada, força é admitir-se que efetivamente o ilustre perito louvado laborou em equívoco ao confeccionar o laudo pericial de fls. 153 usque 168, na medida em que inadvertidamente inobservou as disposições constantes do V. Acórdão prolatado nos presentes autos, que determinou a não limitação da incidência dos reajustes deferidos.

Ao assim proceder, o Sr. Perito o fez, certamente, por força do hábito, uma vez que em raríssimas oportunidades a irresistida condenação da Reclamada fez incluir a penalização da incorporação definitiva relativamente a reajustes salariais.

Ante a cabal omissão pericial, e tendo em vista a verdade inelutável estabelecida no julgado liquidando, em que pese fosse mais cômodo



às conclusões liquidatórias contidas naquele Laudo, por amor à verdade, mas também *ad cautelam* dos seus interesses que se materializarão através da oportunização a eventuais futuras impugnações, abstém-se ela de tecer considerações meritórias àquela peça nesta oportunidade, reservando-se, porém, a esse direito, caso os previsíveis desdobramentos acerca da matéria venham a se efetivar.

Cabe ressaltar, todavia, que os demonstrativos contábeis efetuados pelo Autor dissociam-se integralmente das normas contábeis, redundando, quiçá deliberadamente, no exacerbar indevido dos créditos a que efetivamente faz jus, por força da incidência dos reajustes salariais deferidos.

Exemplo dessa assertiva se mostra na rubrica intitulada "INCORPORA-|O DAS DIFEREN-| AS SALARIAS DE JUN/91 A JULHO/97" (SIC), a qual "simploriamente" indica a esse obscuro título, o valor de R\$ 146.106,52.

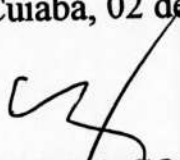
Dita rubrica não possui nenhuma legitimidade contábil, constituindo-se em item despido de qualquer metodologia contábil e acresce indevidamente a absurda quantia nela consignada, qual seja, mais de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

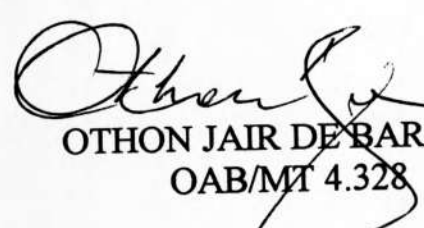
Além da citada aberração, os demonstrativos contábeis da autoria do próprio Reclamante primam pela imprecisão, ao meramente lançar resultados sem esclarecer como os mesmos foram obtidos, em total alheamento aos claríssimos princípios contidos na sentença, bem como àqueles que norteiam a liquidação por cálculos.

Isto posto, à Reclamada incumbe frisar que neste momento processual restou impossibilitada, a rigor, de impugnar a conta de liquidação que lhe veio para apreciação, abdicando da faculdade de anuir tacitamente ao conteúdo no referido laudo, pelos motivos suso expostos. No entanto, caso venha a ser retificado o Laudo Pericial, também por força das declinações contidas neste petitório, desde já requer a essa Egrégia Junta sejam-lhe abertas vistas para o efeito de expressar as suas impressões acerca das eventuais alterações que se perpetrarem, inclusive com a apresentação dos seus cálculos, nos moldes do que estipula o artigo 879, # 2º da CLT.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 02 de outubro de 1.997


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8



EXMO. SR. DR. JUIZ DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(lei 8.952 / 94)

03/11/98 (2º)

Marcelene Martins dos Santos
Escrivã

Processo SIEX nº 4.325/97 - SLEM

2ª JCJ de Cuiabá/MT - 0282/96

Reclamante: *Antônio Padilha de Carvalho*

Reclamado: *CODEMAT - Em liquidação*

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., atender ao despacho de fls. 180, manifestando-se "*.... de forma específica e detalhada, sobre os termos das impugnações aos cálculos formulados pelas partes,*", respondendo-as na mesma ordem, como segue:

Do Reclamante - Fls. 172/174

1 - A r. ementa de acórdão às fls. 138, determinou "*.... a integram-se ao salário, devendo, pois, refletir nas verbas de natureza salarial*", no que tem fundamento a impugnação do il. patrono do reclamante;

2 - Tendo em vista o exposto no item "1" acima, os cálculos deverão ser acrescidos do período de maio/92 até junho/96;

3 - Neste item, o il. patrono do reclamante, o Dr. Fábio Petengill, em sede de impugnação, impugna até o que não é da sua alçada (responsabilidade no pagamento de honorários periciais).

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Processo SIEX nº 4.325/97 - SLEM

2ª JCJ de Cuiabá/MT - 0282/96

Reclamante: *Antônio Padilha de Carvalho*

Reclamado: *CODEMAT - Em liquidação*

.....

Do Reclamado - Fls. 178/179

1 - Sobre o laudo pericial apresentado por este perito, que já consta dos autos, o il. patrono do reclamado, concorda que os cálculos não devem ser limitados ao período apresentado, conforme já exposto nos itens "1" e "2" do reclamante.

2 - No ensejo da sua manifestação sobre o laudo pericial, o il. patrono do reclamado impugna com veemência os cálculos apresentado pelo il. patrono do reclamante.

Pelo exposto acima, entendo que os cálculos devem ser acrescidos das diferenças salariais no período de maio/92 até junho/96, conforme exposto no item "2" do reclamante.

Estas são as considerações que reputo oportunas, salvo melhor juízo, salientando que a retificação que entendo necessária dar-se-á oportunamente, quando da determinação do MMº Juízo.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Cuiabá, 29 de outubro de 1.997


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

Rua Ricardo Franco nº 133 - Salas 202/203
Centro - Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78005-030
Telefone (065) 322-3541

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA INTEGRADA
DE EXECUÇÕES

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(lei 8.952 / 94)

13 / 02 / 98 (624)

Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciário

PROCESSO Nº 4.325/97 - Seção de Liquidação e Expedição de Mandados
- Exequente = Antonio Padilha de Carvalho
- Executado = Codemat

Manifesta-se o exequente contrário ao requerido pela empresa executada na petição de fls. 206/208, visto que, o documento de fls. 209, não comprova o pagamento das parcelas relativas à atualização monetária e juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de salários.

Além do acima citado, verifica-se que o desejo da executada, é protelar a execução, pois, na ocasião em que foi intimada para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo perito, nada questionou.

Assim, requer que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 601 do CPC, por ser meramente protelatório o petitório de fls. 206/208.

Por último, requer a homologação dos cálculos de fls. 192/204.

Termos em que pede Deferimento.

Cuiabá (MT), 11 de março de 1998.

Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3850

Fábio Petengill
OAB/MT 5108

21
4

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SECÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 4325/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Exmo. Juiz Presidente.
Cuiabá/MT, 25/03/98 (4ª feira).

Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc.

Razão assiste à reclamada em sua pretensão de deduzir da conta os valores pagos sob a rubrica "juros" na rescisão contratual do reclamante.

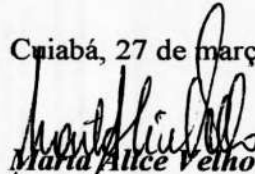
Ressalte-se que a dedução postulada não foi objeto de questionamento na fase de cognição, posto que operada a rescisão contratual após a prolação da sentença e do decurso do prazo para interposição de recurso ordinário.

Desta feita, não obstante não haver sido ventilada a matéria em sede de impugnação aos cálculos, determino a dedução do valor pago a título de "juros" na rescisão contratual do autor do cálculo pertinente à mora salarial, com vistas a evitar o enriquecimento injustificado do demandante, matéria de ordem pública que não sofre os efeitos da preclusão.

Intime-se o Sr. Perito a proceder à retificação ora determinada.

Intime-se as partes do teor desta decisão.

Cuiabá, 27 de março de 1998.


Maria Alice Velho

Edital nº SLEM 069/98
Expedido em 03/04/98 (6ª)

Para o/a(s) ponto


Marcelene Martins dos Santos
Estagiária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 4325/97

Reclamante: ANTONIO PADILHA DE CARVALHO

**Reclamada : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**

Vistos.

Vieram os autos conclusos para apreciação das impugnações aos cálculos de liquidação tempestivamente oferecidas pelas partes, **ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO E COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO – CODEMAT**.

O demandante impugna o laudo contábil de fls. 153/168, dizendo que O i. perito não observou o comando contido no título executivo, no que tange à incorporação definitiva nos seus salários, dos índices deferidos. Apresenta memória de cálculos dos valores que entende devidos.

O reclamado, por sua vez, também impugna a conta quanto a não incorporação dos reajustes, a qual foi deferida pelo título, porém, questiona os valores encontrados pelo reclamante a este título na memória de cálculos que anexa às suas razões.

Instado a se manifestar sobre as impugnações, o Sr. Perito reconheceu, às fls. 183/184, que os cálculos anteriormente elaborados estão a merecer reforma, a fim de que os reajustes deferidos sejam apurados também no período de maio/92 a junho/96.

Com razão as partes em suas impugnações.

A r. decisão exequênda deferiu ao reclamante *“as diferenças salariais pleiteadas, conforme demonstrado à inicial, em consonância com o quadro contido na norma coletiva de trabalho acostada às fls. 22/24 dos autos”*.

Reconheceu, expressamente, que as diferenças deferidas *“integram-se ao salário, devendo, pois, refletir nas verbas de natureza salarial”*.

Merecem, pois, reforma os cálculos de liquidação, a fim de que sejam apuradas as diferenças salariais pertinentes ao período de maio/92 a junho/96, data da demissão do reclamante.

Acolho as impugnações aos cálculos oferecidas pelas partes, determinando a retificação da conta pelo Sr. Perito, face à impugnação dos valores encontrados pelo reclamante em sua memória de cálculos.

Deverá o perito apurar as diferenças salariais e reflexos no período de maio/92 a junho/96, oportunidade em que deverá também atualizar a conta.

Retifique, ainda, o perito o cálculo da contribuição previdenciária, observando que, a teor do disposto no Decreto n. 2173/97, é realizada mês a mês, observando, também, a repercussão de tal alteração, no valor encontrado a título de IRRF, que também deverá ser retificado.

Intime-se as partes do teor desta decisão.

Intime-se o perito, a retificar a conta de liquidação, nos termos das diretrizes ora fixadas. Prazo 10 dias.

Cuiabá, 28 de novembro de 1997.

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 4.325/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
ANTONIO PADILHA DE CARVALHO, vem à presença de Vossa
Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., expor e requerer
o quanto segue.

Pelo aludido respeitável despacho, essa digna junta determinou
fosse a Reclamada intimada a tomar ciência do r. despacho de fls. 185/186.

Entretanto, ao dirigir-se à Secretaria para tomar vistas dos autos, a
Reclamada fora informada que os mesmos encontram-se em carga com o perito
contador, o que impossibilitou-a de tomar conhecimento da r. decisão referida.

Pelo exposto, requer seja-lhe devolvido prazo para tomar ciência
do ato em comento, com a competente intimação para tal, tão logo os autos
tornem a essa Secretaria.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 19 de dezembro de 1 997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

EXMO. SR. DR. JUIZ DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

CÓPIA

PROCESSO SIEX Nº 4.325/97 - SLEM

2a. de JCJ de Cuiabá/MT - 282/96

RECLAMANTE: Antônio Padilha de Carvalho

RECLAMADO : CODEMAT - Em liquidação

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, Contador CRC/MT 3890/O-8, perito credenciado ao processo em epigrafe, vem, mui respeitosamente a presença de V. Exa., atender ao r. sentença de impugnação de cálculos de fls. 185 a 186 dos autos, apresentando em anexo a retificação do laudo pericial, que apresenta o total a ser executado em 01/01/98, no importe de R\$ 108.154,51 (Cento e oito mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), conforme resumo abaixo:

(+) Total devido em 01.01.98	R\$ 139.363,25
(-) INSS a descontar	R\$ 7.658,89
(-) Imposto de Renda na Fonte	R\$ 34.223,10
(=) Total do reclamante	R\$ 97.481,26
(+) FGTS a ser depositado	R\$ 10.673,25
(=) Total do reclamante	R\$ 108.154,51

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 12 de janeiro de 1.998

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo SIRE nº 4.325/97

2a. JCI de Cuiabá - 0282/96

Reclamante: Antônio Padilha de Carvalho

Reclamada: CODEMAT

Quadro 01 - Diferenças Salariais de ACT

DATA	REMUNERAÇÃO BASE REAL (%)	REMUNERAÇÃO DEVIDA	REMUNERAÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	COEF. ATUALIZ. TRT	TOTAL R\$	DSS A DESCONTAR
02/91	149.415,15 0,00	149.415,15	149.415,15	0,00	0,00786344	0,00	0,00
03/91	149.415,15 94,57	290.717,06	149.415,15	141.301,91	0,00724741	1.024,07	112,65
04/91	290.717,06 19,40	347.116,17	239.915,15	107.201,02	0,00665327	713,24	78,46
05/91	347.116,17 44,80	502.624,21	249.040,00	253.584,21	0,00610448	1.548,00	113,51
06/91		670.165,61	332.053,33	338.112,28	0,00557996	1.886,65	113,51
07/91		502.624,21	249.040,00	253.584,21	0,00507039	1.285,77	113,51
08/91		583.814,25	289.268,00	294.546,25	0,00452916	1.334,05	113,51
09/91		638.121,23	316.176,00	321.945,23	0,00387837	1.248,62	113,51
10/91		638.121,23	316.176,00	321.945,23	0,00323818	1.042,52	113,51
11/91		703.673,89	348.656,00	355.017,89	0,00248098	880,79	96,89
12/91		703.673,89	348.656,00	355.017,89	0,00193193	685,87	75,45
13o.		703.673,89	348.656,00	355.017,89	0,00193193	685,87	75,45
(=) Sub Total						12.335,45	1.119,92
(+) TR de dezembro/97 (1,3085%)						161,41	
(=) Sub Total						12.496,86	
(+) Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 31.12.97 (22,60%)						2.824,29	
(=) Sub Total						15.321,15	
(+) FGTS a ser depositado (8%)						1.225,69	
(=) Total em 01.01.98						16.546,84	

ORIGINAL ASSINADO

Processo SIEEx nº 4.325/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0282/96

Reclamante: Antônio Padilha do Carvalho

Reclamada: CODEMAT

Quadro 02 - Diferenças Salariais de ACT

DATA	REMUNERAÇÃO BASE REAL (%)	REMUNERAÇÃO DEVIDA	REMUNERAÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	COEF. ATUALIZ. TRT	TOTAL/R\$	DEBITO A DESCONTAR
01/92		1.302.463,53	645.344,00	657.119,53	0,00153963	1.011,72	111,29
02/92		1.302.463,53	645.344,00	657.119,53	0,00122572	805,44	88,60
03/92		1.370.050,58	678.832,00	691.218,58	0,00098634	681,78	75,00
04/92		1.370.050,58	678.832,00	691.218,58	0,00081462	563,08	61,94
05/92		3.288.121,40	1.629.196,80	1.658.924,60	0,00067993	1.127,95	113,51
06/92		3.288.121,40	1.629.196,80	1.658.924,60	0,00056169	931,80	102,50
07/92		6.282.659,32	3.112.929,00	3.169.730,32	0,00045411	1.439,41	113,51
08/92		6.282.659,32	3.112.929,00	3.169.730,32	0,00036854	1.168,17	113,51
09/92		8.796.076,48	4.358.275,72	4.437.800,76	0,00029394	1.304,45	113,51
10/92		8.796.076,48	4.358.275,72	4.437.800,76	0,00023502	1.042,97	113,51
11/92		10.794.926,70	5.348.665,06	5.446.261,64	0,00019062	1.038,17	113,51
12/92		11.674.535,78	5.784.493,34	5.890.042,44	0,00015379	905,83	99,64
13º		11.674.535,78	5.784.493,34	5.890.042,44	0,00015379	905,83	99,64
(=) Sub Total						12.926,60	1.319,64
(+) TR de dezembro/97 (1,3085%)						169,14	
(=) Sub Total						13.095,74	
(+) Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 31.12.97 (22,60%)						2.959,64	
(=) Sub Total						16.055,38	
(+) FGTS a ser depositado (8%)						1.284,43	
(=) Total em 01.01.98						17.339,81	

Processo SIEEx nº 4.325/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0282/96

Reclamante: Antônio Padilha de Carvalho

Reclamada: CODEMAT

Quadro 03 - Diferenças Salariais de ACT

DATA	REMUNERAÇÃO BASE REAJ. (%)	REMUNERAÇÃO DEVIDA	REMUNERAÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	CORR. ATUALIZ. INT	TOTAL/R\$	INSS A DESCONTAR
01/93		21.110.580,07	10.459.860,00	10.650.720,07	0,00012132	1.292,15	113,51
02/93		28.666.492,83	14.203.660,00	14.462.832,83	0,00009598	1.388,14	113,51
03/93		43.031.748,63	21.321.350,00	21.710.398,63	0,00007629	1.656,29	113,51
04/93		57.375.651,39	28.428.460,00	28.947.191,39	0,00005950	1.722,36	113,51
05/93		62.921.037,04	31.176.085,00	31.744.952,04	0,00004624	1.467,89	113,51
06/93		83.150.480,78	41.199.360,00	41.951.120,78	0,00003555	1.491,36	113,51
07/93		149.117.805,21	73.884.818,00	75.232.987,21	0,00002727	2.051,60	113,51
08/93		127.648,18	63.247,06	64.401,12	0,02045295	1.317,19	113,51
09/93		246.825,14	122.296,80	124.528,34	0,01519310	1.891,97	113,51
10/93		290.804,35	144.087,60	146.716,75	0,01112803	1.632,67	113,51
11/93		345.197,72	171.038,40	174.159,32	0,00817276	1.423,36	113,51
12/93		413.315,98	204.789,60	208.526,38	0,00597424	1.245,79	113,51
.13°		413.315,98	204.789,60	208.526,38	0,00597424	1.245,79	113,51
(-) Sub Total						19.826,55	1.475,57
(+) TR. de dezembro/97 (1,3085%)						259,43	
(-) Sub Total						20.085,98	
(+) Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 31.12.97 (22,60%)						4.539,43	
(-) Sub Total						24.625,42	
(+) FGTS a ser depositado (8%)						1.970,03	
(-) Total em 01.01.98						26.595,45	

Processo SIEEx nº 4.325/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0282/96

Reclamante: Antônio Padilha de Carvalho

Reclamada: CODEMAT

Quadro 04 - Diferenças Salariais de ACT

DATA	REMUNERAÇÃO BASE REAL (%)	REMUNERAÇÃO DEVIDA	REMUNERAÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	CORR. ATUALIZ. INT	TOTAL R\$	DEB A DESCONTAR
01/94		844.873,68	418.617,60	426.256,08	0,00422387	1.800,45	113,51
02/94		1.033.139,78	511.899,60	521.240,18	0,00302007	1.574,18	113,51
03/94		1.610.442,74	797.941,39	812.501,35	0,00212906	1.729,86	113,51
04/94		2.144.798,33	1.062.703,64	1.082.094,69	0,00145856	1.578,30	113,51
05/94		2.945.260,28	1.459.316,14	1.485.944,14	0,00099601	1.480,02	113,51
06/94		1.543,09	764,57	778,52	1,86493571	1.451,89	113,51
07/94		2.692,46	1.334,06	1.358,40	1,77568698	2.412,10	113,51
08/94		1.823,00	903,26	919,74	1,73863323	1.599,09	113,51
09/94		2.481,96	1.229,76	1.252,20	1,69723595	2.125,28	113,51
10/94		2.479,50	1.228,54	1.250,96	1,65495031	2.070,27	113,51
11/94		2.851,42	1.412,82	1.438,60	1,60798118	2.313,24	113,51
12/94		2.851,42	1.412,82	1.438,60	1,56307254	2.248,64	113,51
13º		2.851,42	1.412,82	1.438,60	1,56307254	2.248,64	113,51
(=) Sub Total						24.631,96	1.475,57
(+) TR de dezembro/97 (1,3085%)						322,31	
(=) Sub Total						24.954,26	
(+) Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 31.12.97 (22,60%)						5.639,66	
(=) Sub Total						30.593,93	
(+) FGTS a ser depositado (8%)						2.447,51	
(-) Total em 01.01.98						33.041,44	

Processo SIEEx nº 4.325/97

2a. JCIJ de Curitiba - 0282/96

Reclamante: Antônio Padilha de Carvalho

Reclamada: CODEMAT

Quadro 05 - Diferenças Salariais de ACT

DATA	REMUNERAÇÃO BASE REAL (%)	REMUNERAÇÃO DEVIDA	REMUNERAÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	CORR. ATUALIZ. INT	TOTAL/R\$	DEB A DESCONTAR
01/95		2.851,42	1.412,82	1.438,60	1,53090366	2.202,36	113,51
02/95		2.851,42	1.412,82	1.438,60	1,50305063	2.162,29	113,51
03/95		2.851,42	1.412,82	1.438,60	1,46926058	2.113,68	113,51
04/95		2.851,42	1.412,82	1.438,60	1,42003232	2.042,86	113,51
05/95		2.851,42	1.412,82	1.438,60	1,37537260	1.978,61	113,51
06/95		2.851,42	1.412,82	1.438,60	1,33678886	1.923,10	113,51
07/95		3.007,57	1.490,19	1.517,38	1,29797298	1.969,52	113,51
08/95		4.839,57	2.397,91	2.441,66	1,26502539	3.088,77	113,51
09/95		2.987,39	1.480,19	1.507,20	1,24095946	1.870,37	113,51
10/95		2.987,39	1.480,19	1.507,20	1,22076796	1.839,94	113,51
11/95		2.987,39	1.480,19	1.507,20	1,20345387	1.813,84	113,51
12/95		2.987,39	1.480,19	1.507,20	1,18754082	1.789,86	113,51
13º		2.987,39	1.480,19	1.507,20	1,18754082	1.789,86	113,51
(=) Sub Total						26.585,06	1.475,57
(+) TR de dezembro/97 (1,3085%)						347,87	
(=) Sub Total						26.932,93	
(+) Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 31.12.97 (22,60%)						6.086,84	
(=) Sub Total						33.019,77	
(+) FGTS a ser depositado (8%)						2.641,58	
(=) Total em 01.01.98						35.661,35	

Processo SIEEx nº 4.325/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0282/96

Reclamante: Antônio Padilha de Carvalho

Reclamada: CODEMAT

Quadro 06 - Diferenças Salariais de ACT

DATA	REMUNERAÇÃO BASE REAL (%)	REMUNERAÇÃO DEVIDA	REMUNERAÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	CONF. ATUALIZ. TRY	TOTAL COM JUROS/TS	DESE A DESCONTAR
01/96		2.987,39	1.480,19	1.507,20	1,17284970	2.167,22	113,51
02/96		2.987,39	1.480,19	1.507,20	1,16166864	2.146,56	113,51
03/96		2.987,39	1.480,19	1.507,20	1,15229015	2.118,81	113,51
04/96		2.987,39	1.480,19	1.507,20	1,14473831	2.087,67	113,51
05/96		2.987,39	1.480,19	1.507,20	1,13803754	2.058,30	113,51
06/96		2.987,39	1.480,19	1.507,20	1,13113872	2.028,77	113,51
13º		1.493,69	740,10	753,60	1,13113872	1.014,39	111,58
(=) Sub Total						13.621,72	792,62
(+) TR de dezembro/97 (1,3085%)						178,24	
(=) Sub Total						13.799,96	
(+) FGTS a ser depositado (8%)						1.104,00	
(=) Total em 01.01.98						14.903,96	

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo SIEEx nº 4.325/97

2a. JCJ de Cuiabá - 8282/96

Reclamante: Antônio Padilha de Carvalho

Reclamada: CODEMAT

Quadro 07 - Mora Salarial

DATA	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	DE TOTAL/RS
01/91	84.417,47	18.282,46	0,00665327	121,64
02/91	69.084,50	15.593,94	0,00610448	93,19
03/91	81.170,94	15.944,78	0,00557996	88,97
04/91	78.205,62	10.174,49	0,00557996	56,77
05/91	168.850,93	25.197,10	0,00507039	127,76
06/91	498.204,12	72.035,78	0,00452916	326,26
07/91	0,00	0,00	0,00387837	0,00
08/91	140.051,61	28.656,48	0,00323818	92,79
09/91	181.353,64	45.501,94	0,00248098	112,89
10/91	195.103,40	75.250,20	0,00193193	145,38
11/91	194.655,40	59.510,30	0,00153963	91,62
12/91	247.723,81	237.365,18	0,00081462	193,36
(=) Sub Total				1.452,64
(+) TR de dezembro/97 (1,3085%)				19,01
(=) Sub Total				1.471,65
(+) Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 31.12.97 (22,60%)				332,59
(-) Total em 01.01.98				1.804,25

* Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINADO

Processo SIEI nº 4.325/97**2a. JCI de Cuiabá - 0282/96****Reclamante: Antônio Padilha de Carvalho****Reclamada: CODEMAT****Quadro 08 - Mora Salarial**

DATA	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	CORRENTIZ ATUALIZAÇÃO	DE TOTAL/R\$
01/92	521.855,26	76.452,39	0,00122572	93,71
02/92	377.492,86	43.604,14	0,00098634	43,01
03/92	594.850,06	50.479,41	0,00081462	41,12
04/92	594.850,06	45.212,58	0,00067993	30,74
05/92	1.466.269,88	110.760,33	0,00056169	62,21
06/92	1.434.411,16	124.224,57	0,00045411	56,41
07/92	2.722.353,23	253.528,99	0,00036854	93,44
08/92	2.845.857,26	222.041,12	0,00029394	65,27
09/92	3.842.859,93	479.295,23	0,00023502	112,64
10/92	3.833.859,93	338.552,30	0,00019062	64,53
11/92	4.756.204,25	385.332,31	0,00015379	59,26
12/92	4.219.626,61	200.053,85	0,00012132	24,27
(=) Sub Total				746,62
(+) TR de dezembro/97 (1,3085%)				9,77
(=) Sub Total				756,39
(+) Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 31.12.97 (22,60%)				170,94
(=) Total em 01.01.98				927,33

* Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINADO

Processo SIRE nº 4.325/97**2a. JCJ de Cuiabá - 0282/96****Reclamante: Antônio Padilha de Carvalho****Reclamada: CODEMAT****Quadro 09 - Mora Salarial**

DATA	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	CORRECTOR ATUALIZAÇÃO	DE TOTAL R\$
01/93	8.481.540,00	805.951,31	0,00009598	77,36
02/93	12.960.490,00	803.350,59	0,00007629	61,29
03/93	37.048.450,00	4.032.434,01	0,00005950	239,93
04/93	4.699.750,00	473.854,02	0,00004624	21,91
05/93	250.992,10	25.612,37	0,00003555	0,91
06/93	722.624,25	86.273,98	0,00002727	2,35
07/93	552.526,92	47.240,66	0,00002045	0,97
08/93	49.946,69	5.894,77	0,01519310	89,56
09/93	97.278,99	13.643,87	0,01112803	151,83
10/93	116.556,61	14.273,07	0,00817276	116,65
11/93	246.687,70	38.542,67	0,00597424	230,26
12/93	168.038,49	26.610,04	0,00422387	112,40
(-) Sub Total				1.105,41
(+) TR de dezembro/97 (1,3085%)				14,46
(-) Sub Total				1.119,88
(+) Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 31.12.97 (22,60%)				253,09
(-) Total em 01.01.98				1.372,97

*** Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.**

Processo SIEEx nº 4.325/97**2a. JCJ de Cuiabá - 0282/96****Reclamante: Antônio Padilha de Carvalho****Reclamada: CODEMAT****Quadro 10 - Mora Salarial**

DATA	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	CORFICIENTE ATUALIZAÇÃO	DE TOTAL/R\$
01/94	288.392,30	49.496,94	0,00302007	149,48
02/94	325.466,40	56.855,70	0,00212906	121,05
03/94	364.821,83	176.106,93	0,00145856	256,86
04/94	856.049,73	111.635,07	0,00099601	111,19
05/94	1.086.918,70	101.704,90	0,00067816	68,97
06/94	1.383,60	32,92	1,77568698	58,46
07/94	907,07	9,31	1,73863323	16,19
08/94	543,40	7,45	1,69723595	12,64
09/94	866,42	13,09	1,65495031	21,66
10/94	877,30	16,90	1,60798118	27,17
11/94	1.735,86	64,07	1,56307254	100,15
12/94	1.371,84	43,33	1,53090366	66,33
(-) Sub Total				1.010,16
(+) TR de dezembro/97 (1,3085%)				13,22
(-) Sub Total				1.023,38
(+) Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 31.12.97 (22,60%)				231,28
(-) Total em 01.01.98				1.254,66

* Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

Processo SIEEx nº 4.325/97**2a. JCJ de Cuiabá - 0282/96****Reclamante: Antônio Padilha de Carvalho****Reclamada: CODEMAT****Quadro 11 - Mora Salarial**

DATA	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	CORFICIENTE ATUALIZAÇÃO	DE TOTAL R\$
01/95	1.186,22	19,79	1,50305063	29,75
02/95	1.186,22	62,80	1,37537260	86,37
03/95	1.000,00	60,76	1,33678886	81,22
04/95	988,60	25,13	1,33678886	33,59
05/95	999,66	29,00	1,33678886	38,77
06/95	980,88	25,92	1,24095946	32,17
07/95	2.379,86	94,69	1,22076796	115,59
08/95	1.367,79	46,78	1,20345387	56,30
(=) Sub Total				473,76
(+) TR de dezembro/97 (1,3085%)				6,20
(=) Sub Total				479,96
(+) Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 31.12.97 (22,60%)				108,47
(=) Total em 01.01.98				588,43

*** Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.**

Processo SIEEx nº 4.325/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0282/96

Reclamante: Antônio Padilha de Carvalho

Reclamada: CODEMAT

Quadro 12 - Contribuição Previdenciária - INSS

(+) INSS a descontar - Quadro 01	1.119,92
(+) INSS a descontar - Quadro 02	1.319,64
(+) INSS a descontar - Quadro 03	1.475,57
(+) INSS a descontar - Quadro 04	1.475,57
(+) INSS a descontar - Quadro 05	1.475,57
(+) INSS a descontar - Quadro 06	792,62
(=) INSS a descontar	7.658,89

Quadro 13 - Imposto de Renda na Fonte

(+) Total Tributável do Quadro 01	15.321,15
(+) Total Tributável do Quadro 02	16.055,38
(+) Total Tributável do Quadro 03	24.625,42
(+) Total Tributável do Quadro 04	30.593,93
(+) Total Tributável do Quadro 05	33.019,77
(+) Total Tributável do Quadro 06	13.799,96
(=) Total Tributável	133.415,61
(-) INSS a abater	7.658,89
(=) Base de Cálculo	125.756,72
(x) Alíquota do Imp. de Renda (%)	27,50
(=) Imp. de Renda Bruto	34.583,10
(-) Parcela a deduzir	360,00
(=) Imposto de Renda na Fonte	34.223,10

Processo SIREx nº 4.325/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0282/96

Reclamante: Antônio Padilha de Carvalho

Reclamada: CODEMAT

Quadro 14 - Resumo dos Cálculos

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT	15.321,15
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do ACT	16.055,38
(+) Total do Quadro 03 - Diferenças Salariais do ACT	24.625,42
(+) Total do Quadro 04 - Diferenças Salariais do ACT	30.593,93
(+) Total do Quadro 05 - Diferenças Salariais do ACT	33.019,77
(+) Total do Quadro 06 - Diferenças Salariais do ACT	13.799,96
(+) Total do Quadro 07 - Mora Salarial	1.804,25
(+) Total do Quadro 08 - Mora Salarial	927,33
(+) Total do Quadro 09 - Mora Salarial	1.372,97
(+) Total do Quadro 10 - Mora Salarial	1.254,66
(+) Total do Quadro 11 - Mora Salarial	583,43
(=) Total em 01.01.98	139.363,25
(-) Total do Quadro 04 - INSS a descontar	7.658,89
(-) Total do Quadro 05 - Imposto de Renda na Fonte	34.223,10
(=) Total do Reclamante	97.481,26
(+) Total do FGTS a ser depositado	10.673,25
(=) Total a ser executado em 01.01.98	108.154,51

ORIGINAL ASSINADO

EXMO. SR. DR. JUIZ DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

CÓPIA

PROCESSO SIEX Nº 4.325/97 - SLEM

2a. de JCJ de Cuiabá/MT - 282/96

RECLAMANTE: Antônio Padilha de Carvalho

RECLAMADO : CODEMAT - Em liquidação

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, Contador CRC/MT 3890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente a presença de V. Exa., atender ao r. sentença de impugnação de cálculos de fls. 185 a 186 dos autos, apresentando em anexo a retificação do laudo pericial, que apresenta o total a ser executado em 01/01/98, no importe de R\$ 108.154,51 (Cento e oito mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), conforme resumo abaixo:

(+) Total devido em 01.01.98	R\$ 139.363,25
(-) INSS a descontar	R\$ 7.658,89
(-) Imposto de Renda na Fonte	R\$ 34.223,10
(=) Total do reclamante	R\$ 97.481,26
(+) FGTS a ser depositado	R\$ 10.673,25
(=) Total do reclamante	R\$ 108.154,51

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Cuiabá/MT, 12 de janeiro de 1.998

ORIGINAL ASSINADO

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
PRESIDENTE DA DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
- SIEX - SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DAS
JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 4.325/97

006122
FEB 98 06 14 41

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move ANTONIO PADILHA DE CARVALHO, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

DA OCORRÊNCIA DE FATO NOVO A INFLUIR NA
LIQUIDAÇÃO

A Reclamada foi condenada a pagar ao Reclamante o que lhe fosse apurado a título de vantagens pecuniárias decorrentes da correção monetária a que fizesse jus por salários pagos em atraso no período de 1.991 a 1.995.

Ocorreu, MMª Junta, que com o advento da rescisão contratual do reclamante, verificada após a prolação da respeitável sentença liquidanda, como se vê do respectivo Termo que vai junto à presente, fora-lhe integralmente pago o que lhe correspondia a propósito de tal verba, nada mais lhe devendo, portanto, a Reclamada nesse particular.

Assim, para que não se verifique a materialização da figura do *bis in idem*, desde já se requer a exclusão dessa rubrica do Laudo Pericial ofertado pelo *expert* nomeado.

Isto posto, é a presente arguição para requerer a Vossa Excelência, que, acolhendo-a, faça volver os autos ao ilustre Perito louvado, para que proceda ele as compensações de direito, tendo-se em conta os valores já recebidos pelo Reclamante a título de direitos referentes a juros e correção monetária por salários em atraso, homologando a seguir os cálculos que vierem com essas retificações supressivas que os autos autorizam.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 06 de fevereiro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

EXMO. SR. DR. JUIZ DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

19 MAI 15 09 88 027299

CUIABÁ - MT

CÓPIA

Processo SIEx nº 4.325/97 - SLEM

2ª JCJ de Cuiabá/MT - 0282/96

Reclamante: **Antônio Padilha de Carvalho**

Reclamado: **CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso**

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., atender ao r. despacho de fls. 212 dos autos, apresentando a retificação do laudo pericial, que ora segue em anexo, que demonstra o total da ação a ser executado em 31.05.98, conforme resumo abaixo:

(+) Total devido em 31.05.98	R\$ 147.472,46
(-) INSS a descontar	R\$ 7.701,09
(-) Imposto de Renda na Fonte	R\$ 37.031,61
(=) Total da reclamante	R\$ 102.739,76
(+) FGTS a ser depositado	R\$ 11.493,65
(=) Total a ser executado em 31.05.98	R\$ 114.233,41
* Quadro acessório nº 01 - Custas Processuais em 31.05.98	R\$ 45,24
** Honorários Periciais pleiteados às fls. 154 dos autos.	

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Cuiabá, 19 de maio de 1.998

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo SIRE n° 4.325/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0282/96

Reclamante: Antônio Padilha de Carvalho

Reclamada: CODEMAT

Quadro 01 - Diferenças Salariais de ACT

DATA	REMUNERAÇÃO BASE REAL (%)		REMUNERAÇÃO DEVIDA	REMUNERAÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	COEF. ATUALIZ. TET	TOTAL/R\$	R\$ A DESCONTAR
02/91	149.415,15	0,00	149.415,15	149.415,15	0,00	0,00820622	0,00	0,00
03/91	149.415,15	94,57	290.717,06	149.415,15	141.301,91	0,00756334	1.068,71	113,51
04/91	290.717,06	19,40	347.116,17	239.915,15	107.201,02	0,00694330	744,33	81,88
05/91	347.116,17	44,80	502.624,21	249.040,00	253.584,21	0,00637058	1.615,48	113,51
06/91			670.165,61	332.053,33	338.112,28	0,00582320	1.968,90	113,51
07/91			502.624,21	249.040,00	253.584,21	0,00529141	1.341,82	113,51
08/91			583.814,25	289.268,00	294.546,25	0,00472658	1.392,20	113,51
09/91			638.121,23	316.176,00	321.945,23	0,00404742	1.303,05	113,51
10/91			638.121,23	316.176,00	321.945,23	0,00337933	1.087,96	113,51
11/91			703.673,89	348.656,00	355.017,89	0,00258913	919,19	101,11
12/91			703.673,89	348.656,00	355.017,89	0,00201614	715,77	78,73
13o.			703.673,89	348.656,00	355.017,89	0,00201614	715,77	78,73
(-) Sub Total							12.873,16	1.135,80
(+) TR de maio/98 (0,4543%)							58,48	
(-) Sub Total							12.931,64	
(+) Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 31.05.98 (27,60%)							3.569,13	
(-) Sub Total							16.500,77	
(+) FGTS a ser depositado (8%)							1.320,06	
(-) Total em 31.05.98							17.820,83	

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo SIE n° 4.325/97

2a. JCJ de Culabá - 0282/96

Reclamante: Antônio Padilha de Carvalho

Reclamada: CODEMAT

Quadro 02 - Diferenças Salariais de ACT

DATA	REMUNERAÇÃO BASE REAL (%)	REMUNERAÇÃO DEVIDA	REMUNERAÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	COEF. ATUALIZ. TET	TOTAL/R\$	R\$ A DESCONTAR
01/92		1.302.463,53	645.344,00	657.119,53	0,00160674	1.055,82	113,51
02/92		1.302.463,53	645.344,00	657.119,53	0,00127915	840,55	92,46
03/92		1.370.050,58	678.832,00	691.218,58	0,00102933	711,49	78,26
04/92		1.370.050,58	678.832,00	691.218,58	0,00085012	587,62	64,64
05/92		3.288.121,40	1.629.196,80	1.658.924,60	0,00070956	1.177,11	113,51
06/92		3.288.121,40	1.629.196,80	1.658.924,60	0,00058617	972,41	106,97
07/92		6.282.659,32	3.112.929,00	3.169.730,32	0,00047390	1.502,14	113,51
08/92		6.282.659,32	3.112.929,00	3.169.730,32	0,00038460	1.219,08	113,51
09/92		8.796.076,48	4.358.275,72	4.437.800,76	0,00030675	1.361,30	113,51
10/92		8.796.076,48	4.358.275,72	4.437.800,76	0,00024526	1.088,42	113,51
11/92		10.794.926,70	5.348.665,06	5.446.261,64	0,00019893	1.083,42	113,51
12/92		11.674.535,78	5.784.493,34	5.890.042,44	0,00016049	945,29	103,98
13º		11.674.535,78	5.784.493,34	5.890.042,44	0,00016049	945,29	103,98
(=) Sub Total						13.489,94	1.344,83
(+) TR de maio/98 (0,4543%)						61,28	
(=) Sub Total						13.551,22	
(+) Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 31.05.98 (27,60%)						3.740,14	
(=) Sub Total						17.291,36	
(+) FGTS a ser depositado (8%)						1.383,31	
(=) Total em 31.05.98						18.674,67	

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo SIE n° 4.325/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0282/96

Reclamante: Antônio Padilha de Carvalho

Reclamada: CODEMAT

Quadro 03 - Diferenças Salariais de ACT

DATA	REMUNERAÇÃO BASE REAL (%)	REMUNERAÇÃO DEVIDA	REMUNERAÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	COEF. ATUALIZ. TRT	TOTAL/R\$	R\$ A DESCONTAR
01/93		21.110.580,07	10.459.860,00	10.650.720,07	0,00012661	1.348,49	113,51
02/93		28.666.492,83	14.203.660,00	14.462.832,83	0,00010017	1.448,74	113,51
03/93		43.031.748,63	21.321.350,00	21.710.398,63	0,00007962	1.728,58	113,51
04/93		57.375.651,39	28.428.460,00	28.947.191,39	0,00006210	1.797,62	113,51
05/93		62.921.037,04	31.176.085,00	31.744.952,04	0,00004826	1.532,01	113,51
06/93		83.150.480,78	41.199.360,00	41.951.120,78	0,00003710	1.556,39	113,51
07/93		149.117.805,21	73.884.818,00	75.232.987,21	0,00002846	2.141,13	113,51
08/93		127.648,18	63.247,06	64.401,12	0,02134103	1.374,39	113,51
09/93		246.825,14	122.296,80	124.528,34	0,01585279	1.974,12	113,51
10/93		290.804,35	144.087,60	146.716,75	0,01161121	1.703,56	113,51
11/93		345.197,72	171.038,40	174.159,32	0,00852762	1.485,16	113,51
12/93		413.315,98	204.789,60	208.526,38	0,00623364	1.299,88	113,51
13°		413.315,98	204.789,60	208.526,38	0,00623364	1.299,88	113,51
(=) Sub Total						20.689,95	1.475,57
(+) TR de maio/98 (0,4543%)						93,99	
(=) Sub Total						20.783,94	
(+) Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 31.05.98 (27,60%)						5.736,37	
(=) Sub Total						26.520,31	
(+) FGTS a ser depositado (8%)						2.121,62	
(=) Total em 31.05.98						28.641,94	

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo SILEX nº 4.325/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0282/96

Reclamante: Antônio Padilha de Carvalho

Reclamada: CODEMAT

Quadro 04 - Diferenças Salariais de ACT

DATA	REMUNERAÇÃO BASE REAL (%)	REMUNERAÇÃO DEVEDA	REMUNERAÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	CORR. ATUALIZ. INT	TOTAL/R\$	R\$ A DESCONTAR
01/94		844.873,68	418.617,60	426.256,08	0,00440727	1.878,63	113,51
02/94		1.033.139,78	511.899,60	521.240,18	0,00315120	1.642,53	113,51
03/94		1.610.442,74	797.941,39	812.501,35	0,00222150	1.804,97	113,51
04/94		2.144.798,33	1.062.703,64	1.082.094,69	0,00152189	1.646,83	113,51
05/94		2.945.260,28	1.459.316,14	1.485.944,14	0,00103926	1.544,28	113,51
06/94		1.543,09	764,57	778,52	1,94592085	1.514,94	113,51
07/94		2.692,46	1.334,06	1.358,40	1,85279648	2.516,84	113,51
08/94		1.823,00	903,26	919,74	1,81413366	1.668,53	113,51
09/94		2.481,96	1.229,76	1.252,20	1,77093869	2.217,57	113,51
10/94		2.479,50	1.228,54	1.250,96	1,72681679	2.160,17	113,51
11/94		2.851,42	1.412,82	1.438,60	1,67780802	2.413,69	113,51
12/94		2.851,42	1.412,82	1.438,60	1,63094922	2.346,28	113,51
13º		2.851,42	1.412,82	1.438,60	1,63094922	2.346,28	113,51
(=) Sub Total						25.701,56	1.475,87
(+) TR. de maio/98 (0,4543%)						116,76	
(=) Sub Total						25.818,32	
(+) Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 31.05.98 (27,60%)						7.125,86	
(=) Sub Total						32.944,18	
(+) FGTS a ser depositado (8%)						2.635,53	
(=) Total em 31.05.98						35.579,71	

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo SIE n° 4.325/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0282/96

Reclamante: Antônio Padilha de Carvalho

Reclamada: CODEMAT

Quadro 05 - Diferenças Salariais de ACT

DATA	REMUNERAÇÃO BASE REAL (%)	REMUNERAÇÃO DEVIDA	REMUNERAÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	CORR. ATUALIZ. INT	TOTAL/R\$	INSS A DESCONTAR
01/95		2.851,42	1.412,82	1.438,60	1,59738340	2.298,00	113,51
02/95		2.851,42	1.412,82	1.438,60	1,56832085	2.256,19	113,51
03/95		2.851,42	1.412,82	1.438,60	1,53306346	2.205,46	113,51
04/95		2.851,42	1.412,82	1.438,60	1,48109745	2.130,71	113,51
05/95		2.851,42	1.412,82	1.438,60	1,43509837	2.064,53	113,51
06/95		2.851,42	1.412,82	1.438,60	1,39483913	2.006,62	113,51
07/95		3.007,57	1.490,19	1.517,38	1,35433766	2.055,05	113,51
08/95		4.839,57	2.397,91	2.441,66	1,31995932	3.222,90	113,51
09/95		2.987,39	1.480,19	1.507,20	1,29484833	1.951,59	113,51
10/95		2.987,39	1.480,19	1.507,20	1,27378001	1.919,84	113,51
11/95		2.987,39	1.480,19	1.507,20	1,25571405	1.892,61	113,51
12/95		2.987,39	1.480,19	1.507,20	1,23910998	1.867,59	113,51
13°		2.987,39	1.480,19	1.507,20	1,23910998	1.867,59	113,51
(=) Sub Total						27.738,66	1.475,87
(+) TR de maio/98 (0,4543%)						126,02	
(=) Sub Total						27.864,67	
(+) Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 31.05.98 (27,60%)						7.690,65	
(=) Sub Total						35.555,32	
(+) FGTS a ser depositado (8%)						2.844,43	
(=) Total em 31.05.98						38.399,75	

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo SIEEX nº 4.325/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0282/96

Reclamante: Antônio Padilha de Carvalho

Reclamada: CODEMAT

Quadro 06 - Diferenças Salariais de ACT

DATA	REMUNERAÇÃO BASE REAL (%)	REMUNERAÇÃO DEVIDA	REMUNERAÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	COEF. ATUALIZ. INT.	TOTAL COM JUROS/IS	INSS A DESCONTAR
01/96		2.987,39	1.480,19	1.507,20	1,22378090	2.353,56	113,51
02/96		2.987,39	1.480,19	1.507,20	1,21211430	2.331,12	113,51
03/96		2.987,39	1.480,19	1.507,20	1,20232855	2.301,43	113,51
04/96		2.987,39	1.480,19	1.507,20	1,19444877	2.268,34	113,51
05/96		2.987,39	1.480,19	1.507,20	1,18745702	2.237,17	113,51
06/96		2.987,39	1.480,19	1.507,20	1,18025862	2.205,82	113,51
13"		1.493,69	740,10	753,60	1,18025862	1.094,01	113,51
(=) Sub Total						14.791,45	794,54
(+) TR de maio/98 (0,4543%)						67,20	
(=) Sub Total						14.858,65	
(+) FGTS a ser depositado (8%)						1.188,69	
(=) Total em 31.05.98						16.047,34	

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo SIREX nº 4.325/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0282/96

Reclamante: Antônio Padilha de Carvalho

Reclamada: CODEMAT

Quadro 07 - Mora Salarial

DATA	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	CORRECENTE ATUALIZAÇÃO	DE TOTAL/R\$
01/91	84.417,47	18.282,46	0,00694330	126,94
02/91	69.084,50	15.593,94	0,00637058	99,34
03/91	81.170,94	15.944,78	0,00582320	92,85
04/91	78.205,62	10.174,49	0,00582320	59,25
05/91	168.850,93	25.197,10	0,00529141	133,33
06/91	498.204,12	72.035,78	0,00472658	340,48
07/91	0,00	0,00	0,00404742	0,00
08/91	140.051,61	28.656,48	0,00337933	96,84
09/91	181.353,64	45.501,94	0,00258913	117,81
10/91	195.103,40	75.250,20	0,00201614	151,71
11/91	194.655,40	59.510,30	0,00160674	95,62
12/91	247.723,81	237.365,18	0,00085012	201,79
(=) Sub Total				1.515,96
(+) TR de maio/98 (0,4543%)				6,89
(=) Sub Total				1.522,85
(+) Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 31.05.98 (27,60%)				420,31
(=) Total em 31.05.98				1.943,16

* Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo SIE n° 4.325/97

2a. JCI de Culabá - 0282/96

Reclamante: Antônio Padilha de Carvalho

Reclamada: CODEMAT

Quadro 08 - Mora Salarial

DATA	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	CORRENTES ATUALIZAÇÃO	DE TOTAL/R\$
01/92	521.855,26	76.452,39	0,00127915	97,79
02/92	377.492,86	43.604,14	0,00102933	44,88
03/92	594.850,06	50.479,41	0,00085012	42,91
04/92	594.850,06	45.212,58	0,00070956	32,08
05/92	1.466.269,88	110.760,33	0,00058617	64,92
06/92	1.434.411,16	124.224,57	0,00047390	58,87
07/92	2.722.353,23	253.528,99	0,00038460	97,51
08/92	2.845.857,26	222.041,12	0,00030675	68,11
09/92	3.842.859,93	479.295,23	0,00024526	117,55
10/92	3.833.859,93	338.552,30	0,00019893	67,35
11/92	4.756.204,25	385.332,31	0,00016049	61,84
12/92	4.219.626,61	200.053,85	0,00012661	25,33
(=) Sub Total				779,16
(+) TR de maio/98 (0,4543%)				3,54
(=) Sub Total				782,70
(+) Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 31.05.98 (27,60%)				216,02
(=) Total em 31.05.98				998,72

* Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo SIREx nº 4.325/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0282/96

Reclamante: Antônio Padilha de Carvalho

Reclamada: CODEMAT

Quadro 09 - Mora Salarial

DATA	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	CORRENTES ATUALIZAÇÃO	DE TOTAL/R\$
01/93	8.481.540,00	805.951,31	0,00010017	80,73
02/93	12.960.490,00	803.350,59	0,00007962	63,96
03/93	37.048.450,00	4.032.434,01	0,00006210	250,41
04/93	4.699.750,00	473.854,02	0,00004826	22,87
05/93	250.992,10	25.612,37	0,00003710	0,95
06/93	722.624,25	86.273,98	0,00002846	2,46
07/93	552.526,92	47.240,66	0,00002134	1,01
08/93	49.946,69	5.894,77	0,01585279	93,45
09/93	97.278,99	13.643,87	0,01161121	158,42
10/93	116.556,61	14.273,07	0,00852762	121,72
11/93	246.687,70	38.542,67	0,00623364	240,26
12/93	168.038,49	26.610,04	0,00440727	117,28
(=) Sub Total				1.153,52
(+) TR de maio/98 (0,4543%)				5,24
(=) Sub Total				1.158,76
(+) Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 31.05.98 (27,60%)				319,82
(=) Total em 31.05.98				1.478,57

* Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo SIE n° 4.325/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0282/96

Reclamante: Antônio Padilha de Carvalho

Reclamada: CODEMAT

Quadro 10 - Mora Salarial

DATA	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	CORRENTES ATUALIZAÇÃO	DE TOTAL/R\$
01/94	288.392,30	49.496,94	0,00315120	155,97
02/94	325.466,40	56.855,70	0,00222150	126,30
03/94	364.821,83	176.106,93	0,00152189	268,02
04/94	856.049,73	111.635,07	0,00103926	116,02
05/94	1.086.918,70	101.704,90	0,00070761	71,97
06/94	1.383,60	32,92	1,85279648	60,99
07/94	907,07	9,31	1,81413366	16,89
08/94	543,40	7,45	1,77093869	13,19
09/94	866,42	13,09	1,72681679	22,60
10/94	877,30	16,90	1,67780802	28,35
11/94	1.735,86	64,07	1,63094922	104,49
12/94	1.371,84	43,33	1,53306346	66,43
(=) Sub Total				1.051,24
(+) TR de maio/98 (0,4543%)				4,78
(=) Sub Total				1.056,01
(+) Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 31.05.98 (27,60%)				291,46
(=) Total em 31.05.98				1.347,47

* Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo SIEI nº 4.325/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0282/96

Reclamante: Antônio Padilha de Carvalho

Reclamada: CODEMAT

Quadro 15 - Resumo dos Cálculos

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT	16.500,77
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do ACT	17.291,36
(+) Total do Quadro 03 - Diferenças Salariais do ACT	26.520,31
(+) Total do Quadro 04 - Diferenças Salariais do ACT	32.944,18
(+) Total do Quadro 05 - Diferenças Salariais do ACT	35.555,32
(+) Total do Quadro 06 - Diferenças Salariais do ACT	14.858,65
(+) Total do Quadro 07 - Mora Salarial	1.943,16
(+) Total do Quadro 08 - Mora Salarial	998,72
(+) Total do Quadro 09 - Mora Salarial	1.478,57
(+) Total do Quadro 10 - Mora Salarial	1.347,47
(+) Total do Quadro 11 - Mora Salarial	633,63
(=) Sub Total	150.072,15
(-) Total do Quadro 12 - Mora Salarial paga no TRCT de fls. 208	2.599,69
(=) Total em 31.05.98	147.472,46
(-) Total do Quadro 13 - INSS a descontar	7.701,09
(-) Total do Quadro 14 - Imposto de Renda na Fonte	37.031,61
(=) Total do Reclamante	102.739,76
(+) Total do FGTS a ser depositado	11.493,63
(=) Total a ser executado em 31.05.98	114.233,41

Quadro Acessório - Atualização das Custas Processuais fixadas às fls. 112 dos autos.

04/96	30,00	1,19444877	35,83
(=) Sub Total			35,83
(+) TR de maio/98 (0,4543%)			0,16
(=) Sub Total			36,00
(+) Juros de 1% ao mês de 11.04.96 a 31.05.98 (25,67%)			9,24
(=) Total em 31.05.98			45,24

ORIGINAL ASSINADA

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo SIEx nº 4.325/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0282/96

Reclamante: Antônio Padilha de Carvalho

Reclamada: CODEMAT

Quadro 11 - Mora Salarial

DATA	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	DE TOTAL/R\$
01/95	1.186,22	19,79	1,56832083	31,04
02/95	1.186,22	62,80	1,43509837	90,12
03/95	1.000,00	60,76	1,39483913	84,75
04/95	988,60	25,13	1,39483913	35,05
05/95	999,66	29,00	1,39483913	40,45
06/95	980,88	25,92	1,29484833	33,56
07/95	2.379,86	94,69	1,27378001	120,61
08/95	1.367,79	46,78	1,25571405	58,74
(-) Sub Total				494,33
(+) TR de maio/98 (0,4543%)				2,25
(-) Sub Total				496,58
(+) Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 31.05.98 (27,60%)				137,06
(-) Total em 31.05.98				633,63

* Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

Quadro 12 - Mora Salarial paga no TRCT de fls. 208 dos autos

DATA	MORA PAGA	SALARIAL	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	DE TOTAL/R\$
06/96	1.774,00		1,18026862	2.093,80
(-) Sub Total				2.093,80
(+) TR de maio/98 (0,4543%)				9,51
(-) Sub Total				2.103,31
(+) Juros de 1% ao mês de 30.06.96 a 31.05.98 (23,60%)				496,38
(-) Total em 31.05.98				2.599,69

ORIGINAL ASSINADA

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo SIE n° 4.325/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0282/96

Reclamante: Antônio Padilha de Carvalho

Reclamada: CODEMAT

Quadro 13 - Contribuição Previdenciária - INSS

(+) INSS a descontar - Quadro 01	1.135,00
(+) INSS a descontar - Quadro 02	1.344,83
(+) INSS a descontar - Quadro 03	1.475,57
(+) INSS a descontar - Quadro 04	1.475,57
(+) INSS a descontar - Quadro 05	1.475,57
(+) INSS a descontar - Quadro 06	794,54
(=) INSS a descontar	7.701,09

Quadro 13 - Imposto de Renda na Fonte

(+) Total Tributável do Quadro 01	16.500,77
(+) Total Tributável do Quadro 02	17.291,36
(+) Total Tributável do Quadro 03	26.520,31
(+) Total Tributável do Quadro 04	32.944,18
(+) Total Tributável do Quadro 05	35.555,32
(+) Total Tributável do Quadro 06	14.858,69
(=) Total Tributável	143.670,60
(-) INSS a abater	7.701,09
(=) Base de Cálculo	135.969,50
(x) Alíquota do Imp. de Renda (%)	27,50
(=) Imp. de Renda Bruto	37.391,61
(-) Parcela a deduzir	360,00
(=) Imposto de Renda na Fonte	37.031,61

ORIGINAL ASSINADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 4325/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 25/05/98 (2ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 218/231, fixando o valor do crédito bruto do exequente em R\$ 147.472,46 e FGTS a ser depositado em conta vinculada em R\$ 11.493,65, valores atualizados em 31/05/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 1.200,00.

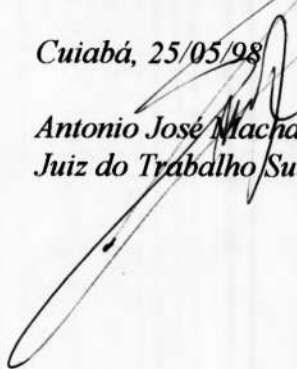
Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 45,24.

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x, com as cautelas de praxe.

Cuiabá, 25/05/98


Antonio José Machado Fortuna
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R.MIRANDA REIS,441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES



MANDADO N°. : 06.555

(RECLAMADO)

29/05/98

PROCESSO N°. SIEX 4.325/97

(2ªJCJ-00282/96)

RECLAMANTE ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO

RECLAMADO CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$160.211,35, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente	:	R\$ 147.472,46
FGTS à Depositante	:	R\$ 11.493,65
Honorários Advocatícios	:	
Honorários Contábeis	:	R\$ 1.200,00
Honorários Insalubridade	:	
Custas	:	R\$ 45,24
TOTAL (em 31/05/98)	:	R\$ 160.211,35

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$7.701,09 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$37.031,61 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 29 de Maio de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NÁDIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT

CPA-CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, BLOCO GPC

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°. : _____

CPF N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO 12/06/98 ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES**

MANDADO Nº.: 06.555

(RECLAMADO)

29/05/98

PROCESSO Nº. SIEX 4.325/97

(2ª JCJ-00282/96)

RECLAMANTE ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO

RECLAMADO CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$160.211,35, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 147.472,46
FGTS à Depositar :	R\$ 11.493,65
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 1.200,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 45,24
TOTAL (em 31/05/98) :	R\$ 160.211,35

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$7.701,09 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$37.031,61 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 29 de Maio de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NÁDIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT

CPA-CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, BLOCO GPC

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____ CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO 12/06/98 ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____